

# A promoção e protecção dos direitos humanos: mecanismos e sistemas. O caso de Portugal.

Dissertação de Mestrado

Vânia do Rego Duarte

Mestrado em

Relações Internacionais: o Espaço  
Euro-Atlântico



# **A promoção e protecção dos direitos humanos: mecanismos e sistemas. O caso de Portugal.**

Dissertação de Mestrado

Vânia do Rego Duarte

## **Orientadora**

Prof.<sup>a</sup> Doutora Berta Maria Oliveira Pimentel Miúdo

Dissertação de Mestrado submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em  
Relações Internacionais



## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar gostaria de agradecer à Prof.<sup>a</sup> Doutora Berta Maria Oliveira Pimentel Miúdo por ter aceite ser minha orientadora na elaboração desta dissertação. O seu apoio e incentivo foram determinantes, não só neste último ano de mestrado, como em todo o meu percurso académico. É com carinho e admiração que irei recordar esta experiência.

Ao meu pai e à minha mãe, por sempre me encorajarem e por me terem ensinado que a educação é fundamental nas nossas vidas. Sem vocês eu não teria conseguido alcançar este importante objectivo.

À minha irmã, por se preocupar, por ter dedicado parte do seu tempo livre a ajudar-me e, acima tudo, obrigada pelos momentos de descontração.

Ao Dr.<sup>o</sup> Hélder Fialho, pela sua compreensão e boa disposição, as quais nunca esquecerei. À Rita, por ouvir as minhas preocupações e por me ter auxiliado sempre que necessário.

Ao Nuno Tiago, por acreditar em mim e por ter estado sempre presente.

## **Resumo**

### **A promoção e protecção dos direitos humanos: mecanismos e sistemas.**

#### **O caso de Portugal**

**Vânia do Rego Duarte**

Os direitos humanos alcançaram maior visibilidade e importância com o fim da Segunda Guerra Mundial, através do consenso internacional de que era necessário estabelecer mecanismos de promoção e protecção destes direitos fundamentais, de modo a evitar retrocessos e arbitrariedades neste domínio.

A nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho da Europa (CoE) desenvolveram sistemas de orientação, monitorização e assistência técnica que visam auxiliar os Estados soberanos a garantir o respeito pelas liberdades e direitos fundamentais de todos os cidadãos. A presente investigação procura defender que estes sistemas apresentam imperfeições estruturais que estão, sobretudo, associadas ao comportamento dos Estados.

Num primeiro momento, são analisados os mecanismos de promoção e protecção dos direitos humanos escolhidos para a presente investigação, as suas características e métodos de trabalho. Num segundo momento, recorremos ao exemplo do Estado português para entender o papel destes mecanismos e analisar o contributo nacional para a defesa dos direitos humanos.

Considerando que os mecanismos internacionais de direitos humanos são fundamentais, porém imperfeitos, conclui-se que a concretização efectiva dos direitos humanos requer a cooperação internacional, o entendimento entre os Estados, assim como a participação da sociedade civil.

**Palavras-chave:** direitos humanos, ONU, CoE, Portugal, Estados soberanos.

## **Abstract**

### **The promotion and protection of human rights: mechanisms and systems. The case of Portugal**

Human rights gained greater visibility and importance with the end of World War II, through the international consensus that mechanisms to promote and protect these fundamental rights had to be established in order to avoid setbacks and arbitrariness in this area.

At the international level, the United Nations (UN) and the Council of Europe (CoE) have developed systems of guidance, monitoring and technical assistance aimed at assisting sovereign states to ensure respect for the fundamental freedoms and rights of all citizens. The present investigation tries to defend that these systems present structural imperfections that are, mainly, associated with the behavior of the States.

Firstly, the mechanisms for promoting and protecting the human rights chosen for this research, their characteristics and working methods are analyzed. Secondly, we use the example of the Portuguese State to understand the role of these mechanisms and analyze the national contribution to the defense of human rights.

Considering that international human rights mechanisms are fundamental but imperfect, it is concluded that the effective realization of human rights requires international cooperation, understanding between States, as well as the participation of civil society.

**Keywords:** human rights, UN, CoE, Portugal, sovereign states.

## Índice

1. Introdução.....	1
2. A Organização das Nações Unidas e os direitos humanos.....	6
2.1. A importância do Conselho de Direitos Humanos.....	6
2.1.1. A Comissão de Direitos Humanos.....	6
2.1.2. Um novo impulso para a defesa dos direitos humanos: a criação do Conselho de Direitos Humanos.....	9
2.1.3. Os desafios e o contributo do Conselho de Direitos Humanos.....	11
2.2. A Revisão Periódica Universal e a promoção dos direitos humanos.....	14
2.2.1. A criação da Revisão Periódica Universal e os seus princípios fundamentais.....	14
2.2.2. As etapas do processo da Revisão Periódica Universal.....	18
2.2.3. A importância da Revisão Periódica Universal e os desafios da protecção dos direitos humanos.....	21
2.2.4. A Revisão Periódica Universal e o problema da pena de morte...27	
3. A relevância do Conselho da Europa.....	35
3.1. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a protecção dos direitos humanos.....	35
3.1.1. A <i>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</i> e a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.....	35
3.1.2. Estrutura e métodos de trabalho do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.....	37
3.1.3. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a margem de apreciação.....	42

3.2. O Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e a promoção dos direitos humanos.....	46
3.2.1. Argumentos para a criação do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos.....	46
3.2.2. O mandato do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos.....	47
3.2.3. O papel do Comissário do Conselho da Europa em prol dos direitos humanos.....	48
4. Portugal perante os instrumentos e mecanismos de direitos humanos.....	54
4.1. O mandato de Portugal no Conselho de Direitos Humanos.....	54
4.2. Portugal perante o mecanismo da Revisão Periódica Universal.....	58
4.3. Portugal e a margem de apreciação no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.....	67
4.4. O Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e a promoção dos direitos humanos em Portugal.....	75
5. Conclusão.....	90
6. Referências bibliográficas.....	94

## **Lista de Abreviaturas**

ACIDI – Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AGNU – Assembleia-Geral das Nações Unidas

AI – Amnistia Internacional

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CCEDH – Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos

CCT – Comité contra a Tortura

CDH – Conselho de Direitos Humanos da ONU

CEDH – *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*

CEDM – Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

CESNU / ECOSOC – Conselho Económico e Social das Nações Unidas / United Nations Economic and Social Council

CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CNPDPJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens

CNU – *Carta das Nações Unidas*

CoDH – Comissão de Direitos Humanos

CoE – Conselho da Europa / Council of Europe

CoEDH – Comissão Europeia de Direitos Humanos

CPP – Código do Processo Penal

DUDH / UDHR – *Declaração Universal das Nações Unidas / Universal Declaration of Human Rights*

EAPN – Rede Europeia Anti-Pobreza

EsR / SuR – Estado(s) sob revisão / State(s) under review

EUA – Estados Unidos da América

FIDH – Federação Internacional de Direitos Humanos

HRW – Human Rights Watch

IAC – Instituto de Apoio à Criança

ISS – Instituto da Segurança Social

JJSO – Juvenile Justice Ordinance 2000

LGBT – Comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Transgéneros

LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

MSSS – Ministério da Solidariedade e Segurança Social

ONG – Organizações Não Governamentais

ONU / UN – Organização das Nações Unidas / United Nations

OMS / WHO – Organização Mundial de Saúde / World Health Organisation

OTSH – Observatório de Tráfico de Seres Humanos

PCHI – Programa Conforto Habitacional para Pessoas Idosas

PES – Programa de Emergência Social

PIDCP – *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*

PIDESC – *Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais*

PIEF – Programa Integrado de Educação e Formação

RNCCI – Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

RPU / UPR – Revisão Periódica Universal / Universal Periodic Review

TEDH / ECHR – Tribunal Europeu de Direitos Humanos / European Court of Human Rights

## 1. Introdução

Foi durante o século XIX que os direitos humanos começaram a constar nos textos das Constituições nacionais, quer através dos seus artigos quer de simples alusões nos seus preâmbulos. Não obstante, foi no século XX que assistimos à sua emancipação jurídica e política.

Com efeito, ao longo do século passado, assistiu-se a diversos conflitos internacionais que desencadearam actos desumanos e cruéis entre seres humanos. Estas atrocidades tiveram maior impacto no decorrer da Segunda Guerra Mundial, com um desprezo geral pela vida, representado pelo elevado número de mortes e pela ausência de direitos e liberdades fundamentais.

Assim, tornou-se imperativo reformular o sistema internacional, de modo a evitar os erros do passado. Com a proclamação dos direitos humanos, cada homem tornou-se numa unidade de direitos, deixando de ter apenas obrigações. Embora os direitos humanos sejam universais, pois são dirigidos a todos os seres humanos, sem qualquer natureza discriminatória, é a nível nacional que ganham relevância e poder. Ou seja, a sua eficácia é limitada, uma vez que os direitos humanos só poderão ser garantidos através das leis e da vontade política de cada Estado (deixando de ser direitos dos homens para serem direitos dos cidadãos).

A nível internacional, a proclamação dos direitos humanos traduziu-se na criação de instrumentos e mecanismos de promoção e protecção destes direitos inalienáveis, significando um ponto de viragem na história mundial com a instauração de uma nova ordem política e social.

Neste sentido, do diálogo entre os vencedores da Segunda Guerra Mundial e outros treze representantes da ONU nasceu a *Declaração Universal de Direitos Humanos* (DUDH), que representa um guia internacional de orientação dos Estados. Embora não vinculativa – pois na época a maioria dos Estados não se queria comprometer juridicamente –, actualmente representa um dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, apontando para a existência de direitos irrevogáveis e inerentes a todos os seres humanos, assim como para os princípios da igualdade e da fraternidade.

Apesar disso, a DUDH foi elaborada e aprovada num contexto político delicado, chegando a ser apelidada de “cinzenta”, demonstrando o profundo cepticismo em relação à força efectiva que representaria no contexto internacional. Era, portanto, fundamental assegurar que os governos e os Estados que assinassem instrumentos internacionais de

direitos humanos garantissem os meios para a sua concretização, evitando a violação continua destes direitos fundamentais.

Ora, se a nível internacional a DUDH constituiu o ponto de partida para o reconhecimento e protecção dos direitos humanos, num segundo momento foram criados o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e o *Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (PIDESC). Enquanto a DUDH aponta no sentido dos direitos e liberdades fundamentais serem considerados como um sistema de referência para uma nova ordem mundial, isto é, “como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” (preâmbulo), por sua vez, os *Pactos Internacionais* atribuem a responsabilidade final pela realização efectiva dos direitos humanos a todos os Estados, mormente os Estados Parte.

Com efeito, a obrigatoriedade prevista, na vertente negativa, significa que os Estados não podem restringir o exercício dos direitos se tais restrições não forem expressamente permitidas. Na vertente positiva, os Estados têm a obrigação de implementar estes direitos, adoptando legislação e outras medidas necessárias para assegurar às vítimas a reparação das violações dos direitos humanos.

A vinculação dos Estados ao sistema de protecção internacional dos direitos humanos é completada pelos protocolos facultativos a ambos os *Pactos*, através dos quais os países reconhecem aos respectivos comités da ONU competência para receber e examinar queixas de violações dos direitos consagrados.

Concretamente, a nível internacional, os mecanismos de promoção destes direitos visam encorajar os Estados a adoptarem normas internacionais de direitos humanos, monitorizar a sua situação e oferecer assistência técnica. Por sua vez, os mecanismos de protecção pretendem assegurar o respeito por esses direitos, incluindo quando um Estado viola as disposições das convenções de que seja parte, assegurando também que os cidadãos sejam ouvidos (através de queixas apresentadas). Na consolidação deste novo sistema de valores universais, a cooperação internacional é fundamental para garantir que ambos os mandatos sejam cumpridos e, principalmente, para que se verifiquem progressos.

Portanto, a ONU delimitou o caminho a percorrer pela comunidade internacional quanto à promoção e protecção destes direitos. Desde a proclamação da DUDH, essa organização tem vindo a elaborar inúmeros tratados e outros instrumentos de direitos humanos, bem como a desenvolver actividades de controlo da sua aplicação,

nomeadamente através da criação de comités e de outros órgãos especializados de direitos humanos.

No sistema da ONU existem duas categorias de órgãos de direitos humanos: os órgãos saídos da *Carta das Nações Unidas* (CNU) e os órgãos criados pelos tratados. Assim, os órgãos incluídos na primeira categoria recebem a sua legitimidade através da CNU e não pela ratificação de qualquer tratado internacional de direitos humanos, sendo que a sua jurisdição recai sobre todos os Estados-membros da ONU. Neste sentido, no presente trabalho, dar-se-á especial atenção ao Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) e ao seu mecanismo subsidiário: a Revisão Periódica Universal (RPU). Ambos desempenham um papel determinante e legítimo na defesa dos direitos humanos e na orientação e monitorização do comportamento de cada Estado-membro.

O CDH tem um mandato com dois objectivos principais: a promoção universal dos direitos humanos sem distinções, e de modo justo e equitativo; e a protecção dos direitos humanos, principalmente quando se verificarem sucessivas violações, por forma a proteger os indivíduos desses abusos. Embora o CDH tenha apenas poderes não vinculativos, isto é, as suas acções visam influenciar o comportamento dos Estados através de recomendações, declarações e códigos de conduta, o seu trabalho proporciona um fórum internacional de debate, oferecendo a oportunidade de os Estados-membros desempenharem um papel activo na consagração efectiva dos direitos humanos.

Por sua vez, a RPU permite examinar o cumprimento das obrigações de cada Estado em matéria de direitos humanos. Diferentemente do que se observa na maioria dos mecanismos da ONU, são os próprios Estados-membros a examinarem e a apresentarem recomendações aos restantes, de modo a melhorar a situação de direitos humanos. Assim, apesar de gozar da assistência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da participação indirecta de Organizações Não Governamentais (ONG) e de grupos de especialistas independentes, a RPU é um mecanismo intergovernamental que tem como principais actores os Estados soberanos.

A nova etapa internacional de projecção dos direitos humanos manifestou-se, igualmente, a nível regional, concretamente na Europa, sistema regional que analisaremos, apenas em parte, na presente dissertação.

Neste contexto, o CoE teve como primeira missão a realização de uma carta vinculativa de direitos humanos, por forma a garantir o respeito pelas liberdades fundamentais de todos os cidadãos – a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (CEDH) – a qual representa o primeiro, mas sofisticado, instrumento internacional de

defesa dos direitos humanos. A CEDH constituiu-se como o primeiro tratado regional sobre direitos humanos a estabelecer mecanismos de controlo e de execução neste domínio, atribuindo a possibilidade de os cidadãos apresentarem queixas ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) sobre a violação dos direitos consagrados na *Convenção*, por parte de qualquer Estado.

Desde a sua criação, a CEDH e o TEDH têm vindo a ganhar reconhecimento internacional, caminhando no sentido de impor padrões mínimos de protecção efectiva dos direitos humanos. O aumento de volume de queixas e a diversificação das mesmas são prova do seu papel fundamental na defesa dos direitos humanos.

Ainda a nível regional, o CoE criou uma instituição não-judicial para a promoção (e sensibilização) do respeito pelos direitos humanos: o Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (CCEDH). As suas principais funções incluem o aconselhamento, a informação sobre a protecção dos direitos humanos e a prevenção da violação destes direitos ao identificar possíveis deficiências na sua protecção pelos Estados-membros. Estas actividades são facilitadas pela sua capacidade de contactar directamente com as autoridades públicas dos Estados-membros, as estruturas nacionais de direitos humanos e a sociedade civil, através de visitas que visam acompanhar e avaliar a situação real de direitos humanos em cada país.

No presente trabalho, procura-se elaborar uma análise e consequente avaliação detalhadas sobre a importância dos instrumentos e mecanismos de direitos humanos. Igualmente, pretende-se verificar a sua evolução institucional, a sua eficácia e respectivas deficiências no que concerne à promoção e protecção dos direitos fundamentais do ser humano. Embora sejam consideradas as posições adoptadas por vários Estados, o foco da nossa análise será a da República Portuguesa.

Com efeito, verifica-se que, a nível internacional, Portugal tem vindo a desempenhar cargos de relevância em organismos especializados de direitos humanos, integrando por três vezes a antiga Comissão de Direitos Humanos (CoDH) e, recentemente, o CDH. Contudo, a nível nacional, Portugal enfrenta alguns problemas, nomeadamente a discriminação racial contra, principalmente, a comunidade cigana, a pobreza (fruto das medidas de austeridade) e a precariedade das medidas sociais de apoio aos cidadãos mais idosos. Assim, será relevante analisar qual o comportamento do Estado português perante alguns instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos. Esta análise será realizada através de dois grandes sistemas: a nível universal, o CDH e a RPU; e, a nível europeu, o TEDH e o CCEDH.

As perguntas que marcaram a nossa investigação foram as seguintes: Estão, efectivamente, todos os seres humanos protegidos quanto aos seus direitos fundamentais? De que modos e a que níveis?

Através de uma abordagem teórica dos conceitos mais relevantes para esta investigação e de uma análise dos dois sistemas de promoção e protecção dos direitos humanos, atrás identificados, pretende-se justificar a sua relevância e validar a tese de que apesar destes mecanismos apresentarem alguns desafios estruturais e funcionais, o seu trabalho é fundamental para a contínua promoção dos direitos humanos.

Deste modo, os eixos problemáticos de investigação foram: o contexto internacional, os sistemas de promoção e protecção dos direitos humanos, e a posição do Estado português. Por sua vez, as variáveis que pautaram a nossa investigação foram: recomendações do CDH e da RPU, os acórdãos do TEDH, os relatórios do CCEDH e a política interna de cada Estado, assim como a influência das suas alianças políticas e instrumentos adoptados, especialmente no caso de Portugal.

As nossas fontes documentais foram divididas em três grupos fundamentais: primárias, constituídas pelas Resoluções da AGNU, relatórios do Working Group da RPU, acórdãos do TEDH e recomendações do CCEDH; secundárias, como relatórios dos Estados-membros perante estes mecanismos; e bibliografia crítica: obras e artigos científicos. Em nosso entender, as fontes documentais primárias são essenciais para descrever e analisar as propostas e recomendações aos Estados. As fontes secundárias e a bibliografia crítica visam uma avaliação interna e externa destes sistemas de protecção dos direitos humanos.

Defender e promover os direitos humanos são desafios permanentes que requerem a cooperação da comunidade internacional, uma vez que as violações destes princípios e direitos fundamentais, não só ameaçam milhares de pessoas, como podem destruir a sua realização efectiva.

## **2. A Organização das Nações Unidas e os direitos humanos**

Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial tornou-se evidente a necessidade de reformular o sistema universal, concretamente em matéria de direitos humanos, de modo a que não fossem repetidos os erros e as atrocidades do passado.

A ONU assumiu um papel de relevo neste contexto, com a criação de mecanismos de promoção e de protecção dos direitos humanos, bem como de instrumentos internacionais que visavam o seu reconhecimento por todos os países e para todos os seres humanos. Assim, ao definir os direitos humanos como pilar fundamental – aliados ao desenvolvimento económico e social e à segurança colectiva e paz internacionais –, a ONU aponta o caminho a percorrer pela comunidade internacional, particularmente pelos seus Estados-membros, no que concerne à promoção e protecção destes direitos fundamentais.

### **2.1. A importância do Conselho de Direitos Humanos**

#### **2.1.1. A Comissão dos Direitos Humanos**

A 10 de Dezembro de 1946, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (CESNU) cria a CoDH tornando-a no primeiro órgão político de carácter universal e com a participação dos Estados – na qualidade de membros –, responsável exclusivamente por promover e salvaguardar os princípios dos direitos humanos. A sua criação significou o reconhecimento internacional da existência de princípios universais de direitos humanos e da necessidade de fortalecer os organismos universais neste domínio, contribuindo para a responsabilização externa dos Estados pelo tratamento interno dos seus cidadãos.<sup>1</sup>

Assim, a CoDH teve como objectivo inicial a elaboração de instrumentos internacionais de direitos humanos, destacando-se a DUDH de 1948, bem como o PIDCP e o PIDESC, ambos de 1966, com vista ao estabelecimento destes princípios universais. A partir de 1967, a Resolução n.º 1235 (XLII) do CESNU expande o seu mandato, incumbindo-a de discutir e analisar publicamente violações de direitos humanos. Uma vez que esta medida seria adoptada apenas em situações de maior gravidade, isto é, nos casos em que se verificassem violações sucessivas dos direitos humanos, a CoDH confiou cada tema de direitos humanos a mandatos exercidos por especialistas independentes –

---

<sup>1</sup> Cf. Short, K. (2008). From Commission to Council: Has the United Nations succeeded in creating a credible human rights body?. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 5 (9), p. 148. Acedido Fevereiro 11, 2017, em [http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n9/en\\_v5n9a08.pdf](http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n9/en_v5n9a08.pdf).

os procedimentos especiais –, que monitorizariam e reportariam estas situações específicas.<sup>2</sup>

Apesar dos esforços desenvolvidos para reforçar o papel da CoDH, no âmbito da protecção dos direitos humanos, a crítica da comunidade internacional conduziu, gradualmente, à perda de legitimidade e credibilidade. Uma das principais razões apontadas para o fracasso da CoDH prendeu-se com a presença de Estados conhecidos por violar os direitos humanos como seus membros. Com efeito, a CoDH era composta por 53 Estados-membros, eleitos pelo CESNU para um mandato de três anos, não existindo critérios para candidatura ou necessidade de passagem por mecanismos de revisão. De igual modo, os Estados-membros poderiam ser reeleitos consecutivamente, não existindo limites para o número de mandatos, nem possibilidade de suspensão dos mesmos por violações graves dos direitos humanos.<sup>3</sup> Como resultado, não existia forma de garantir que os Estados com os piores registos neste domínio fossem impedidos de ocupar tal posição. Assim, em 2005,

“six of eighteen most repressive governments, those of China, Cuba, Eritrea, Saudi Arabia, Sudan, and Zimbabwe, are members of the Commission on Human Rights (CHR), representing nearly 11 percent of the 53-member body. It became worryingly obvious that states were seeking membership in order to shield themselves from criticism or to criticize others for politically motivated reasons”.<sup>4</sup>

O facto da CoDH ser um órgão subsidiário do CESNU também contribuiu para a desvalorização do seu papel.

“The importance of human rights within the UN had been mentioned in the preamble of the UN Charter declaring their protection, as one of the purposes of the UN, and yet they had not been given a position equivalent to the Security Council or ECOSOC. This sent a message that human rights, rather than being fundamental, could be subsumed to the political, economic or security interests of states”.<sup>5</sup>

Essa condição condicionou obviamente a eficácia do seu funcionamento e do cumprimento do seu mandato, uma vez que, como organismo subsidiário, a CoDH não

---

<sup>2</sup> Cf. Vengoechea-Barrios, J. (2008). The Universal Periodic Review: A new hope for International Human Rights Law or a reformulation of errors of the past?. *Revista Colombiana del Derecho Internacional*, 12, 1692-8156, pp. 103-104. Acedido Dezembro 8, 2016, em <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n12/n12a05.pdf>.

<sup>3</sup> Cf. Nader, L. (2007). O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 4 (7), p. 12. Acedido Fevereiro 14, 2017, em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n7/a02v4n7.pdf>.

<sup>4</sup> Short, K., *op. cit.*, p. 151.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 152.

estava provida com recursos próprios necessários para responder devidamente a crises de direitos humanos. Por outro lado, como a CoDH apenas reunia uma vez por ano, durante um período de seis semanas, o volume de problemas de direitos humanos a serem analisados aumentou a cada sessão, havendo muito pouco tempo para abordar todas as questões levantadas, quanto mais para examinar adequadamente as mesmas.<sup>6</sup>

Não obstante a natureza da CoDH, um outro problema pode ser apontado, nomeadamente a recusa dos Estados em se comprometerem com o organismo. A politização foi visível durante as suas sessões quando, por exemplo, os Estados-membros utilizavam o voto para impedir a discussão de um item específico, ou mesmo para bloquear a aprovação de uma resolução a que correspondia uma determinada medida preventiva ou estratégica. Este fenómeno ocorre mais precisamente

“when states foreign policy goals conflict with each other, leading to criticism where a controversial issue is raised. (...) Organizations that deal with controversial issues are more likely to become politicized than those involving less sensitive matters”.<sup>7</sup>

Assim, a selectividade verificada na CoDH – pois apenas um pequeno número de Estados era alvo de escrutínio –, conduziu a que o propósito inicial da sua criação ficasse cada vez mais distante. O caso de Israel é disso um bom exemplo, pois a atenção dada a este problema, durante as sessões da CoDH, fez com que outros Estados não fossem avaliados por falta de tempo.<sup>8</sup>

Neste contexto, as alianças políticas desempenharam um papel de extrema importância, fortalecendo as agendas políticas dos seus membros e influenciando os resultados das sessões da CoDH, no que concerne à responsabilização dos Estados. Verificavam-se progressos quando os Estados solicitavam assistência ou, mais precisamente, quando um Estado se encontrava politicamente isolado ou com poucos aliados para o protegerem do escrutínio internacional.<sup>9</sup>

As alianças políticas regionais representaram, deste modo, uma forma de politização, transformando-se num meio em que os Estados com posições similares sobre

---

<sup>6</sup> Cf. Freedman, R. (2011a). *The United Nations Human Rights Council: A critique and early assessment*. Dissertação de Mestrado, School of Law, Queen Mary, University of London, Londres, pp. 48-49. Acedido Fevereiro 11, 2017, em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/2418/FREEDMANUnitedNations2011.pdf?sequence=1>.

<sup>7</sup> Cf. *ibidem*, p. 19.

<sup>8</sup> Cf. *ibidem*, p. 44.

<sup>9</sup> Cf. *ibidem*, pp. 41-42.

um problema poderiam apoiar-se mutuamente.<sup>10</sup> A CoDH compreendia cinco grupos regionais: o Grupo African; Grupo Ásia-Pacífico; Grupo Europa Oriental; Grupo América Latina e Caribe; e o Grupo Europa Ocidental e Outros. Apesar de terem sido estabelecidos pela ONU com o objectivo de assegurar uma representação geográfica proporcional, na prática os grupos regionais acabaram por se traduzir num meio de colocar as políticas nacionais e colectivas dos seus Estados na agenda da CoDH, reduzindo a sua autonomia e capacidade de acção.

Entre 1996 e 2006, o debate sobre a reforma da ONU tornou-se, gradualmente, mais evidente, culminando com o discurso de Kofi Annan, na época Secretário-Geral da Organização, a afirmar que se a ONU desejava corresponder às expectativas de todos os seres humanos e se, efectivamente, pretendia defender seriamente a causa dos direitos humanos tanto quanto as da segurança colectiva, da paz e do desenvolvimento, os Estados-membros deveriam concordar em substituir a CoDH por um órgão mais competente e eficiente, como seria o caso de um conselho de direitos humanos.<sup>11</sup>

### **2.1.2. Um novo impulso para a defesa dos direitos humanos: a criação do Conselho de Direitos Humanos**

Assumindo a importância do trabalho realizado pela CoDH e a necessidade de colmatar as lacunas verificadas, a Resolução n.º 60/251 da Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU), de 15 de Março de 2006, estabelece que o CDH teria um ano para analisar e aprimorar os mecanismos, funções e responsabilidades pertencentes anteriormente à CoDH.<sup>12</sup>

Uma vez que o CDH não tem poderes vinculativos, estabelecendo apenas linhas orientadoras, é reconhecido que a concretização dos objectivos propostos requer a cooperação internacional e o entendimento entre os Estados e, deste modo, o CDH

“shall be guided by the principles of universality, impartiality, objectivity, and non selectivity, constructive international dialogue and cooperation, with a view to enhancing the promotion and protection of all human rights”.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Cf. *ibidem*, p. 52.

<sup>11</sup> Cf. Short, K., *op. cit.*, p. 152.

<sup>12</sup> Cf. A/RES/60/251, de 3 de Abril de 2006, referente à criação do CDH, p. 3, § 6, alínea e). Acedido Dezembro 10, 2016, em [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf).

<sup>13</sup> Short, K., *op. cit.*, p. 152.

Assim, o CDH compreende duas categorias de princípios para o cumprimento do seu mandato: os princípios que guiam o seu trabalho na promoção dos direitos humanos, que têm por objectivo assegurar que o mesmo não é selectivo e/ou discriminatório; e os princípios que guiam a sua relação com cada Estado, que visam assegurar o cumprimento efectivo do seu mandato.<sup>14</sup>

Por outras palavras, a promoção universal de todos os direitos humanos deve ser realizada sem distinções de qualquer tipo e de modo justo e equitativo, sendo importante dedicar o mesmo tempo e recursos a todas as questões de direitos humanos e, por outro lado, o CDH é também responsável por proteger estes direitos, principalmente quando se verificarem violações sucessivas. Enquanto que a “[p]rotection ideally includes a swift, strong, and short-term response to violations. Promotion, conversely, identifies long-term problems that do not always require immediate or strong action”.<sup>15</sup> A protecção dos direitos humanos é, assim, o mandato mais importante e difícil de cumprir pelo CDH. Como expõe Rosa Freedman,

“[p]romotion of human rights is undertaken by various organizations, bodies, and non-state actors, and is crucial for long-term compliance with human rights norms. Protection, on the other hand, is often solely undertaken by the Council. Promoting rights is relatively non-contentious. Protecting human rights is a more difficult mandate to achieve in practice, and difficulties often arise. It will take some time before the impact of promotion activities can be assessed, whereas protection, or the failure to do so, can be assessed relatively swiftly. Protection is crucial for the Council to achieve its aims”.<sup>16</sup>

A educação para os direitos humanos em cada país, o aconselhamento e assistência técnica representam as principais formas de acção que a citada Resolução n.º 60/251 da AGNU atribui ao CDH, para o cumprimento do seu mandato.

“As human rights remain predominantly a national matter, the themes of consent and cooperation are of particular importance for the promotion mandate, which focuses on building, amongst others, the knowledge, understanding, capabilities and institutions of individual states”.<sup>17</sup>

Apesar de ter sido atribuída maior importância aos direitos humanos ao conceber o CDH como órgão directamente associado à AGNU, o mesmo tem apenas

---

<sup>14</sup> Cf. Freedman, R. (2011a), *op. cit.*, p. 109.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 104.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

poderes não vinculativos – como referido anteriormente –, uma vez que as suas acções visam influenciar o comportamento dos Estados, através de recomendações, declarações e códigos de conduta.<sup>18</sup> Não obstante, esta condição não significa necessariamente que as suas acções sejam menos eficazes, pois as recomendações representam um instrumento político de incentivo e de assistência aos Estados que, por não obrigarem ao seu cumprimento, são geralmente melhor aceites, contribuindo deste modo para a credibilidade deste órgão.<sup>19</sup>

O CDH pode, igualmente, apresentar recomendações à AGNU que, embora não sendo juridicamente vinculativas, permitem actualizar informação e identificar os principais problemas de direitos humanos, os quais serão discutidos com os Estados-membros nas sessões da AGNU. Assim, uma das principais funções do CDH consiste em facilitar o diálogo entre os Estados, as ONG, as instituições nacionais de direitos humanos, e assim envolver a sociedade civil, representando um fórum internacional de debate sobre os direitos humanos.<sup>20</sup>

Pode-se afirmar que o trabalho realizado pelo CDH se enquadra no conceito de soft power, pois o seu maior poder está na apresentação de recomendações, em detrimento da adopção de medidas directas.<sup>21</sup>

### **2.1.3. Os desafios e o contributo do Conselho de Direitos Humanos**

Apesar dos problemas relacionados com o elevado número de membros da CoDH, o novo órgão da AGNU reduziu apenas para 47 o número de membros. O aumento verificado na CoDH – que passou de 18 para 53 membros – traduziu-se negativamente no funcionamento do órgão, em concreto com o surgimento de diferentes posições sobre a importância dos direitos humanos.<sup>22</sup>

Assim, um órgão mais pequeno poderia significar a priorização do cumprimento do seu mandato em detrimento da implementação das agendas nacionais dos seus membros, contudo, os Estados, vendo a defesa dos direitos humanos entrar na arena internacional, desejaram assegurar um certo nível de controlo sobre a monitorização estatal do cumprimento destes princípios universais.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> Pode-se afirmar que esta situação resulta das negociações que levaram à criação do CDH, nas quais alguns Estados quiseram limitar o seu poder.

<sup>19</sup> Cf. Freedman, R. (2011a), *op. cit.*, p. 105.

<sup>20</sup> Cf. *ibidem*, pp. 84-85.

<sup>21</sup> Cf. *ibidem*, p. 88.

<sup>22</sup> Cf. *ibidem*, p. 55.

<sup>23</sup> Cf. *ibidem*, pp. 31 e 66.

O CDH é, então, composto por 47 membros, eleitos pela AGNU, por voto secreto e maioria absoluta, tendo por base uma distribuição geográfica equitativa,<sup>24</sup> sem a possibilidade de reeleição após o cumprimento de dois mandatos consecutivos de três anos.

“The principles behind rotating membership are to prevent permanent-membership, to create an incentive for human rights-violating states to improve their human rights situation in order [to] compete for membership on a regular basis and to guarantee the integrity of the Council by ensuring all states have a fair opportunity to participate”.<sup>25</sup>

Excluir os Estados violadores deste debate internacional de defesa dos direitos humanos foi considerado indesejável, pois comprometeria a capacidade do CDH de poder vir a melhorar os registos desses Estados.<sup>26</sup> Portanto, a credibilidade do CDH está estritamente ligada à qualidade e à efectiva participação dos seus membros.<sup>27</sup>

Neste contexto, “[i]n order to correct errors of the past, (...) [a] requirement was established, namely that for a country to be elected as a member of the Council, it should uphold the highest standards in the promotion and protection of human rights”.<sup>28</sup> Além disso, cada país deverá comprometer-se, voluntária e publicamente, apresentando um documento que fundamente a sua candidatura e explicita as suas intenções em relação ao CDH. A cooperação do país com o trabalho do CDH será também um requisito a ter em conta.

Caso seja verificado o incumprimento destes critérios, nomeadamente através de violações sucessivas dos direitos humanos, a AGNU poderá suspender o mandato do país, sendo necessário o voto favorável de dois terços dos membros do CDH, para que tal aconteça. “[It is] a positive change (...), but still it continues to be considerably harder to

---

<sup>24</sup> Os Estados-membros respeitam a seguinte representação geográfica: 13 países africanos; 13 países asiáticos; 8 países da América Latina e Caribe; 6 países da Europa do Leste e 7 países da Europa Ocidental e outros países. Deste modo, o CDH atribui aos países em vias de desenvolvimento uma maior oportunidade de participar no diálogo internacional sobre os direitos humanos.

<sup>25</sup> Henderson, T. (2008). Towards implementation: An analysis of the Universal Periodic Review mechanism of the Human Rights Council. *UPR Info*, p. 4. Acedido Dezembro 8, 2016, em [https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/-towards\\_implementation\\_by\\_tiffany\\_henderson.pdf](https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/-towards_implementation_by_tiffany_henderson.pdf).

<sup>26</sup> Neste sentido, foi criado um novo mecanismo – a Revisão Periódica Universal (RPU) –, que tem como objectivo avaliar a situação de direitos humanos em todos os Estados-membros da ONU, com o intuito de reduzir a politização e a selectividade verificada na CoDH. Deste modo, com o aumento da transparência no sistema da ONU pretende-se superar os erros do passado já que nenhum país poderia evitar o escrutínio internacional.

<sup>27</sup> Cf. Nader, L., *op. cit.*, p. 12.

<sup>28</sup> Vengoechea-Barrios, J., *op. cit.*, p. 105.

evict members from the Council than to elect it”.<sup>29</sup> Embora a medida vise dissuadir os Estados violadores de se candidatarem ao referido órgão, a maioria qualificada requerida para a suspensão do mandato dificulta, na prática, a sua aplicação.<sup>30</sup>

No que concerne ao seu funcionamento, o CDH deverá realizar pelo menos três sessões ordinárias por ano, havendo a possibilidade de sessões especiais, sempre que necessário. Esta possibilidade surge como resultado das críticas apontadas à extinta CoDH em estabelecer mecanismos eficientes que permitissem abordar adequadamente crises graves. Para que as sessões especiais se concretizem é necessário o apoio de apenas um terço dos membros do CDH. Tal condição pode tornar o mecanismo mais susceptível à politização, pois não existem salvaguardas contra os interesses políticos dos diversos grupos de Estados.<sup>31</sup> Não obstante, as sessões especiais constituem um importante meio de resposta rápida a graves violações dos direitos humanos, sem comprometer o tempo e os recursos seleccionados para a discussão de outras situações.

“In many respects, the nascent Human Rights Council is very much like its predecessor: sometimes politicized and almost always ineffective in the short term at tangibly improving human rights conditions in some of the worst offending states. But (...) considering the council’s standard-setting activities (...) [it] can help educate and socialize states over the long term. And it has certainly been dynamic in shining the diplomatic spotlight on problem areas in several states, even if specific advances in protection of rights still proves allusive”.<sup>32</sup>

As alterações efectuadas no sistema de protecção dos direitos humanos da ONU demonstram o seu reconhecimento de que outros problemas globais, para além da guerra entre os Estados, têm impacto na segurança colectiva dos Estados e no bem-estar dos seus cidadãos.

O novo CDH introduziu reformas significativas nos métodos de trabalho, estrutura e organização interna relativamente à CoDH, em concreto, com o estabelecimento de critérios para a eleição dos seus membros, com o aumento do número de sessões anuais – incluindo a realização de sessões especiais –, e, ainda, melhorando a cooperação com os restantes mecanismos de direitos humanos da ONU, os quais atribuíram um novo impulso às investigações sobre as violações destes direitos fundamentais. De acordo com Katherine Short,

---

<sup>29</sup> Short, K., *op. cit.*, p. 156.

<sup>30</sup> Cf. Nader, L., *op. cit.*, p. 12.

<sup>31</sup> Cf. Short, K., *op. cit.*, p. 157.

<sup>32</sup> Weiss, T.G., Forsythe, D. P., Coate, R. A. & Pease, K. K. (2014). *The United Nations and changing world politics: Human Rights Council, 2006 – Present* (7th ed.). Colorado: Westview Press, pp. 212-215.

“[t]he Council shows sufficient organizational improvements from the Commission and its mandate allows it to function credibly. The problem lies in its reliance on states to make full use of these opportunities. States are unwilling to damage the political and economic ties that they have with other states to enforce human rights standards that do not directly affect their own interests”.<sup>33</sup>

A protecção dos direitos humanos concentra-se nas questões políticas mais sensíveis e, assim, implica um maior esforço para alcançar a cooperação dos Estados na implementação das recomendações recebidas.<sup>34</sup> Como vimos, são os próprios Estados-membros que impedem que o CDH actue de modo rápido e eficaz às violações de direitos humanos e não as suas deficiências estruturais.<sup>35</sup> Assim, até que os governos nacionais demonstrem o compromisso necessário, reconhecendo estes princípios universais e colaborando efectivamente com os mecanismos de direitos humanos da ONU, nada irá mudar relativamente à sua eficácia, incluindo o papel do CDH, pois não há dúvidas de que os principais responsáveis pelo seu sucesso são os seus membros.

## **2.2. A Revisão Periódica Universal e a promoção dos direitos humanos**

### **2.2.1. A criação da Revisão Periódica Universal e os seus princípios fundamentais**

Para além de criar o CDH, a citada Resolução n.º 60/251 da AGNU, atribui-lhe a responsabilidade de:

“Undertake a universal periodic review, based on objective and reliable information, of the fulfilment by each State of its human rights obligations and commitments in a manner which ensures universality of coverage and equal treatment with respect to all States; the review shall be a cooperative mechanism, based on an interactive dialogue, with the full involvement of the country concerned and with consideration given to its capacity-building needs; such a mechanism shall complement and not duplicate the work of treaty bodies”.<sup>36</sup>

A implementação de um mecanismo de revisão no âmbito da ONU não representou um conceito novo. Em 1950, o Estado francês propôs a criação de um sistema que permitisse examinar o cumprimento das obrigações de cada Estado, em matéria de direitos humanos. As tensões da Guerra Fria viriam bloquear, pelo menos inicialmente, a

---

<sup>33</sup> Short, K., *op. cit.*, p. 163.

<sup>34</sup> Cf. Freedman, R. (2011a), *op. cit.*, p. 107.

<sup>35</sup> Cf. Short, K., *op. cit.*, p. 163.

<sup>36</sup> A/RES/60/251, *doc. cit.*, p. 3, § 5.

proposta, pois temia-se que apenas os Estados democráticos viessem a submeter relatórios a este mecanismo. Contudo, três anos mais tarde, os Estados Unidos da América (EUA) recuperariam a proposta francesa para sugerir o estabelecimento de um sistema, voluntário e anual, de relatórios nacionais de direitos humanos. A proposta visava a identificação de áreas problemáticas, a partilha de informação e a orientação dos Estados na implementação dos princípios dos direitos humanos.<sup>37</sup> Seria, no entanto, apenas em 1956 que ambas as propostas dariam fruto.

Na sequência da criação da CoDH, o CESNU estabeleceria um mecanismo periódico de revisão – similar à RPU –, que atribuíria aos Estados a responsabilidade de, numa periodicidade trianual, proceder ao envio de um relatório sobre os desenvolvimentos e progressos nacionais alcançados, no que concerne aos direitos previstos na DUDH.

Não obstante, este mecanismo foi extinto pela Resolução n.º 35/209 da AGNU de 1980, precisamente por não cumprir um dos aspectos fundamentais que a RPU pretende consagrar, e que relembramos se prende com o facto de duplicar o trabalho realizado pelos mecanismos convencionais.<sup>38</sup> Assim sendo e tendo em conta que cabe a estes verificar e apresentar relatórios sobre a situação específica dos direitos humanos em cada Estado, a existência do mecanismo de revisão da CoDH deixou, com o tempo, de se justificar.

Apenas em 2005 surgiram novas iniciativas neste domínio, a partir de duas propostas canadianas. A primeira compreendia duas abordagens: a Comprehensive Approach e a Interactive Dialogue. A primeira abordagem tinha como principais objectivos a elaboração de um relatório de direitos humanos sobre cada Estado, o estabelecimento de um diálogo formal interactivo, a atribuição de recomendações aos Estados e a publicação de conclusões. Por sua vez, a segunda abordagem visava a discussão – com uma duração de três horas – do relatório nacional e da informação adicional veiculada pelo ACNUDH, referentes à situação dos direitos humanos em cada

---

<sup>37</sup> Cf. Freedman, R., (2011b). New mechanisms of the UN Human Rights Council. *Netherlands Quarterly of Human Rights*. 29 (3), pp. 292-293. Acedido Dezembro 7, 2016, em <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=842027003008099067125116094067007110050040086012039063125105095023101103100090123126100002120123037033111097086123013064113080021011055076033019097077102102000124007028082062114126072100009088089122028026090105094075027110088075107103019076087101094092&EXT=pdf>.

<sup>38</sup> Cf. A/RES/35/209, de 17 de Dezembro de 1980, referente à identificação de actividades ineficazes, p. 236, § 2. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.un.org/documents/ga/res/35/a35r209e.pdf>.

Estado. Ambos os documentos seriam previamente difundidos e todos os Estados interessados poderiam, num período máximo de seis meses, emitir o seu parecer.<sup>39</sup>

A segunda proposta canadiana consistia na fusão destas duas abordagens. Assim, o ACNUDH seria responsável por reunir toda a informação disponível sobre a situação dos direitos humanos em cada Estado – que previamente seria disponibilizada ao Estado sob revisão (EsR) para apreciação –, tendo em vista a realização de um diálogo interactivo liderado por um comité de especialistas que, posteriormente, resultaria na publicação de um relatório final, ao qual, de igual modo, o EsR poderia responder.<sup>40</sup>

Esta última proposta influenciaria, claramente, os passos seguintes da ONU, pois a 16 de Setembro de 2005, através da Resolução n.º 60/1 da AGNU, que reafirma o seu compromisso em fortalecer os direitos humanos, é decidida a criação do CDH e a implementação de um mecanismo de revisão universal de direitos humanos.<sup>41</sup>

Assim, a RPU é concebida como um mecanismo universal que colocaria os direitos humanos na vanguarda da discussão internacional, através de um amplo fórum de debate, onde se esperaria ser superado o princípio da selectividade ao avaliar o cumprimento das obrigações de direitos humanos de todos os Estados, isto é, mesmo dos Estados conhecidos por transgredir estes direitos. De igual modo, diferentemente do que se observava na maioria dos mecanismos da ONU, seriam os próprios Estados-membros a examinarem e a apresentarem recomendações aos restantes.

Porém, a importância da RPU não se deve apenas ao modo de funcionamento, mas também ao seu objectivo principal, imbuído de um indelével pragmatismo: o de unir todos os governos para garantir que todos os direitos humanos de todos os seres humanos sejam respeitados.

Uma vez que as modalidades deste mecanismo estavam a cargo do CDH, que teria um ano – a contar da data da sua primeira sessão – para as elaborar e apresentar, surgiram várias interpretações sobre o seu significado, pois apenas um esboço geral da RPU havia sido estabelecido.

Um exemplo desta divergência de perspectivas prendeu-se com a questão da avaliação dos Estados, nomeadamente quanto aos direitos consagrados em Tratados não ratificados pelo EsR.<sup>42</sup> Se cada Estado tem obrigações diferentes em matéria de direitos

---

<sup>39</sup> Cf. Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, pp. 296-297.

<sup>40</sup> Cf. *ibidem*, p. 297.

<sup>41</sup> Cf. A/RES/60/1, de 16 de Setembro de 2005, referente ao *2005 World Summit Outcome*, pp. 10 e 33, § 157. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>.

<sup>42</sup> Cf. Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, p. 299.

humanos, então, como pode o princípio da igualdade de tratamento no processo da RPU ser respeitado?

“A State that is a party to very few international human rights is thus held to account for fewer obligations and judged less severely than a State that is a party to the majority of international human rights treaties. (...) The fewer standards, the less likely it is that violations of those standards will be pointed out”.<sup>43</sup>

Tendo presente este assunto, a Resolução n.º 5/1 do CDH, de 18 de Junho de 2007, determinou que os documentos internacionais que serviriam de base para o processo da RPU seriam: a CNU; a DUDH; os instrumentos de direitos humanos dos quais o Estado seja parte; os compromissos voluntários realizados pelos Estados; e, ainda, o direito internacional humanitário<sup>44</sup>. Deste modo, a RPU “incorporates legally binding and non-legally binding human rights standards”<sup>45</sup>, e, por outro lado, “[t]his means the UPR does not create new obligations for a SuR; rather it reinforces and aids the state in *implementation* of the existing obligations”.<sup>46</sup>

A participação das ONG e de especialistas independentes nas sessões da RPU foi igualmente ponto de discórdia, com o designado Grupo Africano a argumentar contra o seu envolvimento no processo. Tal posição pode justificar-se pelo receio de que a informação reunida por estas entidades pudesse prejudicar os países em vias de desenvolvimento, pois, teoricamente, como os países ditos desenvolvidos possuem mais recursos para melhorar a protecção destes direitos, o número de violações seria menor.<sup>47</sup> Assim, limitar a participação dessas organizações e entidades seria contribuir, igualmente, para um menor número de críticas.

Na sequência, ficou estabelecido que toda a informação disponibilizada pelas ONG e especialistas independentes deverá ser reunida, com a ajuda do ACNUDH, num único documento, sendo esta a sua única forma de participação no processo de revisão,

---

<sup>43</sup> Hickey, E. (2013). *The UN's Universal Periodic Review: Is it adding value and improving the human rights situation on the ground?*. Dissertação de Mestrado, Verlag Österreich, Viena de Áustria, p. 28. Acedido Dezembro 6, 2016, em [https://www.icl-journal.com/download/a671e91c60a30231e1067f41ba849986/ICL\\_Thesis\\_Vol\\_7\\_4\\_13.pdf](https://www.icl-journal.com/download/a671e91c60a30231e1067f41ba849986/ICL_Thesis_Vol_7_4_13.pdf).

<sup>44</sup> Cf. HRC/RES/5/1, de 18 de Junho de 2007, referente à definição das modalidades do CDH. Acedido Dezembro 26, 2016, em [https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwign4rkypLRAhVIVBQKHcabChwQFggZMAA&url=http%3A%2F%2Fap.ohchr.org%2Fdocuments%2FE%2FHRC%2Fresolutions%2FA\\_HRC\\_RES\\_5\\_1.doc&usq=AFQjCNF54OCTufXs7xOTSzbbwKI72HJLXQ&bvm=bv.142059868,d.d24](https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwign4rkypLRAhVIVBQKHcabChwQFggZMAA&url=http%3A%2F%2Fap.ohchr.org%2Fdocuments%2FE%2FHRC%2Fresolutions%2FA_HRC_RES_5_1.doc&usq=AFQjCNF54OCTufXs7xOTSzbbwKI72HJLXQ&bvm=bv.142059868,d.d24).

<sup>45</sup> Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, p. 302.

<sup>46</sup> Henderson, T. (2008), *op. cit.*, p. 8.

<sup>47</sup> Cf. Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, p. 303.

antes da sessão de adopção do relatório final pelo CDH. Portanto, embora as ONG possam assistir às sessões do Working Group,<sup>48</sup> o seu único meio de participação é através dos próprios Estados, persuadindo-os a usufruir da informação recolhida e a apresentá-la, sob a forma de questões escritas, aos EsR.

Na sessão plenária do CDH, as ONG podem apresentar oralmente os seus comentários, antes do relatório final ser adoptado pelo CDH. A sua participação nesta etapa do processo de revisão é extremamente importante, por serem normalmente vozes mais críticas que os representantes dos Estados, desafiando a posição do EsR no que concerne à protecção dos direitos humanos ou, particularmente, quanto às recomendações que o Estado tenha rejeitado. Deste modo, os assuntos mais relevantes são registados no relatório final do Working Group, ficando disponíveis para monitorização nos ciclos seguintes.

Durante o processo de definição das modalidades da RPU o consenso foi fundamental para credibilizar este novo mecanismo, pois “[w]ithout such consensus the UPR would have been weakened both in practice and in the eyes of the UN and observers”.<sup>49</sup> Por forma a corrigir possíveis lacunas no seu funcionamento, foi determinado que a RPU seria um mecanismo em constante evolução e, portanto, as suas modalidades seriam revistas no final do primeiro ciclo de revisão.

### **2.2.2. As etapas do processo da Revisão Periódica Universal**

Após a identificação do papel, princípios e objectivos da RPU, coube definir as fases e periodicidade do processo de revisão, bem como as respectivas funções e responsabilidades de cada participante.

Neste contexto, anualmente teriam lugar três sessões de revisão do Working Group, que examinaria 16 Estados, e, assim, findos os quatro anos do primeiro ciclo da RPU, 48 Estados teriam sido examinados.

No que concerne à documentação a ser utilizada em cada uma destas sessões, foi estabelecida uma abordagem tridimensional, isto é, seis semanas antes da sessão de revisão de cada Estado, deveriam ser submetidos três relatórios fundamentais: o relatório elaborado pelo próprio EsR— que não deveria exceder as 20 páginas; a compilação de informação preparada pelo ACNUDH, correspondente ao trabalho desenvolvido pelos

---

<sup>48</sup> As ONG têm que ser acreditadas pelo CESNU para que possam assistir às sessões do *Working Group*.

<sup>49</sup> Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, p. 300.

mecanismos convencionais e procedimentos especiais das Nações Unidas<sup>50</sup> – não podendo exceder as 10 páginas; e, por último, o relatório preparado pelo ACNUDH, referente à informação disponibilizada pelos denominados stakeholders, isto é, ONG e especialistas independentes – relatório também limitado a um máximo de 10 páginas.<sup>51</sup>

O limite de páginas estabelecido pelo CDH é um factor importante, pois um relatório maior exigiria mais tempo de análise e, por consequência, diminuiria o número de revisões estatais por sessão. Por outro lado, um tão reduzido número de páginas, pode levar também a que determinados problemas de direitos humanos não recebam a devida atenção.

De modo a facilitar a submissão dos relatórios estatais e a uniformizar o seu conteúdo, o CDH estabeleceu um manual de orientação, através da Decisão n.º 6/102,<sup>52</sup> datada de 27 de Setembro de 2007, o qual indica que os relatórios devem incluir, por exemplo, o histórico do país – a nível institucional e normativo – sobre a promoção e protecção dos direitos humanos, desafios e conquistas na sua implementação efectiva, bem como identificação de políticas, iniciativas e compromissos nacionais em matéria de direitos humanos.<sup>53</sup>

Cada sessão de revisão é conduzida por um Working Group, liderado pelo presidente do CDH e composto por todos os seus Estados-membros, pretendendo-se, deste modo, assegurar a participação de todos, sem retirar tempo às sessões do CDH para a discussão de outros assuntos.<sup>54</sup> Além disso, cada sessão de revisão é igualmente constituída por um painel distinto de Estados – denominado Troika –, responsável por preparar a sessão de revisão de determinado Estado-membro, transmitir-lhe as questões submetidas por escrito pelos restantes membros à fase do diálogo interactivo e, ainda, ajudar na elaboração do relatório final do Working Group.<sup>55</sup>

Durante o primeiro ciclo de revisão, a fase de diálogo interactivo teve a duração de três horas, onde a cada EsR foi atribuída uma hora para apresentar o seu relatório

---

<sup>50</sup> Toda a informação reunida pelos *stakeholders* deveria ser entregue ao ACNUDH num período de seis a oito meses.

<sup>51</sup> A introdução desta abordagem tridimensional permitiu diferenciar o trabalho da RPU dos outros mecanismos da ONU.

<sup>52</sup> Cf. HRC/DEC/6/102, de 27 de Setembro de 2007, referente ao acompanhamento da Resolução n.º 5/71 do CDH, pp. 1-2. Acedido Dezembro 10, 2016, em [http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/decisions/A\\_HRC\\_DEC\\_6\\_102.pdf](http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/decisions/A_HRC_DEC_6_102.pdf).

<sup>53</sup> Cf. Vengoechea-Barrios, J., *op. cit.*, pp. 108-109.

<sup>54</sup> Cf. Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, p. 301.

<sup>55</sup> A *Troika* é composta por um representante de três Estados-membros de diferentes grupos regionais, eleitos por sorteio. As modalidades e práticas da *Troika* e do *Working Group* foram definidas pelo presidente do CDH, na sua declaração de 9 de Abril de 2008.

nacional e responder a perguntas orais pronunciadas durante a sessão, bem como a questões escritas submetidas antecipadamente. As restantes duas horas foram distribuídas pelos Estados-membros do CDH, em períodos de três minutos, e os restantes Estados participantes, em períodos de dois minutos, por forma a apresentarem os seus comentários, questões e/ou recomendações.<sup>56</sup>

Numa segunda etapa do processo de revisão, a Troika elabora – nos dois dias seguintes à sessão de revisão – o relatório final que deverá ser submetido ao Working Group e, posteriormente, ao CDH, na sua sessão plenária trianual. O relatório consistirá num sumário de todo o processo de revisão, recomendações recebidas e compromissos assumidos pelo EsR.

A terceira e última etapa do processo da RPU consiste na adopção do relatório final pelo Working Group e pelo CDH. Os EsR têm dois minutos para apresentar as recomendações rejeitadas e aceites, incluindo as reservas sobre as recomendações recebidas. De igual modo, durante esta fase podem ser colocadas as questões e os problemas que não foram suficientemente abordados durante a fase do diálogo interactivo. Os Estados-membros do CDH, os restantes Estados participantes e, especialmente, os stakeholders podem efectuar comentários sobre o desfecho do processo de revisão. Estas intervenções serão resumidas no relatório da sessão do CDH e incluídas em anexo ao relatório final do Working Group que, posteriormente, será adoptado formalmente pelo CDH.

No ciclo de revisão subsequente serão avaliados os progressos e os desafios encontrados por cada Estado na implementação das recomendações aceites. Este processo de acompanhamento da implementação das recomendações é crucial para o sucesso da RPU, pois determina a eficácia e a credibilidade do mecanismo e, além disso, identifica os Estados que realmente estão empenhados na promoção e no fortalecimento dos direitos humanos.

A comunidade internacional, os stakeholders e os mecanismos de direitos humanos da ONU podem auxiliar o EsR neste processo de implementação, sempre que o Estado assim o consinta. Se, no entanto, o EsR não possuir recursos para implementar as recomendações aceites, pode candidatar-se aos fundos da RPU, seja o Voluntary Fund for Financial and Technical Assistance for the Implementation of the Universal Periodic

---

<sup>56</sup> Na semana anterior à sessão de revisão do *Working Group*, os Estados devem inscrever-se no Palácio das Nações, em Genebra, para participar no diálogo interactivo.

Review, seja o Voluntary Trust Fund for Participation in the Universal Periodic Review.<sup>57</sup> O primeiro fundo tem como propósito geral “to facilitate the participation of developing countries, particularly least developed countries, in the universal periodic review mechanism”,<sup>58</sup> servindo, em termos concretos, para financiar as viagens de delegações a Genebra, a fim de apresentar o relatório nacional, inscrever o Estado no diálogo interactivo, assistir às sessões da RPU ou ocupar o seu lugar como membro do Working Group ou da Troika.<sup>59</sup> Por sua vez, o segundo fundo pretende ser “a source of financial and technical assistance to help countries implement recommendations meaning from the universal periodic review in consultation with, and with the consent of, the country concerned”.<sup>60</sup>

Relativamente aos EsR que recusem cooperar com a RPU, a citada Resolução n.º 5/1 do CDH de 2007, apenas determina que o CDH “will address, as appropriate, cases of persistent non-cooperation with the mechanism”.<sup>61</sup> No nosso entender, esta é uma medida muito fraca para dissuadir futuros Estados infractores a não cooperarem com o mecanismo. Apesar de ser difícil identificar o passo concreto a adoptar, o CDH deve ser mais transparente e directo quando se trata de proteger os direitos humanos e de corrigir o comportamento dos seus membros.

### **2.2.3. A importância da Revisão Periódica Universal e os desafios da protecção dos direitos humanos**

A RPU é um mecanismo intergovernamental que, apesar de gozar da assistência do ACNUDH e da participação indirecta de ONG e de grupos de especialistas independentes, tem como principais actores os Estados soberanos. Esta dinâmica possibilita a adopção de algumas estratégias nacionais e regionais que visam, acima de tudo, evitar a discussão das questões mais sensíveis.

Na fase de diálogo interactivo do primeiro ciclo da RPU verificou-se que muitos Estados dedicaram o seu tempo de intervenção a apresentar comentários positivos às

---

<sup>57</sup> Estes fundos foram estabelecidos pela Resolução n.º 6/17 do CDH, datada de 28 de Setembro de 2007.

<sup>58</sup> HRC/RES/6/17, de 28 de Setembro de 2007, referente à criação de fundos para participação na RPU, p. 1, § 1. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Documents/RES-6.17.pdf>.

<sup>59</sup> Cf. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2008). Voluntary Trust Fund for participation in the Universal Periodic Review. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Documents/NVVoluntaryTrustFundUPR.pdf>.

<sup>60</sup> HRC/RES/6/17, *doc. cit.*, p.1, § 2.

<sup>61</sup> HRC/RES/5/1, *doc. cit.*, p. 6, § 38.

políticas nacionais dos Estados pertencentes ao mesmo grupo regional. Acresce que, os Estados com graves problemas de direitos humanos ao aceitarem um grande número de recomendações positivas e/ou vagas transmitem a ideia errada de cooperação com o mecanismo, pois na realidade não foram alcançados quaisquer progressos neste domínio.<sup>62</sup>

Neste contexto, os Estados tendem a aceitar as recomendações proferidas pelos países do seu grupo regional, em detrimento das restantes. Por exemplo, durante o primeiro ciclo da RPU, o Grupo Ásia-Pacífico e o Grupo América Latina e Caribe demonstraram ser menos críticos entre si na apresentação dos seus comentários e recomendações.<sup>63</sup> Por outro lado, os países do Grupo Europa Ocidental e Outros mostraram estar mais receptivos à crítica internacional, evitando contudo as questões mais sensíveis, como, por exemplo, as relacionadas com centros de detenções secretos, discriminação racial e étnica ou direitos dos trabalhadores migrantes.

É de notar que os Estados mais pequenos demonstram uma menor inclinação para intervir nas sessões de revisão de Estados pertencentes a outros grupos regionais, o que se pode justificar pelo receio de poderem ver prejudicados os seus interesses nacionais.<sup>64</sup>

A adopção desta estratégia por parte dos grupos regionais compromete a eficácia da RPU ao impedir que sejam colocadas questões e comentários críticos pelos restantes Estados e, bem assim, que seja melhorada a situação de direitos humanos. A restrição das suas intervenções a apenas questões e críticas concretas, bem como ao fornecimento de assistência técnica, em detrimento de afirmações generalistas, poderá representar uma solução.<sup>65</sup>

Por outro lado, uma segunda estratégia adoptada pelos Estados consiste em desviar a discussão dos problemas mais sensíveis a nível nacional – como, por exemplo, os direitos relacionados com a igualdade de género ou de orientação sexual –, alegando a sua incompatibilidade com as leis nacionais ou os valores tradicionais da sua sociedade. Assim, como a maioria destas recomendações são rejeitadas, em termos práticos, a sua inclusão no processo de revisão é realizada apenas sob a forma de um compromisso

---

<sup>62</sup> Como exemplo podemos referir a sessão de revisão do Sri Lanka que, durante o primeiro ciclo da RPU, recebeu diversos comentários positivos por parte dos restantes Estados, não obstante os seus diversos problemas de direitos humanos.

<sup>63</sup> Cf. McMahon, E. R. (2010). Herding Cats and Sheep: Assessing State and Regional Behavior in the Universal Periodic Review Mechanism of the United Nations Human Rights Council. *Universidade de Vermont*, p. 23. Acedido Dezembro 14, 2016, em [https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/-mcmahon\\_herding\\_cats\\_and\\_sheeps\\_july\\_2010.pdf](https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/-mcmahon_herding_cats_and_sheeps_july_2010.pdf).

<sup>64</sup> Cf. Freedman, R. (2011b), *op. cit.*, pp. 307-308.

<sup>65</sup> Cf. *ibidem*, p. 309.

voluntário do EsR, o que compromete a sua implementação, uma vez que só as recomendações aceites serão analisadas no ciclo seguinte da RPU.

Durante o processo de revisão, ter em consideração as especificidades dos Estados – tais como o seu nível de desenvolvimento, questões culturais, a ocorrência de catástrofes naturais, a exposição à pobreza extrema ou o registo de dívidas internacionais – constitui um factor importante, contudo, as mesmas não devem constituir um veículo para permitir que os Estados fujam às suas responsabilidades na protecção dos direitos humanos.

Uma vez que, durante a fase de diálogo interactivo, os EsR não são obrigados a responder às questões apresentadas, uma terceira estratégia adoptada prende-se com as respostas selectivas dos Estados sobre os problemas apontados. Tal acontece porque as recomendações, nesta fase do processo, já se encontram elaboradas e os EsR têm poucos motivos para responder às questões que consideram mais sensíveis, uma vez que a sua resposta não interferirá no resultado da sessão de revisão. Assim, os EsR frequentemente reúnem as questões apresentadas numa única resposta geral, evitando a discussão de temas específicos.

No que concerne às recomendações aceites pelos EsR, Edward McMahon estabeleceu um método de categorização das diferentes recomendações apresentadas no primeiro ciclo da RPU, por forma a analisar o nível de empenho de cada país na promoção dos direitos humanos:

“Category 1 - Recommendations directed at non-SuR, or calling upon the SuR to request financial or other assistance from, or share information with, non-SuR states; Category 2 - Recommendations emphasizing continuity in actions and/or policies (other verbs in this category include continue, persevere, maintain); Category 3 - Recommendations to consider change (consider, reflect upon, review, envision); Category 4 - Recommendations of action that contains a general element (take measures or steps towards, encourage, promote, intensify, accelerate, engage with, respect, enhance); Category 5 - Recommendations of specific action (undertake, adopt, ratify, establish, implement, recognize - in international legal sense)”.<sup>66</sup>

Neste contexto, verifica-se que o maior número de recomendações aceites tende a enquadrar-se na primeira categoria, isto é, na adopção de recomendações abstractas, tais como a partilha de boas práticas ou a procura de contribuições internacionais para auxiliar o esforço nacional na protecção dos direitos humanos. Pelo contrário, as recomendações específicas correspondentes à quinta categoria, como, por exemplo, a adopção de

---

<sup>66</sup> McMahon, E. R., *op. cit.*, pp. 7-9.

reformas legislativas que permitam punir determinadas violações de direitos humanos, apresentam uma percentagem muito baixa de recomendações aceites.

Ora, é óbvia a importância de reverter esta situação, uma vez que as recomendações correspondentes à quinta categoria são as mais relevantes para a promoção e protecção dos direitos humanos, bem como as que podem ter maior impacto a curto prazo.

A identificação de problemas relacionados com o funcionamento da RPU é essencial para melhorar o seu desempenho a longo prazo e, assim, decorridos cinco anos após a sua criação, o CDH propôs-se avaliar o funcionamento do mecanismo e, se necessário, alterar a sua periodicidade e modalidades, o que veio a acontecer com a adopção da Resolução n.º 16/21 e da Decisão n.º 17/119, de 25 de Março de 2011 e 17 de Junho de 2011, respectivamente.<sup>67</sup>

Assim, foi estabelecido que o segundo ciclo da RPU deveria compreender um período de quatro anos e meio, tendo início em Março de 2012, seguindo-se a mesma ordem de revisão do primeiro ciclo. Relativamente ao Working Group, as suas sessões seriam alargadas para três horas e meia, durante as quais os Estados-membros e restantes Estados receberiam mais vinte minutos de intervenção e o EsR dez minutos adicionais.

Para solucionar o problema das inscrições dos Estados na fase de participação do diálogo interactivo foi introduzido um processo mais justo e transparente para o segundo ciclo de revisão.<sup>68</sup> Assim, a lista de inscrições abriria na 2.ª feira da semana precedente ao início da sessão do Working Group. Se necessário, o tempo por interveniente seria reduzido ou dividido pelo número de intervenientes, para assegurar a participação de todos os Estados que desejassem intervir e impedir que a fase do diálogo interactivo fosse esgotada por comentários de Estados pertencentes ao mesmo grupo regional.

Numa tentativa de evitar a multiplicação de recomendações foi determinada a organização por temas e, por sua vez, compete ao EsR submeter a sua posição sobre todas as recomendações recebidas, se possível antes da sessão plenária do CDH, para assegurar um diálogo mais construtivo e facilitar a monitorização das mesmas.

---

<sup>67</sup> Cf. A/HRC/DEC/17/119, de 19 de Julho de 2011, referente ao acompanhamento da Resolução n.º 16/21 do CDH. Acedido Dezembro 12, 2016, em [http://www.ipu.org/splz-e/montevideo14/17\\_119.pdf](http://www.ipu.org/splz-e/montevideo14/17_119.pdf).

<sup>68</sup> Os representantes dos Estados frequentemente pernoitavam no local de abertura das inscrições para assegurar a intervenção do seu Estado na fase de diálogo interactivo da RPU. Por outro lado, existia a preocupação dos Estados pertencentes ao mesmo grupo regional assegurarem igualmente o seu lugar nesta etapa da RPU, para que a sua intervenção conjunta – de louvor ou de criticismo – tivesse maior impacto.

Esta redução do número de recomendações apresentadas por cada Estado poderá traduzir-se num melhor equilíbrio entre o número de recomendações apresentadas e a relevância do seu conteúdo.

No que concerne às disposições para a fase de implementação, a citada Resolução n.º 16/21 do CDH de 2011, é pouco rigorosa, sendo que os Estados apenas são encorajados a consultar os stakeholders e a apresentar relatórios a curto prazo sobre os desenvolvimentos nacionais de direitos humanos, ou seja, ambas as acções são voluntárias.

Apesar dos ajustes introduzidos pelo CDH, no segundo ciclo da RPU tornou-se visível que as recomendações permaneceram pouco claras ou implementáveis. Com efeito, a principal falha da RPU é a monitorização da implementação das recomendações aceites, após a conclusão do processo de revisão em Genebra. Embora o período entre ciclos de revisão possa ser insuficiente para a implementação da maioria dos compromissos assumidos – particularmente quando estes implicam reformas legislativas ou alterações de comportamento do governo ou sociedade –, é importante assegurar a sua realização. Nos Estados menos desenvolvidos, por exemplo, a implementação de um número, mesmo que reduzido, de recomendações pode resultar numa melhoria significativa e imediata do gozo dos direitos humanos.

É importante salientar que os próprios Estados têm vindo a dar passos positivos neste sentido. O estabelecimento de organismos nacionais responsáveis pelo acompanhamento da implementação das recomendações e a criação de planos nacionais de acção permitem que a RPU receba actualizações imediatas sobre o trabalho desenvolvido pelos Estados.

Uma situação preocupante ocorreu, contudo, em Janeiro de 2013 quando Israel – Estado-membro do CDH –, não esteve presente na sua própria revisão, tendo a mesma sido reagendada para a 17.ª sessão do Working Group, que teve lugar no ano seguinte. Em consequência desta situação, o CDH decidiu adoptar medidas para futuros casos de não-cooperação,<sup>69</sup> medidas essas que Emma Hickey qualifica como fracas e impotentes para impedir situações futuras. No entanto, a mesma investigadora sublinha que o facto

---

<sup>69</sup> Cf. A/HRC/OM/7/1, de 4 de Abril de 2013, referente ao relatório do CDH sobre a sua 7.ª reunião organizacional. Acedido Dezembro 26, 2016, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/127/14/PDF/G1312714.pdf?OpenElement>.

dessas medidas terem sido adoptada por consenso demonstra “that member states are anxious to preserve the universality of the mechanism”.<sup>70</sup>

Não obstante, o processo da RPU não se resume à apresentação de recomendações entre Estados, o princípio da universalidade está presente de igual modo na sensibilização internacional, na partilha de informação e no diálogo construtivo. Através do seu trabalho, é disponibilizada uma compilação de informação sucinta e objectiva, que permite à comunidade internacional obter uma visão geral da situação de direitos humanos em cada Estado.

O maior sucesso da revisão tem sido a sua capacidade de exercer pressão sobre os Estados para a ratificação de convenções internacionais.

“[T]is pressure has had an actual impact on the ground as there are numerous examples of SuRs signing or ratifying conventions in the days or weeks immediately preceding a review or, alternatively, in response to recommendations made during their review”.<sup>71</sup>

De modo geral, o comportamento dos Estados durante a fase do diálogo interactivo, do primeiro ciclo da RPU, foi positivo. Muitos Estados esforçaram-se por justificar a rejeição ou aprovação das recomendações recebidas, contribuindo para o princípio da partilha de boas práticas da RPU. De igual modo, muitos Estados demonstraram interesse em ouvir as preocupações das ONG e de especialistas independentes, redireccionando-as sob a forma de questões aos EsR. Este foi o exemplo dos países ocidentais, mas também do Brasil, México, Guatemala e da República da Coreia.<sup>72</sup>

É importante salientar que a RPU não é um mecanismo de protecção dos direitos humanos, mas um instrumento político voluntário cuja função é promover os direitos humanos e que tem por base o reforço e o incentivo positivos e não medidas punitivas.<sup>73</sup>

Independentemente das imperfeições estruturais apontadas, a relevância do processo da RPU para a defesa dos direitos humanos está subordinada à vontade de cada Estado. Durante o processo da RPU “states become judges and defendants, hence the difficulty to undertake a balanced and objective evaluation of the human rights

---

<sup>70</sup> Hickey, E., *op. cit.*, p. 49.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>72</sup> Cf. Rathgeber, T. (2008). The HRC Universal Periodic Review: A preliminary assessment. *Dialogue on Globalization - FEB Briefing Paper*, 6, p. 4. Acedido Dezembro 27, 2016, em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/05479.pdf>.

<sup>73</sup> Cf. *ibidem*, p. 13.

situation”.<sup>74</sup> Embora represente um instrumento insuficiente de resposta imediata a situações urgentes de direitos humanos, as suas modalidades demonstram a possibilidade de inspirar respostas estatais mais eficientes a longo prazo. Assim, pode-se afirmar que o seu contributo tende a ser evolucionário e não revolucionário.<sup>75</sup>

#### 2.2.4. A Revisão Periódica Universal e o problema da pena de morte

Durante o primeiro ciclo da RPU, a quinta categoria de recomendações de Edward McMahon, ou seja, a que implica uma acção específica por parte do EsR, apresenta uma maior percentagem de rejeição. Deste modo, por forma a avaliar o contributo da RPU na promoção dos direitos humanos, torna-se relevante identificar os progressos alcançados nesta categoria de recomendações. Para tal, elegemos a questão da pena de morte e da sua aplicação em três Estados, nomeadamente, o Paquistão, pelo elevado número de execuções registadas, a China, porque membro permanente do Conselho de Segurança e Estado visado na crítica da comunidade internacional, e os EUA, também membro permanente do Conselho de Segurança e referência civilizacional.

Segundo a Amnistia Internacional (AI), em 2008, data do início do primeiro ciclo de revisão da RPU, 59 Estados aplicavam a pena de morte, sendo que 138 Estados eram abolicionistas na prática ou na lei.<sup>76</sup> Em 2015, data das últimas estatísticas desta organização sobre o tema, 58 Estados permaneciam retencionistas, verificando-se sete anos após o início da RPU poucos progressos neste domínio. Com efeito, “[o] aumento dramático na quantidade de execuções registadas em 2015 determinou um recorde na aplicação da pena de morte nos últimos 25 anos”. Pelo menos “1.634 pessoas foram executadas em 2015, um aumento de mais de 50% em relação ao ano anterior e o maior número registado pela Amnistia Internacional desde 1989”.<sup>77</sup> Este aumento global de execuções foi em grande parte determinado pelo Paquistão, com 89% do total de execuções de 2015, referentes à região Ásia-Pacífico.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> Hickey, E., *op. cit.*, p. 14.

<sup>75</sup> Cf. McMahon, E. R., *op. cit.*, p. 17.

<sup>76</sup> Amnistia Internacional (2009a). Lista dos países abolicionistas e retencionistas – 31 de Dezembro de 2008. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Maio 5, 2017, em [http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Paises\\_abol\\_reten\\_mar09.pdf](http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Paises_abol_reten_mar09.pdf).

<sup>77</sup> Amnistia Internacional (2009b). Pena de morte em 2015 – O maior número de execuções registradas dos últimos 25 anos. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Maio 5, 2017, em <https://amnistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2016-o-maior-numero-de-execucoes-registradas-dos-ultimos-25-anos/>.

<sup>78</sup> Cf. Amnistia Internacional (2009c). Amnesty international global report – Death sentences and executions 2015. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Maio 5, 2017, em <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKE>

Durante o primeiro ciclo de revisão, o Paquistão afirmou no seu relatório nacional estar a adoptar medidas no sentido de abolir a pena de morte, nomeadamente, no que concerne a pessoas com idade inferior a 18 anos.<sup>79</sup> Contudo, as ONG apresentaram graves críticas, sublinhando quer o acréscimo do número de crimes a que a pena era aplicada quer a contradição da argumentação da delegação paquistanesa ao afirmar que a pena de morte diz respeito ao sistema judicial criminal e não contraria nenhum dos direitos humanos universais reconhecidos. Na opinião das ONG, trata-se de uma clara tentativa de minar o processo da RPU, ao serem descredibilizadas recomendações válidas.<sup>80</sup>

Contudo, a posição do Paquistão quanto à abolição da pena de morte manteve-se inalterada. No relatório da 8.ª Sessão do CDH, o país determinou que as recomendações referentes à abolição da pena de morte, incluindo a possibilidade de introduzir uma moratória no país, com a intenção de abolir a pena futuramente, não estavam em conformidade com as leis nacionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo país, pelo que não poderiam ser aceites. Aqui observamos uma das estratégias adoptadas pelos EsR, referidas no ponto anterior deste trabalho, para evitar a discussão dos temas mais sensíveis.<sup>81</sup>

À data do segundo ciclo da RPU, o Paquistão parecia indicar uma alteração de posição quanto à abolição da pena de morte, tendo o CCEDH elogiado o país pela moratória à pena de morte em vigor há quatro anos.<sup>82</sup> Contudo, na sua sessão de revisão, a AI verificou que não houve qualquer progresso no que concerne à diminuição do número de crimes sentenciados à pena de morte, permanecendo as execuções para o crime

---

[wj19tXlmqzRAhWHWRoKHd5AD-UQFgggMAE&url=https%3A%2F%2Fwww.amnesty.org%2Fdownload%2FDocuments%2FACT5034872016ENGLISH.PDF&usg=AFQjCNE6rf45v34XmFu0oqcDXw-kblnJUw&bvm=bv.142059868,d.d2s](https://www.amnesty.org/download/Documents/FACT5034872016ENGLISH.PDF&usg=AFQjCNE6rf45v34XmFu0oqcDXw-kblnJUw&bvm=bv.142059868,d.d2s)

<sup>79</sup> Cf. A/HRC/WG.6/2/PAK/1, de 14 de Abril de 2008, referente ao relatório nacional do Paquistão, p. 13. Acedido em Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/54/PDF/G0812854.pdf?OpenElement>.

<sup>80</sup> Cf. A/HRC/WG.6/2/PAK/3, de 3 de Abril de 2008, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre o Paquistão, p. 3. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/08/PDF/G0812808.pdf?OpenElement>; A/HRC/8/42, de 4 de Junho de 2008, referente ao relatório do *Working Group* sobre o Paquistão, p. 10. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/141/27/PDF/G0814127.pdf?OpenElement>; Cf. A/HRC/8/52, de 1 de Setembro de 2008, referente ao relatório da 8.ª Sessão do CDH, p. 233. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/152/83/PDF/G0815283.pdf?OpenElement>.

<sup>81</sup> Sobre este assunto consultar as páginas número 22 e 23 do presente trabalho.

<sup>82</sup> Cf. A/HRC/G.6/14/PAK/2, de 13 de Agosto de 2012, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre o Paquistão, p. 7. Acedido Janeiro 5, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/159/20/PDF/G1215920.pdf?OpenElement>.

de blasfémia, a menores de idade e a pessoas portadoras de doenças mentais.<sup>83</sup> A delegação paquistanesa retomaria, assim, a posição adoptada no primeiro ciclo da RPU, rejeitando as recomendações apresentadas sobre a abolição da pena de morte e a ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP.<sup>84</sup>

Não obstante, a situação mais preocupante neste domínio é a da China, onde a AI acredita que milhares de pessoas são executadas e sentenciadas à morte anualmente. Os números reais, contudo, não são do conhecimento público, por serem considerados segredo de Estado.

Durante o primeiro ciclo da RPU, a China defendeu que a aplicação da pena de morte no país era efectuada de modo estritamente controlado e com extrema prudência, sendo que a sua lei criminal determinava que “the death penalty is to be applied only to criminals who commit the most heinous crimes” e, ainda, que “the death penalty is not to be applied to any person who has not reached the age of 18 when the crime is committed or to any woman who is pregnant at the time of adjudication”.<sup>85</sup>

Relativamente aos julgamentos e às investigações do processo judicial, o Estado chinês refere que os mesmos são realizados de forma transparente, por meio de audiências públicas ou gravações audiovisuais, e sempre acompanhados rigorosamente pelo Tribunal Supremo Popular. Por sua vez, a *Constituição da República Popular da China* prevê a respectiva assistência jurídica aos condenados que não possuam meios económicos para suportar os custos referentes à sua defesa.

Algumas questões escritas apresentadas ao país prenderam-se com a possibilidade de reduzir o número de crimes sentenciados à pena de morte – apresentadas, entre outros, pela Noruega e pela Grã-Bretanha – e outras, como as do Canadá, foram mais rigorosas, solicitando a colaboração do país para indicar o número de execuções efectuadas e os motivos pelos quais as estatísticas referentes à pena de morte são consideradas segredo de Estado.<sup>86</sup> Em resposta, o Estado chinês afirmou que iria ponderar sobre a possibilidade

---

<sup>83</sup> Cf. A/HRC/WG.6/14/PAK/3, de 26 de Julho de 2012, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre o Paquistão, p. 4. Acedido Janeiro 5, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/156/22/PDF/G1215622.pdf?OpenElement>.

<sup>84</sup> Cf. A/HRC/22/12/Add.1, de 13 de Março de 2013, referente à adenda ao relatório do *Working Group* sobre o Paquistão, p. 2. Acedido Janeiro 9, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/118/51/PDF/G1311851.pdf?OpenElement>.

<sup>85</sup> A/HRC/WG.6/4/CHN/1, de 10 de Novembro de 2008, referente ao relatório nacional da China, p. 7. Acedido em Janeiro 12, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A\\_HRC\\_WG6\\_4\\_CHN\\_1\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A_HRC_WG6_4_CHN_1_E.pdf).

<sup>86</sup> Cf. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (n. d.). *Advance Questions to China – Addendum. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido em Janeiro 7, 2017, em <http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/CHINAAdd1.pdf>.

de diminuir o número de crimes sentenciados com esta pena, especificamente os crimes não violentos,<sup>87</sup> não tendo, contudo, respondido às questões colocadas pelo Canadá. Segundo a Dui Hua Foundation, “in classifying capital punishment statistics as «state secrets», China prevents open discussion on the use and large number of crimes eligible for capital punishment, and the Government’s goal to ultimately abolish it”.<sup>88</sup>

Durante a sessão de revisão, a maioria das observações dirigidas ao Estado chinês visavam o aceleração de reformas legislativas e judiciais, especificamente no tocante à abolição da pena de morte. Assim, em síntese, foram realizadas recomendações no sentido de reduzir o número de crimes sentenciados com a pena de morte, ratificar o PIDCP, publicar periodicamente as estatísticas sobre as execuções realizadas, autorizar a implementação dos mecanismos de direitos humanos da ONU e estabelecer uma moratória sobre a aplicação da pena de morte, como primeiro passo para a sua abolição.

A intervenção do Egito foi peculiarmente diferente e merece referência, pois veio validar a posição da China quanto à aplicação da pena de morte. A delegação egípcia ressaltou a importância da VIII Emenda à Lei Criminal chinesa, adoptada em 2011, que reduziu o número de crimes sentenciados com esta pena, bem como a suspensão da aplicação a pessoas com idade superior a 75 anos.<sup>89</sup>

Em resposta, a delegação chinesa observou que as circunstâncias actuais do país não permitiam a abolição da pena de morte, retomando a posição descrita no seu relatório nacional, nomeadamente, que a aplicação desta pena era efectuada de modo estritamente controlado e para os crimes mais graves. Em suma, as recomendações referentes à abolição da pena de morte ou às medidas que a ela pudessem conduzir foram rejeitadas pela delegação chinesa, tendo, por outro lado, deliberado aceitar a recomendação do Egito, isto é, continuar a aplicar a pena de morte de forma controlada.<sup>90</sup>

A intervenção da delegação egípcia é, pois, exemplo da tendência de os governos nacionais colocarem os interesses externos do país em primeiro lugar, especialmente nos âmbitos político e económico, em detrimento da protecção efectiva dos direitos humanos.

---

<sup>87</sup> Cf. A/HRC/11/25, de 5 de Outubro de 2009, referente ao relatório do *Working Group* sobre a China, p. 16. Acedido Janeiro 7, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/162/99/PDF/G0916299.pdf?OpenElement>.

<sup>88</sup> Cf. A/HRC/WG.6/4/CHN/3, de 5 de Janeiro de 2009, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre a China, p. 4. Acedido Janeiro 7, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A\\_HRC\\_WG6\\_4\\_CHN\\_3\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A_HRC_WG6_4_CHN_3_E.pdf).

<sup>89</sup> Cf. A/HRC/WG.6/17/CHN/1, de 5 de Agosto de 2013, referente ao relatório nacional da China, p. 10. Acedido em Janeiro 7, 2017, em <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/HRC/WG.6/17/CHN/1&Lang=E>.

<sup>90</sup> Cf. *ibidem*, pp. 29-30.

Durante o segundo ciclo da RPU, foi possível verificar que a China havia dado alguns passos positivos neste domínio – como, por exemplo, a organização de um seminário sobre a reforma da pena de morte, que contou com a colaboração do ACNUDH. Contudo, a comunidade internacional insistiu numa maior transparência quanto à aplicação da pena de morte, concretamente com a publicação das estatísticas relativas às execuções concretizadas. Quanto às estatísticas, a delegação chinesa respondeu sucintamente que não existiam no seu país dados diferenciados para a pena de morte, a prisão perpétua e a prisão efectiva superior a 5 anos. Na prática, assistiu-se a uma rejeição de todas as recomendações apresentadas quanto à abolição da pena de morte.<sup>91</sup>

Em 2016, pelo sétimo ano consecutivo, os EUA foram o único país a aplicar a pena de morte no continente americano, com 28 execuções, sendo que o número de sentenças de morte – cerca de 52 –, representou o menor registo desde 1977. Particularmente, a Pensilvânia impôs uma moratória às execuções, aumentando para 18 o número de Estados norte-americanos que aboliram a pena de morte.

Durante o primeiro ciclo da RPU, os EUA afirmaram, à semelhança do Paquistão e da China, que a pena de morte no país é aplicada apenas para os crimes mais graves, de acordo com os princípios definidos internacionalmente. Contudo, no seu relatório nacional, o país acrescentou que “[s]everal non-homicide crimes may also result in the imposition of a death sentence, e.g., espionage, treason, and several carefully circumscribed capital offenses intended to target the threat of terrorist attacks resulting in widespread loss of life”.<sup>92</sup>

Acresce que, segundo o relatório dos mecanismos da ONU, a disparidade racial quanto à imposição da pena de morte representa um dos principais problemas no país, apesar dos EUA alegarem que o seu governo federal actua de modo não arbitrário ou discriminatório.<sup>93</sup> Esta preocupação foi igualmente partilhada no relatório das ONG, o qual afirma que “some jurisdictions in the US continue to impose the death penalty in a

---

<sup>91</sup> Cf. A/HRC/25/5/Add.1, de 27 de Fevereiro de 2014, referente à adenda ao relatório do Working Group sobre a China, p. 3 e 9. Acedido Janeiro 9, 2017, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/CNSession17.aspx>

<sup>92</sup> A/HRC/WG.6/9/USA/1, de 23 de Agosto de 2010, referente ao relatório nacional dos EUA, p. 14. Acedido em Janeiro 8, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A\\_HRC\\_WG.6\\_9\\_USA\\_1\\_United%20State\\_s-eng.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A_HRC_WG.6_9_USA_1_United%20State_s-eng.pdf).

<sup>93</sup> Cf. A/HRC/WG.6/9/USA/2, de 12 de Agosto de 2010, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre os EUA, p. 6. Acedido Janeiro 8, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A\\_HRC\\_WG.6\\_9\\_USA\\_2\\_United%20State\\_s%20of%20America\\_eng.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A_HRC_WG.6_9_USA_2_United%20State_s%20of%20America_eng.pdf).

manner that reflects racial disparities and fails to meet fundamental standards of competency of defense counsel and judicial review of constitutional claims following conviction”.<sup>94</sup>

Durante a sessão de revisão dos EUA, a comunidade internacional reconheceu que o número de sentenças à pena de morte tem vindo a diminuir. Contudo, o facto de alguns Estados norte-americanos terem suspenso a moratória sobre a aplicação da pena de morte, aliada ao facto de os EUA serem os únicos a continuarem a aplicar esta pena no continente americano, foram igualmente aspectos apontados.<sup>95</sup>

A delegação norte-americana acolheu as seguintes recomendações: suspender todas as reservas quanto à proibição da imposição da pena de morte a menores de idade, constantes do PIDCP; realizar estudos que determinem os factores da disparidade racial na aplicação da pena de morte; reduzir o número de crimes puníveis com pena de morte, principalmente no que concerne a pessoas portadoras de deficiência mental; e, ainda, considerar a hipótese de implementar uma moratória sobre a aplicação da pena de morte em todos os Estados norte-americanos, como primeiro passo para a abolição total da mesma.

Durante a 16.<sup>a</sup> Sessão do CDH, a Federação Russa e a HRW lamentaram a rejeição americana das recomendações referentes à implementação efectiva da moratória, bem como, quanto à possibilidade de conceder liberdade condicional aos condenados com idade inferior a 18 anos.<sup>96</sup> Por outro lado, foi reconhecida a atitude do governo do Estado de Illinois, anunciada a 9 de Março de 2011, de decidir abolir a pena de morte.<sup>97</sup>

No segundo ciclo da RPU, os EUA reafirmaram que a aplicação da pena de morte é limitada aos crimes mais graves, como, por exemplo, o homicídio. Relativamente aos menores de idade e às pessoas portadoras de deficiência mental, o relatório nacional do país referiu que nestes casos não é permitida a aplicação da pena de morte e que, para além disso, a *Constituição dos Estados Unidos da América* exige que todos os condenados recebam a devida assistência jurídica. Segundo o mesmo relatório,

---

<sup>94</sup> A/HRC/WG.6/9/USA/3/Rev.1, de 14 de Outubro de 2010, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre os EUA, p. 4. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/169/65/PDF/G1016965.pdf?OpenElement>.

<sup>95</sup> Cf. A/HRC/16/11, de 4 de Janeiro de 2011, referente ao relatório do *Working Group* sobre os EUA, pp. 5-11. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/100/69/PDF/G1110069.pdf?OpenElement>.

<sup>96</sup> Cf. A/HRC/16/L.41, de 6 de Abril de 2011, referente ao relatório da 16.<sup>a</sup> Sessão do CDH, pp. 131-132. Acedido Janeiro 8, 2017, em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/16session/DraftReport16thSessionHRC.pdf>.

<sup>97</sup> Cf. *ibidem*, p. 128.

“[t]he number of states that have the death penalty, the number of persons executed each year, and the size of the population on death row have continued to decline since our last report. Currently, federal law and laws in 32 U.S. states provide for capital punishment. Since our last UPR, three states have repealed their capital punishment laws: Illinois (2011), Connecticut (2012), and Maryland (2013). Only seven states carried out a total of 35 executions in 2014 — the lowest number of executions in the United States since 1994. The federal government has carried out no executions since our last UPR; in fact, it has not executed an inmate since 2003 and only three since 1963”.<sup>98</sup>

Por outro lado, os mecanismos da ONU e as ONG constataram que o governo americano tem vindo a realizar investigações que visam determinar os factores da disparidade racial na aplicação da pena de morte, mas também, a elaborar estratégias com a finalidade de extinguir estas práticas discriminatórias, de acordo com as recomendações aceites pelo país no primeiro ciclo da RPU.<sup>99</sup> Não obstante, o relatório das ONG reafirmou que o sistema judicial norte-americano continua a realizar detenções arbitrárias e discriminatórias, sendo que as pessoas portadoras de deficiência mental permanecem sujeitas à aplicação da pena de morte.<sup>100</sup>

Durante a sessão de revisão dos EUA, a delegação afirmou que:

“[a]lthough the United States has federal laws and laws in the majority of states authorizing the death penalty for the most serious crimes that are within constitutional limits and consistent with its international obligations, defendants eligible for the death penalty receive heightened procedural safeguards over and above those enjoyed by all criminal defendants. The recent trend in the United States is away from the use of capital punishment. No defendant found by a court to have significant intellectual and adaptive disabilities may be subject to capital punishment, either at the state or federal levels”.<sup>101</sup>

Pela adenda ao relatório do Working Group, pode-se verificar que os EUA rejeitaram as recomendações referentes à abolição da pena de morte, incluindo as

---

<sup>98</sup> A/HRC/WG.6/22/USA/1, de 13 de Fevereiro de 2015, referente ao relatório nacional dos EUA, pp. 9-10. Acedido em Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/024/66/PDF/G1502466.pdf?OpenElement>.

<sup>99</sup> Cf. A/HRC/WG.6/22/USA/2, de 2 de Março de 2015, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre os EUA, pp. 6-7. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/039/92/PDF/G1503992.pdf?OpenElement>.

<sup>100</sup> Cf. A/HRC/WG.6/22/USA/3, de 16 de Fevereiro de 2015, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre os EUA, p. 4. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/025/57/PDF/G1502557.pdf?OpenElement>.

<sup>101</sup> A/HRC/30/12, de 20 de Julho de 2015, referente ao relatório do *Working Group* sobre os EUA, pp. 6-7. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/159/71/PDF/G1515971.pdf?OpenElement>.

recomendações que solicitavam a ponderação do Estado sobre a introdução de uma moratória e a ratificação do PIDCP.<sup>102</sup>

Face ao exposto, verifica-se que embora o processo da RPU não represente para a comunidade internacional um mecanismo suficientemente impulsionador para a abolição imediata da pena de morte, é de notar que muitos países retencionistas têm vindo paulatinamente a adoptar medidas que, a longo prazo, poderão reflectir-se na abolição total desta pena. O problema reside, principalmente, no facto de a pena de morte continuar a ser entendida como um instrumento legítimo da justiça penal em alguns ordenamentos jurídicos nacionais sem que isso seja entendido como uma contradição dos princípios universais dos direitos humanos.

---

<sup>102</sup> Cf. A/HRC/30/12/Add., de 14 de Setembro de 2015, referente à adenda ao relatório do *Working Group* sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/207/66/PDF/G1520766.pdf?OpenElement>.

### **3. A relevância do Conselho da Europa**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o esforço internacional para a promoção e protecção dos direitos humanos assumiu igualmente importância a nível europeu, graças precisamente ao trabalho desenvolvido pelo CoE que, através da criação de instrumentos e mecanismos neste domínio, atribuiu-lhes maior visibilidade e importância.

As medidas adoptadas pretendiam criar sistemas eficazes de controlo e de protecção dos direitos e liberdades fundamentais, a identificação de novas ameaças para os direitos humanos e a dignidade humana, a sensibilização do público para a importância destes direitos, e, ainda, a promoção da educação e da formação neste domínio.<sup>103</sup>

Na procura dos melhores e mais eficazes mecanismos para a defesa dos direitos humanos, o CoE adoptou, em 1950, a CEDH, que entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de Setembro de 1953, e, para garantir a eficácia da protecção dos direitos reconhecidos pela CEDH, cria um sistema internacional de protecção – o TEDH.<sup>104</sup> Paralelamente, a criação do CCEDH visa sensibilizar a comunidade europeia e internacional para a promoção dos direitos humanos.

#### **3.1. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a protecção dos direitos humanos**

##### **3.1.1. A *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* e a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

A 5 de Maio de 1949, a criação do principal órgão regional dedicado à defesa dos direitos humanos, isto é, o CoE, “continued a project already initiated by the United Nations of building international law and cooperation in order to safeguard against repetitions of mass-scale armed conflict”.<sup>105</sup>

A sua primeira missão consistiu na elaboração de uma carta de direitos humanos, por forma a garantir o respeito pelas liberdades fundamentais de todos os seres humanos, mais precisamente,

---

<sup>103</sup> Cf. Direcção-Geral da Política de Justiça (2008). os do Homem. *Governo da República Portuguesa Web site*. Acedido em Outubro 22, 2017, em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy\\_of\\_anexos/tribunal-europeu-dos\\_1/](http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/tribunal-europeu-dos_1/).

<sup>104</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>105</sup> Madsen, M. (2007). From Cold War instrument to Supreme European Court: The European Court of Human Rights at the crossroads of international and national law and politics. *Law & Social Inquiry*, 32, pp. 139-140. Acedido Março 25, 2017, em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1747-4469.2007.00053.x/epdf>.

“to draft a legally binding Convention with powerful associated legal institutions – as opposed to drafting yet another *Declaration* in the style of the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) only supported by “soft” legal institutions”.<sup>106</sup>

Assim, entre 1949 e 1950, a CEDH foi redigida, entrando em vigor três anos mais tarde, tendo sido reconhecida como o mais avançado e eficaz tratado de direitos humanos e como o sistema de direito internacional mais bem-sucedido do mundo para a proteção dos direitos humanos.<sup>107</sup>

Para além de garantir um amplo conjunto de direitos, a CEDH estabeleceu duas principais instituições com o objectivo de proteger estes direitos, nomeadamente, a Comissão Europeia de Direitos Humanos (CoEDH) e o TEDH.<sup>108</sup> A CoEDH tinha como principais funções receber queixas sobre violações dos direitos humanos, deliberar sobre a sua admissibilidade, supervisionar soluções amistosas e encaminhar os restantes casos para o TEDH, cabendo a este órgão jurisdicional analisar e decidir sobre a legitimidade das queixas apresentadas.<sup>109</sup> Com efeito, esta institucionalização da protecção dos direitos humanos representou um exemplo da transformação do sistema internacional e da necessidade de garantir uma nova etapa neste domínio.

O contexto político do início da década de 90 – isto é, com o fim da Guerra-Fria e consequente adesão dos países da Europa de Leste ao CoE – veio exigir alterações nesta estrutura inicial. O aumento do número de queixas recebidas e a crescente sofisticação dos requerimentos apresentados tornou necessário reformular o processo bipartido da CoEDH e do TEDH, por ser interpretado como origem de atraso e de duplicação de esforços, pelo que, em 1998, o Protocolo n.º 11 à CEDH determinou que as funções da CoEDH e do TEDH deveriam ser fundidas, passando a ser exercidas apenas por este último.<sup>110</sup>

---

<sup>106</sup> *Ibidem*, pp. 140-141.

<sup>107</sup> Cf. Brauch, J. (2005). The margin of appreciation and the jurisprudence of the European Court of Human Rights: Threat to the Rule of Law. *Columbia Journal of European Law*, 11, p. 114. Acedido Março 25, 2017, em <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=089119105064005123104018107067091124022046039021042055064086118096098072117109098028063033000008109016026093118022098020124090006041062046036011087031119112124122005009028066100084120016003114071107114023092021126031114123123005022015087106086069123&EXT=pdf>.

<sup>108</sup> Este sistema entrou em vigor na década de 50: a CoEDH iniciou as suas funções em 1955 e o TEDH em 1959.

<sup>109</sup> Cf. International Justice Resource Center (n. d.). European Court of Human Rights. *International Justice Resource Center Web site*. Acedido Abril 10, 2017, em <http://www.ijrcenter.org/european-court-of-human-rights/>.

<sup>110</sup> Cf. Hegarty, A. & Leonard, S. (1999). *Direitos do Homem – Uma agenda para o século XXI: A Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Uma Nova Era para a Protecção dos Direitos Humanos na Europa?*. Lisboa: Instituto Piaget, p. 65; Brauch, J., *op. cit.*, pp. 114-115.

### 3.1.2. Estrutura e métodos de trabalho do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

O TEDH tem jurisdição para actuar sobre queixas submetidas por indivíduos, mas também por Estados, relativamente a violações à CEDH. É importante salientar que não é necessário ser cidadão, pertencer a um grupo ou organização de um Estado-membro para submeter queixas ao TEDH, mas, em contrapartida, as mesmas devem referir-se a violações à CEDH, alegadamente realizadas por um Estado-membro. Por último, o TEDH não pode assumir casos por iniciativa própria.<sup>111</sup>

O artigo 50.º da CEDH determina que “[a]s despesas de funcionamento do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa”.<sup>112</sup> Deste modo, o TEDH não possui um orçamento próprio, mas é financiado pelo orçamento geral do CoE, que, por sua vez, é sustentado pelas contribuições dos 47 Estados-Membros.<sup>113</sup>

Relativamente à sua estrutura, o Tribunal sediado em Estrasburgo é organizado em cinco secções, sendo que cada uma é constituída por um presidente, vice-presidente e grupo de juizes. Os 47 juizes do TEDH são eleitos pela Assembleia Parlamentar do CoE – de uma lista de candidatos proposta pelos Estados-membros – e actuam em quatro grupos de trabalho diferentes: o primeiro grupo designa-se por Single Judge e apenas decide quais os casos que são claramente inadmissíveis, com base nos elementos apresentados pelo requerente; o Committee é composto por três juizes e decide sobre a admissibilidade dos casos, bem como sobre os seus méritos, quando os mesmos se referem a uma questão juridicamente bem fundamentada; em terceiro, a Chamber é composta por sete juizes – com a participação do presidente da respectiva secção e do juiz com nacionalidade do Estado contra o qual a queixa foi apresentada –, que decidem sobre a admissibilidade e mérito dos casos cujas questões não foram abordados pelo TEDH anteriormente; por último, a Grand Chamber é composta por dezassete juizes e decide sobre a admissibilidade e mérito dos casos que envolvem questões relevantes ou novas no processo – conta com a participação do presidente e vice-presidente do TEDH, os cinco presidentes de cada secção e o juiz com nacionalidade do Estado contra o qual a queixa foi apresentada.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> Cf. International Justice Resource Center, *web. cit.*

<sup>112</sup> Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.a). Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*, p. 29. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

<sup>113</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.b). ECHR budget. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Budget\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Budget_ENG.pdf).

<sup>114</sup> Cf. International Justice Resource Center, *web. cit.*

A regra 47.º do Rules of Court define os requisitos para a submissão de queixas, sendo que os mesmos são modificados periodicamente pelo TEDH.<sup>115</sup> Assim, encontra-se disponível online o formulário para a apresentação de queixas, que deve ser devidamente preenchido e enviado para o TEDH, juntamente com todos os documentos considerados fundamentais para o processo.<sup>116</sup>

Cerca de 90% das queixas apresentadas ao TEDH são declaradas inadmissíveis, precisamente por não cumprirem os critérios de admissibilidade. Segundo as estatísticas do TEDH, os principais motivos para a rejeição de queixas são a ausência da apresentação das reclamações no formulário de inscrição, não fornecer documentos relativos às decisões ou medidas que o requerente reclama, falha em apresentar comprovativos sobre as violações, ausência de declaração de conformidade com os critérios de admissibilidade, mas também falta de apresentação de documentos que demonstram que o requerente cumpriu a obrigação de esgotar os recursos internos disponíveis.<sup>117</sup>

O Protocolo n.º 14 à CEDH estabeleceu o processo do referido Single Judge que, na prática, significa que apenas um único juiz pode declarar as queixas inadmissíveis – anteriormente era necessário o consentimento de três juízes –, assegurando-se desta forma que todas as queixas são reencaminhadas para a trilha processual apropriada, mas, principalmente, permite acelerar os processos legais e administrativos das queixas recebidas.<sup>118</sup>

Para além disso, o TEDH estabeleceu a Filtering Section, responsável por recepcionar e analisar as queixas apresentadas por cinco países – os que representam a maior percentagem de queixas recebidas pelo TEDH –, nomeadamente: a Federação Russa, a Turquia, a Roménia, a Ucrânia e a Polónia.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> Em 2014, entrou em vigor uma versão revista da Regra n.º 47 do *Rules of Court*, que introduziu novas exigências para a apresentação de candidaturas ao TEDH. Assim, os requerentes devem utilizar o novo formulário de candidatura disponível *online*, preencher todos os campos do mesmo e anexar os documentos necessários de fundamentação. Contudo, para as queixas que não respeitem estes critérios, os requerentes podem sempre recandidatar-se – sendo bem-sucedidos se forem emendados os erros realizados na candidatura anterior –, mas cumprindo o prazo de seis meses estabelecido pelo TEDH, conforme refere o artigo 31.º da CEDH.

<sup>116</sup> Cf. International Justice Resource Center, *web. cit.*

<sup>117</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.c). Report on the implementation of the revised rule on the lodging of new applications. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 30, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Report\\_Rule\\_47\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Report_Rule_47_ENG.pdf).

<sup>118</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.c). Filtering Section speeds up processing of cases from highest case-count countries. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Filtering\\_Section\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Filtering_Section_ENG.pdf).

<sup>119</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.c), *doc. cit.*.

As queixas que não cumpram os requisitos estabelecidos pela Regra n.º 47 podem ainda ser analisadas pelo TEDH se se verificarem as seguintes situações: nos pedidos urgentes não é exigida a apresentação de uma candidatura completa com todos os documentos de suporte; os queixosos que apresentem uma explicação plausível para o não cumprimento dos requisitos da referida Regra n.º 47, como, por exemplo, um indivíduo que se encontra detido e não possui meios de obter os documentos; nos casos em que as queixas apontem para problemas relevantes de interpretação da jurisprudência do TEDH ou da CEDH.<sup>120</sup>

Segundo o TEDH, as principais vantagens decorrentes deste processo são:

"the case-processing divisions have less correspondence to deal with; incoming applications are now better organized; properly completed application forms make it easier to analyze and process incoming cases; there is a significant gain of time enabling the Registry to deal with other meritorious cases".<sup>121</sup>

Os procedimentos perante o TEDH são conduzidos principalmente por escrito, sendo as audiências públicas raras. Não existe nenhum custo associado para submeter uma queixa e o queixoso pode solicitar ajuda legal para cobrir as despesas que surgirem no decorrer do processo. Por outro lado, o queixoso deve ser representado por um advogado após a sua queixa ser admitida, bem como nas audiências subsequentes.<sup>122</sup>

Em 2009, o TEDH alterou o Rules of Court relativamente à ordem seguida para a análise das queixas recebidas. Anteriormente, o método utilizado baseava-se na ordem cronológica, embora fosse possível atribuir prioridade aos casos mais urgentes. Contudo, com o aumento do número de queixas recebidas, esta abordagem traduziu-se num maior agravamento das alegadas violações de direitos humanos, devido à morosidade do TEDH na análise das mesmas.<sup>123</sup>

Neste contexto, o TEDH decidiu emendar a Regra n.º 41, estabelecendo que devem ser tidas em consideração a importância e a urgência dos problemas apresentados, aquando da decisão da ordem dos casos a analisar. De modo a facilitar esta decisão, foram estabelecidas as seguintes categorias de prioridade:

---

<sup>120</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> Cf. International Justice Resource Center, *web. cit.*

<sup>123</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.e). The Court's priority policy. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Priority\\_policy\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Priority_policy_ENG.pdf).

"I. Urgent applications (in particular risk to life or health of the applicant, other circumstances linked to the personal or family situation of the applicant, particularly where the well-being of a child is at issue, application of Rule 39 of the Rules of Court); II. Applications raising questions capable of having an impact on the effectiveness of the Convention system (in particular a structural or endemic situation that the Court has not yet examined, pilot-judgment procedure) or applications raising an important question of general interest (in particular a serious question capable of having major implications for domestic legal systems or for the European system), inter-State cases; III. Applications which on their face raise as main complaints issues under Articles 2, 3, 4 or 5 § 1 of the Convention ("core rights"), irrespective of whether they are repetitive, and which have given rise to direct threats to the physical integrity and dignity of human beings; IV. Potentially well-founded applications based on other Articles; V. Applications raising issues already dealt with in a pilot/leading judgment ("repetitive cases"); VI. Applications identified as giving rise to a problem of admissibility; VII. Applications which are manifestly inadmissible".<sup>124</sup>

Assim, pretende-se que as queixas com maior gravidade, bem como os casos que podem gerar um número adicional de queixas, sejam devidamente examinadas e de modo mais rápido.

No que concerne às queixas que derivam do mesmo problema, que representam uma percentagem significativa das queixas recebidas, isto é, os casos repetitivos, o TEDH estabeleceu o Pilot-Judgment Procedure.<sup>125</sup> O procedimento traduz-se na selecção de um ou mais casos, que derivam do mesmo grupo de casos repetitivos, por forma a ser alcançada uma solução que se estenderá para além das particularidades do caso ou casos e abrangerá todas os casos similares que levantarem o mesmo problema.<sup>126</sup> Durante a investigação destes casos, o TEDH terá como objectivos:

"to determine whether there has been a violation of the Convention in the particular case; to identify the dysfunction under national law that is at the root of the violation; to give clear indications to the Government as to how it can eliminate this dysfunction; to bring about the creation of a domestic remedy capable of dealing with similar cases (including those already pending before the Court awaiting the pilot judgment), or at least to bring about the settlement of all such cases pending before the Court".<sup>127</sup>

O objectivo principal deste procedimento consiste em ajudar as autoridades nacionais a eliminar o problema, destacado pelo TEDH como origem dos casos repetitivos, mas também acelerar o tratamento dos casos recebidos. Neste sentido, o

---

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> De salientar que as questões relacionadas com direitos fundamentais previstos na CEDH não são sujeitas a este procedimento.

<sup>126</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.f). The Pilot-Judgment Procedure. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 29, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Pilot\\_judgment\\_procedure\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Pilot_judgment_procedure_ENG.pdf).

<sup>127</sup> *Ibidem*.

TEDH pode adiar ou congelar os restantes casos similares por um determinado período de tempo, para que o respectivo Estado actue efectivamente nas conclusões alcançadas por este procedimento.

As queixas submetidas ao TEDH compreendem duas fases principais: a admissibilidade e os méritos.

Quando o TEDH recebe uma queixa, o primeiro passo consiste em determinar se a mesma cumpre todos os requisitos de admissibilidade. Este processo pode ser efetuado pelo Single Judge, Committee e/ou Chamber, sendo que para ser considerada admissível, a queixa deve obedecer aos seguintes critérios: exaustão dos recursos domésticos; prazo de candidatura de seis meses (a contar da data da decisão judicial doméstica); queixa contra um Estado-membro da CEDH; e, por último, o queixoso ter sofrido uma desvantagem significativa. Se uma queixa não cumprir com qualquer um destes requisitos será considerada inadmissível, dando-se por concluído o processo.<sup>128</sup>

Na fase dos méritos, se uma queixa é considerada admissível, a mesma será encaminhada para uma das cinco secções do TEDH e o Estado-membro será notificado sobre esta decisão. Seguidamente, ambas as partes terão oportunidade de submeter observações sobre o processo, que podem englobar informações específicas solicitadas pelos juizes ou esclarecimentos que as partes considerem relevantes.

Quando é alcançada uma decisão sobre os méritos da queixa é estabelecido um período de três meses – antes da decisão se tornar final –, durante o qual as partes podem solicitar que a queixa seja reencaminhada para a Grand Chamber. Contudo, só serão aceites as queixas, excepcionalmente, relevantes.

Antes da decisão dos méritos, o TEDH promove uma solução amigável entre as partes. Se a decisão do TEDH apontar a favor do queixoso, é estabelecida uma “satisfação justa” – nomeadamente uma compensação monetária pelos danos sofridos –, sendo que o TEDH pode determinar que o Estado-membro cubra as despesas que o queixoso suportou durante o processo. Em casos excepcionais, o TEDH pode oferecer medidas de protecção, durante a discussão do processo. Estas são implementadas apenas quando existe um risco iminente de segurança, isto é, tortura ou morte do queixoso.

Os Estados-membros devem respeitar as decisões do TEDH e executá-las apropriadamente, como, por exemplo, emendar a legislação nacional por forma a

---

<sup>128</sup> Cf. International Justice Resource Center, *web. cit.*

assegurar que a violação sofrida não ocorra novamente. Contudo, o TEDH não tem poder para invalidar uma decisão nacional ou anular uma lei nacional.<sup>129</sup>

### 3.1.3. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a margem de apreciação

Um dos principais temas de debate sobre o funcionamento deste importante tribunal de direitos humanos prende-se com a margem de apreciação, concedida aos Estados-membros na interpretação da CEDH. Esta consiste numa doutrina que o TEDH utiliza para interpretar determinadas provisões da CEDH, mais precisamente, constitui

“[t]he latitude of deference or error which the Strasbourg organs will allow to national legislative, executive, administrative and judicial bodies before it is prepared to declare a national derogation from the Convention, (...) a violation of one of the Convention's substantive guarantees”.<sup>130</sup>

De facto, o texto da CEDH não faz referência à aplicação desta doutrina. Trata-se de um método adoptado pelo TEDH, face à estrutura definida pela CEDH para a protecção dos direitos humanos:

“(i) the majority of rights have various restrictions placed on them as a matter of definition of the right; (ii) there are some specific limitations on the circumstances in which the rights can be used; (iii) the document has to be read as a whole because there may be situations in which the exercise of one right might have an adverse effect on another right and a balance has to be drawn or an implicit limitation is a legitimate state power; and (iv) the possibility exists of some of the rights being suspended if there are specific problems in society at a particular point in time”.<sup>131</sup>

Por exemplo, a CEDH estabelece um direito fundamental a ser protegido, tal como o direito à vida previsto no n.º 1, do artigo 2.º, para nas disposições seguintes – neste caso no n.º 2 do mesmo artigo –, articular uma limitação ou restrição a esse mesmo direito. Além disso, o artigo 15.º da CEDH determina que

“[e]m caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional”.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> Toda a informação relativa às duas fases de queixas do TEDH foi retirada do Web site atrás citado.

<sup>130</sup> Brauch, J., *op. cit.*, pp. 115-116.

<sup>131</sup> Gledhill, K. (2015). *Human rights acts – The mechanisms compared: Working out the content of rights*. Estados Unidos da América, EUA: Hart Publishing, Lda, p. 194.

<sup>132</sup> Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.a), *doc. cit.*

Portanto, esta disposição deve ser entendida num contexto muito especial, nomeadamente, o da responsabilidade das autoridades nacionais de manterem a lei e a ordem num período de guerra ou de outra emergência pública que ameace a nação.<sup>133</sup> Por outras palavras, pode ser entendido como um guia para determinadas situações nas quais os desvios à protecção dos direitos humanos são permitidos desde que incorporados na lei nacional e previstos na lei internacional.<sup>134</sup>

Por outro lado, os direitos redigidos com maior detalhe, como, por exemplo, o direito à liberdade e à segurança (artigo 5.º) e a um julgamento justo (artigo 6.º), deixam menos margem para interpretações, pois é especificamente descrito o que não é permitido na detenção de um indivíduo, bem como o que é necessário para a realização de um julgamento justo.<sup>135</sup>

Segundo o TEDH, a margem de apreciação é aplicada tendo em consideração dois principais aspectos: a importância para o indivíduo do direito em discussão face à importância do objectivo pretendido pelo Estado em limitar esse direito; e, ainda, se existe um consenso europeu sobre as questões apresentadas. Como consequência, “the interplay between these factors makes it difficult to predict how the Court will decide the margin question in any given case”, uma vez que, “the margin of appreciation varies not only in relation to different exceptions, but in relation to the *same* exception in different contexts”.<sup>136</sup>

O processo de queixa de Handyside contra o Reino Unido pode ser referido como exemplo desta situação. Com efeito, o caso envolveu uma interferência com o direito à liberdade de expressão, relativamente à publicação de um livro dirigido a uma audiência jovem, que foi considerado inapropriado. Segundo o TEDH, este direito constitui um princípio fundamental para uma sociedade democrática, bem como para o progresso e desenvolvimento de qualquer indivíduo. Contudo, o TEDH considerou o argumento do Reino Unido – de ter agido em defesa da moral – legítimo e necessário e, portanto, que aquele Estado-membro tinha agido dentro dos limites da sua margem de apreciação. Não obstante, o livro tinha sido traduzido e publicado noutros Estados-membros do CoE, o

---

<sup>133</sup> Cf. Brauch, J., *op. cit.*, pp. 117-118.

<sup>134</sup> Cf. Gledhill, K., *op. cit.*, p. 200.

<sup>135</sup> Cf. Brauch, J., *op. cit.*, p. 120.

<sup>136</sup> *Ibidem*, pp. 127-128.

que sugere que o TEDH rejeitou o princípio do consenso europeu na adoção da sua decisão em função da moral.

Pelo contrário, no processo de queixa movido por Dudgeon contra o Reino Unido – onde foi alegada a violação do direito à privacidade e vida familiar pela existência da lei da sodomia na Irlanda do Norte – o princípio do consenso europeu foi decisivo na pronúncia da sentença. De facto, o TEDH verificou que a lei de sodomia violava o artigo 8.º da CEDH, apesar do Reino Unido defender que a preservação desta lei era necessária para proteger a moral. Colocando o princípio do consenso europeu em prática, o TEDH reconheceu que existia uma maior tolerância quanto à comunidade homossexual, sendo que esta lei na maioria dos Estados-membros já não era considerada necessária ou apropriada.<sup>137</sup>

Assim,

“[t]he key question under the margin of appreciation is how much deference the Court will give to national authorities to determine whether a particular interference with a right is «necessary in a democratic society» to protect health, morals, or other interests listed”.<sup>138</sup>

Tendo em consideração os dois exemplos supramencionados, pode-se verificar que nada no texto da CEDH ou na análise efectuada pelo TEDH explica porque foi atribuído maior peso ao comportamento homossexual do que ao direito de liberdade de expressão, sendo o mesmo argumento – a moral – utilizado pelas autoridades públicas para justificar a restrição dos mesmos. Pelo contrário,

“in the name of protecting human rights, the Court adopts a standard that actually threatens human rights. (...) When the modern human rights movement began, the term «human rights» meant fundamental rights that are universal and basic to the human person at any time at any place. It does not matter if a particular government, or majority, or consensus chooses not to protect such rights; they are human rights nonetheless”.<sup>139</sup>

Com efeito, algumas críticas têm surgido neste domínio que apontam para a demissão por parte do TEDH do seu dever de julgar, ao confiar na aplicação desta doutrina.<sup>140</sup> No entanto, é necessário ter em consideração que

---

<sup>137</sup> Cf. *ibidem*, pp. 129-131.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>140</sup> Cf. Hegarty, A. & Leonard, S., *op. cit.*, p. 79.

“it is not possible to find in the domestic law of the Contracting States a uniform European conception of morals, which creates the margin of appreciation given to domestic legislators and judges in enacting and applying law that impacts on rights that have to be balanced. This reflects the fact that the aim of international human rights law is not to impose uniformity. Minimum rights have to be upheld, but the actual content, at least of some rights, may differ between countries because of the need to reflect different competing interests and traditions”.<sup>141</sup>

Acresce que a margem de apreciação não é uma doutrina ilimitada, pois está interligada à análise realizada por uma entidade supranacional – o TEDH –, que decide se as acções das autoridades nacionais são consideradas razoáveis ou se constituem uma violação à CEDH. Assim, a questão sobre o que é considerado crime pode diferir entre países, mas não quanto aos direitos estabelecidos na CEDH.<sup>142</sup>

Desde a sua criação, o TEDH tem vindo a ganhar reconhecimento internacional, caminhando no sentido de impor padrões mínimos de protecção efectiva dos direitos humanos. O aumento de volume de queixas e a diversificação das mesmas permitem ajudar os sistemas legais dos Estados-membros do CoE a ajustar as suas políticas nacionais, mas, principalmente, traduzem-se na legitimação e credibilização do TEDH e da CEDH, como instrumentos legais internacionais de protecção destes direitos fundamentais.

Com efeito, para além de reconhecerem certos direitos aos indivíduos, proporciona-lhes o acesso a um sistema de garantias dos mesmos, podendo os Estados ser responsabilizados pela violação de tais direitos. Se, por um lado, a CEDH não representa no seu conteúdo grandes diferenças relativamente à sua fonte de inspiração directa, isto é, a DUDH, já o mecanismo de controlo por ela criado representa uma das maiores invenções da história do Direito Internacional, pois o indivíduo que se considere vítima de uma violação dos seus direitos e liberdades por parte de um Estado-membro da CEDH pode dirigir-se, em plena liberdade e em igualdade de circunstâncias relativamente ao Estado em causa, ao TEDH, solicitando uma decisão obrigatória que venha reparar a sua situação. Assim, pela primeira vez deu-se ao indivíduo o acesso a um sistema internacional jurisdicional de protecção dos direitos humanos, passando este a ser sujeito, e já não apenas objecto, do Direito Internacional.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> Gledhill, K., *op. cit.*, p. 209.

<sup>142</sup> Cf. *ibidem*, pp. 209-210.

<sup>143</sup> Cf. Campos, I. (n.d.). Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *JANUS – Espaço Online de Relações Exteriores Web site*. Acedido Outubro 23, 2017, em [https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004\\_3\\_2\\_1.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_2_1.html).

## **3.2. O Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e a promoção dos direitos humanos**

### **3.2.1. Argumentos para a criação do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos**

Em meados de 1970, a Assembleia Parlamentar do CoE propôs a criação de um gabinete, representado por um comissário de direitos humanos, com o objectivo de auxiliar no trabalho realizado pelo TEDH, mas as possíveis dificuldades em garantir o seu acesso à documentação nacional, bem como o facto de o processo de criação do ACNUDH estar em progresso, contribuiriam para travar a proposta.<sup>144</sup>

Em meados da década de 90, a possível extinção da CoEDH veio acelerar a necessidade de criar um novo mecanismo que analisasse as queixas individuais rejeitadas pelo TEDH, surgindo assim o momento político para o estabelecimento deste gabinete, através de uma proposta apresentada pelo governo finlandês.<sup>145</sup>

A proposta integraria o Plano de Acção adoptado na Cimeira do CoE de 1997. Embora a Assembleia Parlamentar apoiasse a proposta finlandesa, a maioria das autoridades governamentais do Comité de Ministros preferiam um mandato de cariz mais político, isto é, um mandato preventivo, distinto do trabalho realizado pelo TEDH no que concerne à recepção de queixas individuais. De igual modo, as restrições orçamentais do CoE representavam um desafio, uma vez que a criação de uma instituição tal como proposto pelo governo finlandês representariam maiores encargos financeiros, que, por outro lado, poderiam representar uma diminuição dos recursos atribuídos a outros mecanismos europeus de monitorização dos direitos humanos.<sup>146</sup>

Nesta perspectiva, a visão do Comité de Ministros prevaleceu e, a 7 de Maio de 1999, foi adoptada a Resolução n.º 50 (99), que previu a criação de uma instituição não-judicial para a promoção e sensibilização do respeito pelos direitos humanos nos Estados-membros do CoE, designadamente o CCEDH.

Para além disso, segundo a citada Resolução n.º 50 (99), o CCEDH deverá zelar pela efetiva observância e pleno gozo dos direitos humanos nos Estados-membros, prestar aconselhamento e informação sobre a protecção dos direitos humanos, bem como

---

<sup>144</sup> Cf. Beco, G. (ed. lit.) (2012). *Human rights monitoring mechanisms of the Council of Europe: The Commissioner for Human Rights*. Nova Iorque: Routledge Research in Human Rights Law, pp. 17-18.

<sup>145</sup> Cf. *ibidem*, p. 18.

<sup>146</sup> Cf. *ibidem*, pp. 18-19.

prevenir a sua violação, identificar possíveis deficiências na legislação e na prática dos Estados-membros, no que concerne aos instrumentos e normas do CoE de respeito pelos direitos humanos, movendo esforços para corrigir essas deficiências, apresentar um relatório anual ao Comité de Ministros e à Assembleia Parlamentar, e, ainda, colaborar com outras instituições internacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, evitando a duplicação desnecessária de trabalho.<sup>147</sup>

É importante salientar que, “[t]he fact that the monitoring mechanism is not treaty based confers it with a high degree of flexibility (...) competent in respect of all member States from the outset without the need for a ratification process”.<sup>148</sup>

Embora actue de modo independente e imparcial, o CCEDH tem que respeitar a competência dos restantes mecanismos de direitos humanos do CoE, sendo que deve desempenhar funções que não sejam cumpridas por estes e, ao mesmo tempo, o CCEDH está impedido de aceitar queixas individuais, uma vez que esta é uma função atribuída apenas ao TEDH.<sup>149</sup>

### **3.2.2. O mandato do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos**

O CCEDH<sup>150</sup> é eleito, por maioria, pela Assembleia Parlamentar, de uma lista de três candidatos – nacionais de qualquer Estado-membro do CoE –, elaborada pelo Comité de Ministros, para um mandato não renovável de seis anos, sendo que os Estados-membros podem apresentar candidaturas por carta dirigida ao Secretário-Geral.<sup>151</sup> Os candidatos devem ser personalidades de elevado carácter moral, com experiência reconhecida no campo dos direitos humanos, ter um registo público de apego aos valores do CoE, mas também ter a autoridade pessoal necessária para cumprir eficazmente a missão de CCEDH.<sup>152</sup>

As actividades do CCEDH são facilitadas pela sua capacidade de contactar directamente com as autoridades nacionais de cada Estado-membro, através de visitas estatais que visam acompanhar e avaliar a situação de direitos humanos. Durante estas deslocações, o CCEDH reúne com os mais altos representantes do governo, dos serviços

---

<sup>147</sup> Cf. CM/RES/50, de 7 de Maio de 1999, referente à criação do CCEDH. Acedido Abril 22, 2017, em [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805e305a](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805e305a).

<sup>148</sup> Beco, G., *op. cit.*, p. 19.

<sup>149</sup> Cf. *ibidem*, p. 20.

<sup>150</sup> Actualmente, o cargo é representado por Nils Muižnieks, eleito pela Assembleia Parlamentar a 24 de Janeiro de 2012, tendo iniciado funções a 1 de Abril de 2012.

<sup>151</sup> Cf. CM/RES/50, *doc. cit.*

<sup>152</sup> Cf. *ibidem*.

judiciários e das estruturas nacionais de direitos humanos, mostrando-se disponível igualmente para conversar com indivíduos que apresentem preocupações de direitos humanos. Para além disso, a sua deslocação a locais de relevância no âmbito dos direitos humanos é também frequente, nomeadamente, visitas a prisões, hospitais psiquiátricos, centros de asilo, escolas, orfanatos e estabelecimentos de grupos vulneráveis.<sup>153</sup>

Neste contexto, sempre que considerar necessário, o CCEDH poderá apresentar recomendações, opiniões e relatórios às autoridades do Estado-membro em causa, com o objectivo de aconselhar sobre a protecção dos direitos humanos, identificando possíveis lacunas como prevenção a futuras violações. Estes documentos poderão ser do conhecimento do Comité de Ministros e da Assembleia Parlamentar e, “[i]n this way, the mandate strikes a balance between the independence and accountability of the institution”.<sup>154</sup> Por sua vez, os Estados-membros deverão facilitar o desempenho das suas funções, nomeadamente ao permitir as suas viagens ao país ou providenciar atempadamente a informação necessária.<sup>155</sup> “This element of fact finding has enabled the Commissioner to assess local realities first hand while entering into direct contact with national authorities”.<sup>156</sup>

Durante a realização destes relatórios, as autoridades nacionais são consultadas, de modo a assegurar a exactidão factual dos mesmos, mas também para ouvir os seus comentários sobre a situação de direitos humanos verificada. Posteriormente, esta discussão será anexada ao relatório final do CCEDH e publicada no seu website, para garantir a transparência do processo.

Após concluir este ciclo de visitas, o CCEDH mantém o diálogo com os Estados-membros através de novas visitas de monitorização, com o objectivo de identificar problemas-chave e emitir recomendações mais precisas.<sup>157</sup>

### **3.2.3. O papel do Comissário do Conselho da Europa em prol dos direitos humanos**

Um aspecto importante do mandato do CCEDH é a sua capacidade de intervir em crises ou situações de conflito que comprometam o gozo efectivo dos direitos humanos nos Estados-membros, uma vez que a flexibilidade, independência e imparcialidade

---

<sup>153</sup> Cf. Conselho da Europa (n. d.a). Commissioner for Human Rights: The mandate. *European Court (EC) Web site*. Acedido Abril 23, 2017, em <http://www.coe.int/en/web/commissioner/mandate>.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>156</sup> Beco, G., *op. cit.*, p. 24.

<sup>157</sup> Cf. *ibidem*.

conferida pelo seu mandato são características essenciais que o distinguem de outros mecanismos internacionais de monitorização. Através de visitas regulares às regiões em conflito, o CCEDH tem conseguido monitorizar as situações de direitos humanos, bem como recomendar a adopção de determinadas medidas pelas autoridades nacionais, sendo o caso da República da Chechénia e da Federação Russa um exemplo disso. Com efeito, “[t]he Commissioner has not reported any major problems in gaining access for field visits and onsite visits. This is especially noteworthy in the case of visits to conflict and crisis areas”.<sup>158</sup>

No entanto, em 2016, verificamos que o CCEDH cancelou a sua visita – agendada para o dia 11 de Outubro – à Federação Russa, devido às restrições impostas ao seu programa de acção, que teria como objectivos abordar diversos temas de direitos humanos, tais como os problemas relacionados com a migração, liberdade de expressão e liberdade de reunião e associação. De facto, as autoridades russas limitaram a visita do CCEDH a apenas um dia útil, impedindo a realização de uma análise efectiva da situação dos direitos humanos no país, uma vez que o limite de tempo imposto não permitiria ouvir as diversas entidades interessadas em colaborar com o CCEDH e dificultaria a sua deslocação aos principais locais do país, relevantes neste contexto. Em resposta,

“the Commissioner observed that accepting these special conditions submitted by the Russian authorities would have been contrary to the principle of treating all countries equally, and expressed the hope that the Russian authorities will restore full co-operation with his office and facilitate the independent and effective performance of his mandate in the future”.<sup>159</sup>

De modo geral, é possível verificar que os relatórios do CCEDH compreendem várias temáticas de direitos humanos, nomeadamente direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais e que, para além disso, tanto os princípios de direitos humanos defendidos pelo CoE, bem como pelos instrumentos da ONU e respectivos mecanismos convencionais e, ainda, as directivas da União Europeia, são igualmente evocados.<sup>160</sup> Os assuntos referentes à discriminação, condições prisionais e as questões

---

<sup>158</sup> *Ibidem*, pp. 24-27.

<sup>159</sup> Conselho da Europa (2017). Commissioner for Human Rights: Annual Activity Report 2016. *European Court (EC) Web site*. Acedido Maio 15, 2017, em <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=2967760&SecMode=1&DocId=2400520&Usage=2>.

<sup>160</sup> Cf. Beco, G., *op. cit.*, p. 26.

relacionadas com o asilo são os mais frequentemente mencionados nos relatórios do CCEDH.<sup>161</sup>

Assim,

“the central question is to what extent the Commissioner’s recommendations are heeded and acted on by member States’ governments. The Commissioner’s access to the highest decision makers and the detailed comments of national authorities appended to his reports would testify that the Commissioner is at least listened to in a serious way even if many member States have also expressed their disagreement over some of the Commissioner’s findings and recommendations”.<sup>162</sup>

Uma vez que o Estado-membro tem o poder de aceitar ou rejeitar as recomendações apresentadas pelo CCEDH, é improvável a implementação de qualquer medida cuja opinião o país não partilhe com o mecanismo de monitorização. Apesar dos relatórios subsequentes de monitorização do CCEDH demonstrarem progressos no que concerne à implementação das recomendações pelos Estados-membros, a verdade é que não há como verificar se as reformas estabelecidas são directamente atribuídas ao CCEDH ou se são fruto de outros factores nacionais e internacionais.<sup>163</sup> Por exemplo, o número de queixas relacionadas com discriminação nos Estados-membros tem vindo a diminuir, contudo, não se pode negar o peso que a legislação, em matéria de igualdade, da União Europeia pode estar a desempenhar neste contexto.<sup>164</sup>

O principal contributo do CCEDH para a promoção dos direitos humanos prende-se, sobretudo, com o desenvolvimento de actividades de sensibilização, através de workshops, seminários e palestras que, difundidos pelos meios de comunicação e pela publicação periódica de artigos temáticos, incentivam ao diálogo entre as autoridades nacionais e a sociedade e contribuem para o debate internacional dos direitos humanos.<sup>165</sup>

Estas actividades são desenvolvidas em colaboração com diversas instituições intergovernamentais. Particularmente, as estruturas nacionais de direitos humanos desempenham um papel fundamental, concedendo uma perspectiva nacional dos problemas, ao auxiliar o CCEDH aquando das visitas ao país e ao zelar pela implementação das medidas constantes dos relatórios. Estas estruturas podem funcionar como mecanismos de monitorização e de alerta prévio e, assim, um dos importantes

---

<sup>161</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>163</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>164</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>165</sup> Cf. Conselho da Europa (n. d.b). Commissioner for Human Rights: Thematic work. *European Court (EC) Web site*. Acedido Abril 23, 2017, em <http://www.coe.int/en/web/commissioner/thematic-work>.

trabalhos do CCEDH consiste em promover a criação de novas estruturas nacionais de direitos humanos.<sup>166</sup>

Por outro lado, as ONG são importantes parceiros no que concerne à promoção das recomendações do CCEDH por todos os Estados-membros. Antes de reunir com as autoridades nacionais, o CCEDH contacta as ONG de modo a verificar as suas preocupações no âmbito dos direitos humanos. A informação recebida será utilizada no diálogo com as referidas autoridades nacionais e constará do relatório final do CCEDH sobre o país.

A nível europeu, o CCEDH representa uma das maiores instituições do CoE, com autonomia para responder aos pedidos do próprio Comité de Ministros e da Assembleia Parlamentar, o que o distingue dos restantes mecanismos europeus de direitos humanos. Os relatórios trimestrais, que incluem o resumo das visitas estatais, com as conclusões apuradas e recomendações apresentadas ao Estado-membro, o progresso das actividades de sensibilização, bem como os desenvolvimentos alcançados neste domínio, são frequentemente objecto de análise e debate pelo Comité de Ministros, tendo em vista uma melhor protecção dos direitos humanos.<sup>167</sup>

No que concerne à cooperação com o próprio TEDH, o Protocolo n.º 14 à CEDH atribui ao CCEDH a capacidade de submeter por escrito comentários sobre os casos em discussão, mas também participar nas audiências da Chamber e Grand Chamber. Esta medida constitui um passo importante para o processo, uma vez que permite apresentar informação factual, recolhida no terreno, para o conhecimento do TEDH. Contudo, a mesma não pode ser decisiva, dado que o CCEDH não possui os recursos suficientes para analisar minuciosamente cada caso específico apresentado ao TEDH. Neste sentido, “the Commissioner’s role is viewed through a capacity to contribute to the prevention of human rights violations in member States and consequently diminish the number of cases taken to Strasbourg”.<sup>168</sup>

Naturalmente, o trabalho realizado pelo CCEDH e pelos restantes mecanismos convencionais europeus, como referido anteriormente, não deve ser duplicado, mas funcionar em complementaridade para a resolução dos problemas emergentes, dado que a informação apurada por estes mecanismos representa uma excelente fonte de esclarecimento.

---

<sup>166</sup> Cf. Beco, G., *op. cit.*, p. 31.

<sup>167</sup> Cf. *ibidem*, p. 33.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 34.

Relativamente ao sistema da ONU, o CCEDH tem vindo a trabalhar com regularidade com os seus órgãos, particularmente com o ACNUDH no que concerne às questões referentes ao asilo internacional e ao terrorismo, a defesa dos direitos humanos em situações de conflito, os direitos das crianças, das pessoas com deficiência e das vítimas de discriminação.<sup>169</sup> Os relatórios do CCEDH são igualmente mencionados no processo da RPU, demonstrando a ampla cooperação que este desenvolve com os diversos mecanismos de monitorização existentes.

“One of the reasons for the success of the monitoring mechanism is that it has been able to make itself relevant to the needs of member States. Since the terms of reference do not limit the thematic scope of the institution, the Commissioner has been able to identify priority concerns for each country and pursue them in monitoring in the field as well as in reporting”.<sup>170</sup>

Os constrangimentos financeiros constituem um dos principais desafios para o trabalho do CCEDH, uma vez que desde a sua criação, em 1999, a instituição tem vindo a crescer gradualmente tanto em número de funcionários como em projecção internacional e, no entanto, o seu financiamento representa apenas 1% do orçamento total do CoE. Assim, o CCEDH depende frequentemente de contribuições voluntários dos Estados-membros o que, por sua vez, pode representar um risco para a legitimidade e independência da instituição.<sup>171</sup>

Por outro lado, o facto do CCEDH ser representado por apenas um indivíduo, que periodicamente se desloca a cada Estado-membro, pode constituir um desafio à promoção dos direitos humanos, por tornar moroso o processo de monitorização e, simultaneamente, poder contribuir para a redução do tempo de diálogo com as autoridades nacionais.<sup>172</sup> Assim, “[t]his presupposes the further development and institutionalisation of the Commissioner’s Office as well as the adoption of more flexible reporting formats also with reference to human rights indicators”.<sup>173</sup>

Embora não represente um mecanismo de resposta rápida a violações de direitos humanos, a flexibilidade do seu mandato pode facilitar o diálogo com as autoridades nacionais e garantir que as preocupações apresentadas pela sociedade e estruturas nacionais de direitos humanos sejam ouvidas. Em última análise, as funções do CCEDH

---

<sup>169</sup> Cf. *ibidem*, p. 37.

<sup>170</sup> *Ibidem*, pp. 38-39.

<sup>171</sup> Cf. *ibidem*, p. 39.

<sup>172</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 40.

reforçam o trabalho realizado por outros mecanismos intergovernamentais de promoção dos direitos humanos, sendo que a divulgação das suas iniciativas e recomendações, podem igualmente ajudar a pressionar os Estados-membros a se comprometerem com a defesa efectiva dos direitos humanos.

#### **4. Portugal perante os instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos**

Os direitos humanos são um dos temas mais discutidos na actualidade internacional e são, igualmente, objecto de instrumentos e mecanismos internacionais de promoção e protecção. Contudo, é a nível nacional que estes são garantidos, figurando em constituições políticas e em acções dos tribunais nacionais.

Portugal que, durante muitos anos esteve marginalizado do sistema internacional, em consequência de não ser um Estado democrático e da sua política colonial, adquiriu, depois da Revolução de 25 de Abril de 1974, maior prestígio, afirmando-se na vanguarda do respeito pelos principais direitos do homem.

O reconhecimento internacional tem levado Portugal a desempenhar funções importantes em órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, tais como o CoE e a CoDH. Actualmente, dadas as nossas crescentes responsabilidades internacionais, o nosso país deve, mais do que nunca, estar atento à importância destes instrumentos e mecanismos, sendo pertinente avaliar o seu desempenho neste domínio.<sup>174</sup>

##### **4.1. O mandato de Portugal no Conselho de Direitos Humanos**

A nível internacional, o Estado português tem demonstrado o seu empenho na defesa dos direitos humanos, como bem ilustra a sua eleição como membro do CDH, para o triénio de 2015-2017.

Com efeito, em 2014, o Estado português concorreu no grupo da “Europa Ocidental e outros”, tendo recebido 184 dos 186 votos – exceptuando as seis abstenções registadas. Segundo Mónica Ferro,

“[n]uma eleição saldada por um número recorde de votos – dos 192 votos expressos reuniu 184 votos afirmativos, o que perfaz a mais elevada votação de sempre para um estado candidato a um dos órgãos do sistema onusiano – Portugal viu reconhecido o seu empenho na defesa e promoção do multilateralismo como caminho para a paz e segurança internacionais, mas também para a promoção de todos os direitos humanos para todo/as”.<sup>175</sup>

---

<sup>174</sup> Cf. Pereira, A. M. (n.d.). Direitos do Homem e Defesa da Democracia. *Repositório Comum Web site*, pp. 51, 54 e 55. Acedido Outubro 24, 2017, em [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2924/1/NeD08\\_AntonioMariaPereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2924/1/NeD08_AntonioMariaPereira.pdf).

<sup>175</sup> Mónica Ferro (2015). A promessa de direitos humanos em 2015. *Observador Web site*. Acedido Setembro 21, 2017, em <http://observador.pt/opiniao/promessa-de-direitos-humanos-em-2015/>.

Na sua candidatura, o Estado português defendeu “o carácter individual, universal, inalienável e interdependente dos direitos humanos. Ou seja, era recusada uma abordagem relativista de ordem cultural e geográfica na aplicação dos direitos humanos”,<sup>176</sup> sendo que a mesma se baseou em dois eixos da política externa nacional, nomeadamente, no empenho em estar representado nos principais órgãos e em ter um desempenho activo nas organizações internacionais e numa tradição de defesa e promoção dos direitos humanos a nível internacional.

No passado, Portugal integrou a CoDH por três vezes – 1979-1981, 1988-1993 e 2000-2002 –, no entanto, esta foi a primeira vez que Portugal foi eleito para o CDH.<sup>177</sup> Como referido anteriormente, a criação deste organismo “correspondeu a uma mudança da arquitectura institucional da ONU, que passou a equiparar a temática dos direitos humanos com as da paz e da segurança, da competência do Conselho de Segurança, e as do desenvolvimento, na alçada do Conselho Económico Social”.<sup>178</sup>

Ora, Portugal, enquanto membro do CDH, recebe a “oportunidade única de se projetar na cena internacional e de participar e influir em decisões de grande relevância”,<sup>179</sup> mas principalmente, esta

“eleição dá a Portugal a oportunidade de ter um papel mais ativo na promoção e defesa dos direitos humanos (...), na monitorização do cumprimento dos tratados internacionais e da auscultação das queixas e dos casos em que possa haver uma violação dos mesmos, dá-lhe, sobretudo, a responsabilidade de contribuir para a definição de uma agenda efetivamente universal, transversal de direitos humanos”.<sup>180</sup>

Neste sentido, a AI reafirmou a necessidade de serem concretizados todos os compromissos assumidos pelo Estado português no âmbito da sua candidatura ao CDH, tanto a nível externo como interno, lembrando, ainda, que o Portugal é parte de várias convenções internacionais e que é preciso “passar da teoria à prática”, isto é, dar

---

<sup>176</sup> Nuno Ribeiro (2014). Portugal eleito para o Conselho de Direitos Humanos da ONU com votação recorde. *Público Web site*. Acedido Setembro 24, 2017, em <https://www.publico.pt/2014/10/21/politica/noticia/portugal-eleito-para-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-com-votacao-recorde-1673662>.

<sup>177</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>178</sup> Nuno Ribeiro (2014), *web. cit.*

<sup>179</sup> Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (2015). Portugal no Conselho de Direitos Humanos. *Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) Web site*. Acedido Setembro 25, 2017, em <https://www.onu.missaoportugal.mne.pt/pt/a-missao/noticias/231-portugal-no-conselho-de-direitos-humanos>.

<sup>180</sup> Mónica Ferro (2015), *web. cit.*

concretização efetiva aos textos dos tratados e colmatar as lacunas existentes no que toca à sua implementação.<sup>181</sup>

Como prioridades para o seu mandato, para além de promover os valores fundamentais da democracia, como a liberdade de pensamento, de opinião e de expressão, através do respeito pelos princípios da *Constituição da República Portuguesa*, da DUDH, bem como das Convenções de direitos humanos de que é parte, o Estado português comprometeu-se igualmente a

“[dedicar] especial atenção às violações e aos abusos de direitos humanos cometidos em situações de conflito (...). [Dar] prioridade à apresentação, enquanto autor, de resoluções sobre o direito à educação e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, bem como à eliminação da violência contra as mulheres, à eliminação de todas as formas de discriminação e à protecção de pessoas e grupos mais vulneráveis e aos direitos da criança”.<sup>182</sup>

A questão da abolição universal da pena de morte representa uma prioridade de particular relevância, uma vez que Portugal foi um dos países pioneiros a tomar esta importante decisão.<sup>183</sup>

Num comunicado recente do ministro dos negócios estrangeiros, Augusto Santos Silva, Portugal é retratado como um país “absolutamente pioneiro” na abolição da pena de morte, sendo que se tratou de “um processo e não um evento único”, com início a 1 de Julho de 1867, através da aprovação da Carta de Lei da Abolição da Pena de Morte, e fim com a Constituição de 1976, que estabeleceu no seu artigo 24.º, ponto 1, que “[a] vida humana é inviolável”, seguido do ponto 2, que esclarece que “[e]m caso algum haverá pena de morte”.<sup>184</sup>

Segundo o mesmo, a nível internacional, o Estado português tem vindo a intervir activamente no sentido da abolição total desta pena, em três planos fundamentais. Em primeiro lugar, através do seu próprio exemplo, uma vez que Portugal é parte de todos os principais instrumentos internacionais e regionais neste domínio. Em segundo lugar, através da sua acção nas organizações internacionais, como, por exemplo, na União Europeia com a defesa dos “critérios de Copenhaga”, que destacam a abolição da pena de

---

<sup>181</sup> Cf. Amnistia Internacional (2015). Portugal já tomou posse no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Setembro 24, 2017, em <http://www.amnistia.pt/index.php/noticias/noticias-860021/1906-2015-01-05-15-57-53>

<sup>182</sup> Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (2015), *web. cit.*

<sup>183</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>184</sup> Augusto Santos Silva (2017). Portugal, protagonista da luta contra a pena de morte. *Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) Web site*, p. 1. Acedido Setembro 26, 2017, em <http://www.portugal.gov.pt/media/30394730/20170630-mne-artigo-abolicao-pena-de-morte.pdf>.

morte como um dos critérios fundamentais para a apresentação de candidaturas de adesão, ou, ainda, na sequência da presidência europeia de Portugal em 2007, a aprovação pela AGNU da primeira resolução sobre a aplicação de uma moratória referente à abolição da pena de morte pelos países retencionistas. Por último, o facto de a defesa dos direitos humanos estar sempre presente nas relações bilaterais e na política externa portuguesas.

“Não pretendemos ser donos da verdade, ou dispor de qualquer superioridade moral. (...) Queremos ser parceiros, e não mestres ou juízes dos demais. O que dizemos, a todos, são duas coisas muito simples. Dizemos que a pena de morte é um ato bárbaro, contrário à lógica da justiça (porque impede liminarmente a correção tempestiva de eventuais erros judiciais e a reabilitação dos culpados) e, como instrumento de dissuasão, ineficaz e até contraproducente. E dizemos que a nossa experiência, como povo e como Estado, é que a ausência de tratamentos e penas indignas nos tem tornado mais seguros, mais humanos, mais coesos”.<sup>185</sup>

Na 34.<sup>a</sup> reunião do CDH o Ministro dos Negócios Estrangeiros defendeu que não existem argumentos que possam justificar a aplicação da pena de morte, apelando aos países retencionistas para que estabeleçam uma moratória de facto, como um primeiro passo para a abolição total da pena de morte.<sup>186</sup> Acrescentou, ainda, que

“todos os Estados são chamados a progredir em matéria de Direitos Humanos. Todos sem exceção. Sabendo que não há Estados perfeitos, a comunidade internacional deve dispor de incentivos para os Estados que progridem e desincentivos para os Estados que persistem em violar os Direitos Humanos”.<sup>187</sup>

A 1 de Março de 2017, durante a sessão bienal do CDH sobre a pena de morte, o comissário do ACNUDH, Zeid Ra’ad Al Hussein, sublinhou que a aplicação desta pena levanta sérios problemas em relação à dignidade e aos direitos de todos os seres humanos.<sup>188</sup> Contudo, de acordo com as declarações reunidas nesta sessão, diversos países continuam a justificar a pena de morte como medida de segurança nacional, sendo que os julgamentos das pessoas condenadas à morte ou executadas não cumprem os padrões internacionais de justiça e, além disso, a maioria dos crimes não corresponde ao

---

<sup>185</sup> *Ibidem*, pp. 2-3.

<sup>186</sup> Cf. RTP Notícias (2017). Portugal defende na ONU "total abolição" da pena de morte. *RTP Web site*. Acedido Setembro 26, 2017, em [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/portugal-defende-na-onu-total-abolicao-da-pena-de-morte\\_n985564](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/portugal-defende-na-onu-total-abolicao-da-pena-de-morte_n985564).

<sup>187</sup> *Ibidem*.

<sup>188</sup> Cf. Conselho de Direitos Humanos (2017). Human Rights Council holds biennial high-level panel discussion on the death penalty. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Setembro 30, 2017, em <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21261&LangID=E>.

limite definido internacionalmente para a aplicação desta pena, isto é, apenas para os crimes mais graves, como, por exemplo, o assassinato intencional.<sup>189</sup>

Em verdade, a tendência global contra a pena de morte tornou-se cada vez mais forte, contudo, os motivos de preocupação permanecem. Nos Estados em que esta pena ainda se encontra em vigor, o número total de execuções tem vindo a aumentar e, por outro lado, alguns Estados, os quais haviam estabelecido há muitos anos uma moratória, recentemente retomaram as execuções.<sup>190</sup>

A principal responsabilidade do CDH é responder de forma rápida e adequada às violações de direitos humanos. Segundo Augusto Santos Silva, Portugal acrescentou valor ao debate internacional sobre os direitos humanos, desempenhando “este mandato não como uma rotina, não como apenas um conjunto de discursos e outras declarações proclamatórias, mas sim com trabalho efetivo no sentido de enriquecer o debate internacional sobre direitos humanos”.<sup>191</sup> Neste contexto, “o mais difícil será garantir (...) que para além dos objetivos universais as metas nacionais [dos restantes Estados possam traduzir-se em] compromissos vinculativos e não apenas [em] declarações de vontade mais ou menos voluntárias”.<sup>192</sup>

O empenho demonstrado pelo Estado português na promoção dos direitos humanos reflecte que a sua participação não consiste apenas numa “mera retórica discursiva que, infelizmente, ainda é regra quando a este grupo de direitos nos reportamos”.<sup>193</sup> Embora o mandato de Portugal no CDH ainda não tenha terminado, podemos referir que, particularmente na defesa da abolição da pena de morte, o Estado português tem vindo a ter uma voz activa e a ser um exemplo para a comunidade internacional.

#### **4.2. Portugal perante o mecanismo da Revisão Periódica Universal**

A RPU oferece uma plataforma única para melhorar a protecção dos direitos humanos, identificando as lacunas existentes e promovendo o seu reconhecimento por todos os Estados-membros da ONU.

---

<sup>189</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>190</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>191</sup> TVI24 (2017). Portugal trouxe "valor ao debate internacional sobre direitos humanos". *TVI24 Web site*. Acedido Setembro 30, 2017, em <http://www.tvi24.iol.pt/politica/onu/portugal-trouxe-valor-ao-debate-internacional-sobre-direitos-humanos>.

<sup>192</sup> Mónica Ferro (2015), *web. cit.*

<sup>193</sup> *Ibidem*.

No que concerne ao nosso país, em 2009, durante a 6.<sup>a</sup> sessão da RPU, Portugal apresentou o seu relatório nacional, o qual foi elaborado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a contribuição de diversas instituições governamentais e participação de ONG, que receberam a oportunidade de comentar o referido relatório e apresentar sugestões.<sup>194</sup>

Conforme esclarecido pelo governo português, a *Constituição da República Portuguesa* contém um extenso catálogo de direitos e liberdades fundamentais, incluindo direitos económicos, sociais e culturais, os quais devem ser interpretados de acordo com a DUDH, instrumento internacional de direitos humanos em pleno vigor no território português e directamente aplicável e obrigatório a todos os órgãos públicos e privados. Acresce que, o artigo 52.º determina que os cidadãos podem apresentar petições às autoridades governamentais, com o objectivo de defender os seus direitos.<sup>195</sup>

Não obstante, os comentários e recomendações da comunidade internacional, como resultado do escrutínio subjacente ao processo da RPU, demonstraram que existem áreas no âmbito dos direitos humanos que requerem maior atenção nacional. A eliminação de todas as formas de discriminação e violência, a protecção dos grupos vulneráveis e a defesa da igualdade de género, mas também, a salvaguarda do direito à água, saneamento e habitação condigna, fruto, sobretudo, do impacto da crise económica e da política de austeridade nacional nestes sectores, são alguns exemplos a apontar.

Relativamente à violência doméstica, embora Portugal tenha reconhecido a importância de alertar a população para a sua eliminação, afirmando que as vítimas têm o direito de receber informação, protecção, abrigo e assistência financeira, continua a verificar-se um elevado número de denúncias de violência doméstica, registando-se, aliás, um aumento anual de homicídios relacionados com este fenómeno social.<sup>196</sup>

Neste sentido, a delegação portuguesa identificou alguns dos passos adoptados para combater este fenómeno nacional. A Comissão de Protecção às Vítimas de Crime é uma agência pública sob a alçada do Ministério da Justiça, criada para identificar e

---

<sup>194</sup> Cf. A/HRC/WG.6/6/PRT/1, de 4 de Setembro de 2009, referente ao relatório nacional de Portugal, p. 2. Acedido Junho 24, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A\\_HRC\\_WG6\\_6\\_PRT\\_1\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A_HRC_WG6_6_PRT_1_E.pdf).

<sup>195</sup> Cf. *ibidem*, pp. 3 e 5.

<sup>196</sup> Cf. Expresso (2011). Polícias portuguesas na mira da Amnistia Internacional. *Expresso Web site*. Acedido Junho 24, 2017, em <http://expresso.sapo.pt/actualidade/policias-portuguesas-na-mira-da-ammistia-internacional=f648644>.

auxiliar potenciais vítimas deste crime, através da preparação de inquéritos, recolha de provas, bem como prestação de auxílio sobre indemnizações atribuídas neste contexto.<sup>197</sup>

Por sua vez, o III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010) visa implementar medidas de prevenção deste fenómeno, nomeadamente, através de cinco áreas estratégicas de intervenção: informar e educar a sociedade;<sup>198</sup> proteger as vítimas e prevenir reincidências;<sup>199</sup> auxiliar na reinserção social das vítimas de violência doméstica; providenciar ajuda profissional qualificada; e, por último, aprofundar o estudo sobre o problema da violência doméstica. Além disso, o Estado português referiu que o orçamento nacional para a promoção das políticas da igualdade de género, que inclui o combate à violência doméstica, sofreu um aumento, constituindo 83 milhões de euros, para o período de 2007 a 2013.<sup>200</sup>

De salientar que, com a revisão do Código Penal em 2007, a violência doméstica tornou-se crime, punível entre 1 a 5 anos de prisão, em função do abuso sofrido, isto é, físico e/ou psicológico. Para além disso, o conceito foi alargado de modo a incluir ex-cônjuges ou pessoas com quem a vítima manteve, ou mantém, uma relação conjugal.

Foi igualmente estabelecida uma nova lei referente à prevenção, proteção e assistência às vítimas de violência doméstica, com o objectivo de melhorar as medidas judiciais existentes e que contribuiu, sobretudo, para unificar o acervo normativo sobre esta questão e definir o “status de vítima” pela primeira vez.<sup>201</sup>

Como referido anteriormente, os restantes relatórios que servem de base para as sessões do Working Group, isto é, a compilação de informação dos mecanismos da ONU e o relatório das ONG e dos especialistas independentes, são importantes porque conferem uma visão exterior da situação de direitos humanos no país, sendo mais críticos em relação à protecção de cada direito, com o objectivo de superar os desafios existentes.

Assim, no que concerne a Portugal, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDM) alertou para o facto da reestruturação da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) – que substituiu a Comissão para a Igualdade de

---

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>198</sup> O relatório nacional refere que, todos os anos, são realizadas campanhas de sensibilização através dos diversos meios de comunicação social – por exemplo, em 2008, uma campanha televisiva alertou para violência no namoro –, junto com a promoção de actividades de consciencialização, mas também através da divulgação e distribuição de cartazes, postais e folhetos informativos.

<sup>199</sup> O que foi feito através de linhas de ajuda e centros de abrigo criados em 2005, de modo a fornecer uma resposta rápida e eficaz aos casos de violência doméstica, bem como melhorar os recursos existentes e alcançar uma cobertura nacional, na prevenção destes crimes.

<sup>200</sup> Cf. A/HRC/WG.6/6/PRT/1, *doc. cit.*, pp. 11-12.

<sup>201</sup> Cf. *ibidem*, p. 12.

Género e para os Direitos da Mulher, bem como a Missão contra a Violência Doméstica – poder representar uma menor visibilidade para o problema da violência doméstica no país, tendo agora o CIG um mandato demasiado amplo.<sup>202</sup>

De igual modo, a CEDM solicitou ao governo português que zelasse pela implementação efectiva da legislação contra a violência doméstica, com o julgamento e condenação dos agressores, solicitando também que se assegurasse um número suficiente de centros de abrigo por todo o país, com profissionais qualificados e recursos financeiros adequados, face ao elevado número de casos e de mortes, garantindo o acesso das vítimas aos mecanismos de queixa.<sup>203</sup> A AI demonstrou igualmente preocupação com o número crescente de casos de violência doméstica, referindo que a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) recebeu 16.832 queixas, em 2008, incluindo 7 homicídios, em comparação com 14.534 queixas, em 2007.<sup>204</sup>

Durante a sessão do Working Group diversos países comentaram o problema da violência doméstica na sociedade portuguesa. Um grande número de países reconheceu os esforços realizados pelas autoridades nacionais neste domínio, como, por exemplo, o Canadá, que elogiou o governo português por reconhecer que a violência doméstica continuava a ser um problema, a Espanha, que incentivou Portugal a trabalhar nos programas de consciencialização sobre todas as formas de violência doméstica contra as mulheres, e, ainda, a Áustria, que saudou as iniciativas legislativas adoptadas, que visam superar este tipo de discriminação.<sup>205</sup>

No entanto, existiram igualmente Estados que participaram de modo mais rigoroso, apresentando comentários objectivos e solicitando ao Estado português que demonstrasse os resultados decorrentes das políticas nacionais de combate a este fenómeno. Assim, a Finlândia, por exemplo, questionou a delegação portuguesa sobre as medidas concretas adoptadas, para garantir o cumprimento da lei e a implementação dos programas especiais neste domínio, o Azerbaijão perguntou sobre as medidas implementadas pela CIG para efetivamente abordar as questões da discriminação contra

---

<sup>202</sup> Cf. A/HRC/WG.6/6/PRT/2, de 13 de Agosto de 2009, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre Portugal, p. 3. Acedido Junho 24, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A\\_HRC\\_WG6\\_6\\_PRT\\_2\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A_HRC_WG6_6_PRT_2_E.pdf).

<sup>203</sup> Cf. *ibidem*, p. 7.

<sup>204</sup> Cf. A/HRC/WG.6/6/PRT/3, de 3 de Agosto de 2009, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre Portugal, p. 6. Acedido Junho 24, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A\\_HRC\\_WG6\\_6\\_PRT\\_3\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A_HRC_WG6_6_PRT_3_E.pdf).

<sup>205</sup> Cf. A/HRC/13/10, de 4 de Janeiro de 2010, referente ao relatório do *Working Group* sobre Portugal, pp. 6-10. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/100/56/PDF/G1010056.pdf?OpenElement>.

as mulheres e a igualdade de género, e a Eslovénia solicitou o esclarecimento sobre os resultados concretos do referido III Plano Nacional contra a Violência Doméstica.<sup>206</sup>

De salientar ainda que, durante a sessão do Working Group da revisão de Portugal, verificou-se uma tendência positiva entre os intervenientes, isto é, o aproveitamento da informação disponibilizada pelas ONG e especialistas independentes. A Eslovénia, a Suécia e a Noruega foram alguns dos países que referiram os dados divulgados pela AI sobre o número crescente de casos de violência doméstica e de homicídios, questionando o Estado português sobre as condições de acesso aos mecanismos de queixa para as vítimas e sobre os recursos financeiros destinados a garantir que um número suficiente de centros de abrigo esteja disponível para as vítimas de violência.<sup>207</sup>

Perante as questões apresentadas, Portugal enumerou alguns passos dados para combater o fenómeno da violência doméstica, passando pela educação dos juizes e promotores de justiça nacionais, particularmente no que concerne à lei criminal, à discriminação e à violência doméstica.<sup>208</sup> Relativamente à protecção das mulheres vítimas de violência doméstica, foram iniciados programas preventivos experimentais com o objectivo de evitar a reincidência de agressões, tendo sido igualmente lançados programas experimentais sobre o uso de meios electrónicos de vigilância na monitorização dos agressores.<sup>209</sup> As vítimas dispõem ainda de uma linha telefónica de apoio – disponível 24 horas por dia –, bem como de 36 centros de abrigo nacionais, os quais tiveram uma taxa de ocupação de 87%, em 2008.<sup>210</sup>

Em termos de recomendações aceites, Portugal acolheu todas as que se referiam ao combate à violência doméstica, que, para além disso, segundo o método de categorização de recomendações de Edward McMahon, compreendiam tanto a adopção de recomendações abstractas inerentes à primeira categoria, como recomendações específicas correspondentes à quinta categoria.

Neste contexto, o Estado português aceitou a recomendação do Canadá que instiga ao país para “[c]ontinue to combat domestic violence with a policy of prevention as a priority for its Government programme for 2009–2013”,<sup>211</sup> sendo que a recomendação se

---

<sup>206</sup> Cf. *ibidem*, pp. 6-8.

<sup>207</sup> Cf. *ibidem*, pp. 8-12.

<sup>208</sup> Cf. *ibidem*, p. 13.

<sup>209</sup> Segundo a intervenção do Estado Português, a possibilidade de submeter uma queixa eletrónica já havia levado à apresentação de cerca de 14.600 queixas no primeiro semestre de 2009, que corresponde a um aumento de 12% em comparação com o mesmo período do ano anterior.

<sup>210</sup> Cf. A/HRC/13/10, *doc. cit.*, p. 14.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 19.

enquadra na segunda categoria de recomendações de Edward McMahon, pois não implica uma acção concreta, mas a continuação de acções e/ou políticas já implementadas.

No que se refere à quinta categoria de recomendações, Portugal aceitou a recomendação da Malásia que refere que o país deve fortalecer os esforços nacionais de combate à violência contra as mulheres, garantindo a implementação efectiva da legislação, e, ainda, as recomendações da Áustria relativamente ao fornecimento contínuo de financiamento adequado e a criação de um mecanismo de monitorização, bem como proporcionar treino especial às forças policiais e aos promotores que lidam com casos de violência sexual e doméstica contra mulheres.<sup>212</sup> Como referido anteriormente, a aceitação destas recomendações é fundamental para a promoção dos direitos humanos, uma vez que poderão traduzir-se num impacto positivo, a curto prazo, para as vítimas.

Com efeito, Portugal demonstrou o seu empenho no combate à violência doméstica e, de modo geral, no processo da RPU, ao aceitar os comentários dos diversos intervenientes, comprometendo-se a implementar as suas recomendações. Durante a 13.<sup>a</sup> sessão plenária do CDH, este empenho foi reconhecido pela comunidade internacional e pela própria ONU. Neste sentido, a Interfaith International e a Al-Hakim Foundation observaram que a aceitação da maioria das recomendações demonstrava a abertura de Portugal a todos os mecanismos do CDH, e, por sua vez, a Charitable Institute for Protecting Social Victims, o Institute for Women's Research and Studies e o Islamic Women's Institute of Iran elogiaram os esforços nacionais para a promoção e a melhoria da igualdade de género, bem como a implementação da campanha nacional de combate à violência doméstica contra as mulheres, no período de 2007-2009.<sup>213</sup>

Durante o segundo ciclo da RPU, os EsR devem apresentar os principais desenvolvimentos no âmbito da protecção dos direitos humanos, desde a revisão anterior. Neste sentido, no relatório nacional, particularmente no que concerne à ratificação de instrumentos internacionais é referido que, no âmbito do CoE, se procedeu à ratificação da *Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*.<sup>214</sup>

---

<sup>212</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>213</sup> Cf. A/HRC/13/56, de 8 de Fevereiro de 2011, referente ao relatório da 13.<sup>a</sup> Sessão do CDH, pp. 160-161. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/117/56/PDF/G1111756.pdf?OpenElement>.

<sup>214</sup> Cf. A/HRC/WG.6/19/PRT/1, de 4 de Fevereiro de 2014, referente ao relatório nacional de Portugal, p. 3. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/107/73/PDF/G1410773.pdf?OpenElement>.

No domínio da educação e sensibilização para os direitos humanos, o CIG e o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI) divulgaram folhetos para as comunidades imigrantes, intitulados "Diga não à violência doméstica", tendo sido publicados em seis línguas estrangeiras e, em parceria com a sociedade nacional, foram realizadas diversas campanhas anuais de informação, como, por exemplo, a campanha de 2010, que teve por objectivo encorajar a denúncia de casos de violência doméstica, a campanha de 2011, referente aos homicídios conjugais e, ainda, a campanha de 2012, sobre a vitimização vicária.<sup>215</sup>

Relativamente à prevenção, combate e punição da violência contra as mulheres, Portugal mencionou o IV e V Plano Nacional contra a Violência Doméstica e de Género, que têm por objectivo informar, proteger, prevenir e investigar este fenómeno.<sup>216</sup> Para além disso, em Setembro de 2009 foi adoptada legislação para melhorar a protecção e a assistência às vítimas, nomeadamente através do reconhecimento da natureza urgente dos processos de violência doméstica, a utilização de meios remotos de vigilância para monitorizar os agressores, auxiliar as vítimas utilizando dispositivos gratuitos com conexão directa, 24 horas por dia, à polícia, mas também, garantindo o seu direito à reparação e ao aconselhamento jurídico, oferecido por advogados nomeados pela Ordem dos Advogados.<sup>217</sup>

Para além disso, em Fevereiro de 2013, foram novamente introduzidas alterações legais para ampliar o conceito de violência doméstica, nomeadamente, ao namoro e a outros relacionamentos íntimos sem coabitação. Nos casos de homicídio, é agora recolhida informação sobre o tipo de relação entre o réu e a vítima, tendo sido realizados esforços no sentido de uniformizar os procedimentos de notificação e de recolha de dados sobre vítimas de violência doméstica, resultantes de investigações e de decisões judiciais finais. De igual modo foram estabelecidas equipas especiais para investigar crimes de violência doméstica, realizar acções preventivas e auxiliar as vítimas nas esquadras policiais, sendo igualmente fornecidas orientações e assistência técnica aos tribunais para avaliar o risco de reincidência da violência doméstica.<sup>218</sup>

No que se refere à medicina forense, foram criados cursos de especialidade para médicos que trabalhem com casos de violência doméstica, protocolos para coordenar

---

<sup>215</sup> Cf. *ibidem*, pp. 3 e 8.

<sup>216</sup> Cf. *ibidem*, p. 6

<sup>217</sup> Cf. *ibidem*, pp. 7-8.

<sup>218</sup> Cf. *ibidem*.

intervenções nesta área, bem como a criação de uma unidade hospitalar dedicada a ajudar as vítimas.<sup>219</sup>

Relativamente ao financiamento, o Estado português refere que, desde 2012, 3,75% da receita dos jogos sociais – como por exemplo lotarias – são alocadas à Presidência do Conselho de Ministros, para auxiliar na luta contra a violência doméstica e na promoção da igualdade de género, nomeadamente, no transporte das vítimas, nos alojamentos de emergência, de saúde e de apoio às vítimas, na utilização de dispositivos electrónicos em actividades de vigilância e assistência, bem como cooperação com as ONG, na partilha de informação.<sup>220</sup>

Os mecanismos da ONU reconheceram as medidas legislativas adoptadas pelo Estado português. Particularmente o Comité contra a Tortura (CCT), elogiou a aprovação da Lei n.º 104/2009 e o estabelecimento da Comissão para a Protecção das Vítimas de Crime, que concede indemnização, apoio social e reabilitação às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica antes do desenrolar dos processos penais.<sup>221</sup> Contudo, juntamente com o Comité de Direitos Humanos, referiram que este é um fenómeno que prevalece na sociedade portuguesa, onde a maioria das vítimas não procura ajuda atempadamente, resultando no elevado número de homicídios que se verifica.

Por sua vez, as ONG e os especialistas independentes referiram que continua a ser de elevada importância proteger os grupos sociais mais vulneráveis a este tipo de violência, como a comunidade LGBT, as crianças e as pessoas idosas.<sup>222</sup>

Na sessão do Working Group, a maioria das intervenções dos Estados reconheceram e elogiaram o desempenho do Estado português na implementação das recomendações aceites no primeiro ciclo da RPU. Por exemplo, a República Democrática do Congo elogiou a criação da Comissão Nacional de Direitos Humanos e de outras instituições neste domínio, bem como a ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos.<sup>223</sup> A Eslovénia e a Bulgária congratularam as alterações legislativas introduzidas para ampliar o conceito de violência doméstica e as medidas adoptadas para

---

<sup>219</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>220</sup> Cf. *ibidem*, p. 9.

<sup>221</sup> Cf. A/HRC/WG.6/19/PRT/2, de 13 de Fevereiro de 2014, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre Portugal, p. 8. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/109/73/PDF/G1410973.pdf?OpenElement>.

<sup>222</sup> Cf. A/HRC/WG.6/19/PRT/3, de 21 de Janeiro de 2014, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre Portugal, p. 5. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/104/47/PDF/G1410447.pdf?OpenElement>.

<sup>223</sup> Cf. A/HRC/27/7, de 7 de Julho de 2014, referente ao relatório do *Working Group* sobre Portugal, p. 15. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/076/03/PDF/G1407603.pdf?OpenElement>.

reduzir a aceitação social deste fenómeno.<sup>224</sup> Outros Estados, como a Hungria e a Austrália saudaram as medidas adoptada para agilizar a investigação dos crimes de violência doméstica, reconhecendo a adopção dos planos nacionais neste domínio.<sup>225</sup>

Não obstante, a Finlândia referiu que deveria ser dada maior atenção à tendência geral de não denunciar casos de violência doméstica, resultantes das atitudes tradicionais da sociedade portuguesa, tendo solicitado informações adicionais sobre o impacto deste fenómeno sobre as mulheres pertencentes a grupos minoritários.<sup>226</sup> Em resposta, Portugal constatou que, no âmbito dos esforços nacionais de sensibilização e de divulgação de informação sobre este problema, os dados da União Europeia indicavam que a sensibilização do problema da violência doméstica em Portugal foi significativamente acima da média, e que o aumento do número de queixas de violência doméstica representou um sinal positivo neste sentido.<sup>227</sup>

Nos highlights de 4 de Dezembro de 2009, Portugal refere que a violência doméstica continua a ser um desafio, no entanto, é um desafio que o Estado português tem vindo a abordar com firmeza.<sup>228</sup> Aquando da apresentação do relatório nacional português, Pedro Lourtie, Secretário de Estado para os Assuntos Europeus, referiu igualmente que

“there was no such thing as a perfect human rights record - there was always work to be undertaken in the quest for higher human rights standards, but one thing was certain: Portugal's commitment to improve it's situation was clear and consistent, and it was in such light that it welcomed this exercise, being proud of achievements that would have been unthinkable little more than a generation ago”.<sup>229</sup>

Perante o processo de revisão do Estado português, pode-se concluir que o combate à violência doméstica na sociedade portuguesa, para além de representar um compromisso das autoridades nacionais, implica também uma mudança de pensamento dos seus cidadãos e, portanto, trata-se de um processo cujos resultados positivos são improváveis de se verificar a curto prazo.<sup>230</sup>

---

<sup>224</sup> Cf. *ibidem*, pp. 11 e 14.

<sup>225</sup> Cf. *ibidem*, pp. 7 e 13.

<sup>226</sup> Cf. *ibidem*, p. 6.

<sup>227</sup> Cf. *ibidem*, pp. 5, 9 e 10.

<sup>228</sup> Cf. Revisão Periódica Universal (2009). Highlights 4 December 2009. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Junho 24, 2017, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/Highlights4December2009am.aspx>.

<sup>229</sup> *Ibidem*.

<sup>230</sup> Cf. A/HRC/WG.6/6/PRT/3, *doc. cit.*, p. 6.

Neste sentido, o que poderá ser realizado para alterar uma cultura social, na qual a violência doméstica é habitualmente aceite e pouco denunciada pelas vítimas?

Através do exemplo português podemos afirmar que a implementação das medidas decorrentes do processo da RPU pode resultar numa melhoria gradual da situação de direitos humanos no país. Com efeito, existe uma maior sensibilização da população para o problema da violência doméstica e um maior número de recursos e técnicos disponíveis para auxiliar as vítimas deste tipo de crime. Acresce que, é fundamental que a sociedade usufrua da ajuda disponibilizada, em pleno uso dos seus direitos humanos, para que se possa reverter esta tendência.

### **4.3. Portugal e a margem de apreciação no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

Desde que foi estabelecido em 1959, o TEDH analisou milhões de processos que envolveram a violação de pelo menos um direito estabelecido na CEDH. No que diz respeito ao Estado português, entre 1959 e 2015, o TEDH julgou 309 mil casos, sendo que em 232 mil casos foi encontrada pelo menos uma violação e em 13 mil nenhuma violação.<sup>231</sup>

Embora a maioria dos casos apresentados ao TEDH contra o Estado português se prendam com a morosidade dos processos judiciais em território nacional (131 mil casos), neste ponto iremos abordar a questão da liberdade de expressão em função da margem de apreciação atribuída, apresentando dois exemplos práticos, constantes do relatório anual do TEDH, referente ao ano de 2016.

Neste contexto, o primeiro caso refere-se à queixa apresentada por Manuel Luís Goucha contra o Estado português, que acusou uma estação televisiva de difamação e insulto por, durante um programa humorístico, alegadamente ter satirizado a sua orientação sexual.<sup>232</sup> Com efeito, no referido programa foi exibido um questionário onde os convidados deveriam escolher a melhor apresentadora da televisão nacional, a partir de uma lista de nomes, onde o do candidato constava e representada a resposta correcta.

Os tribunais nacionais verificaram que Manuel Luís Goucha

---

<sup>231</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016a). Overview 1959-2015 - ECHR. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*, pp. 8-9. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Overview\\_19592015\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592015_ENG.pdf).

<sup>232</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2017). Annual report – 2016. *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) Web site*, p. 103. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://echr.coe.int/Documents/Annual\\_report\\_2016\\_ENG.pdf](http://echr.coe.int/Documents/Annual_report_2016_ENG.pdf).

“is a public figure and so must be used to having his characteristics captured by comedians in order to promote humor”, sendo do “public knowledge that [the applicant’s characteristics] reflect behaviour that is attributed to the female gender, such as his way of expressing himself, his colorful [feminine] clothes, and the fact that he has always lived in a world of women (...)”.<sup>233</sup>

Por outro lado, foi referido que, o facto de o questionário ter sido realizado neste contexto humorístico, desvaloriza a importância verídica do mesmo, por se tratar de uma das muitas piadas apresentadas durante o programa.<sup>234</sup> Assim, os tribunais nacionais consideraram que

“the expression [was] used in a playful and irreverent context and in the normal style previously adopted by the television show under consideration, even though one may consider it as being in bad taste, does not reach the threshold required by law for the protection of honor and consideration”.<sup>235</sup>

Face ao exposto, o queixoso recorreu da sentença no TEDH, afirmando que o desfecho desfavorável do caso de difamação, perante os tribunais portugueses, deveu-se a discriminação em razão da sua orientação sexual. O TEDH considerou admissível o pedido de queixa, nos termos do artigo 8.º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar – e 14.º – Proibição de discriminação – da CEDH.

Ora, o direito à protecção da reputação é um direito protegido pelo artigo 8.º da CEDH, como parte do direito ao respeito pela vida privada. O TEDH considera que a reputação representa uma característica importante da identidade pessoal e integridade psicológica e, assim, para que o referido artigo seja aplicado neste caso, o ataque à reputação do recorrente deve atingir um certo grau de seriedade, bem como prejudicar o gozo pessoal do direito ao respeito pela vida privada, ou seja, por outras palavras, é necessário verificar se o artigo 8.º é aplicável ao comentário realizado sobre o recorrente, no contexto do programa de comédia.<sup>236</sup>

Uma vez que o género e a orientação sexual são duas características importantes, distintas e íntimas da identidade de uma pessoa, o TEDH observou que qualquer confusão

---

<sup>233</sup> Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016b). Case of Sousa Goucha v. Portugal – Application no. 70434/12. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*, § 14. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161527"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

<sup>234</sup> Cf. *ibidem*, § 15.

<sup>235</sup> *Ibidem*.

<sup>236</sup> Cf. *ibidem*, §§ 24-26.

neste sentido constituirá uma ofensa à reputação da pessoa e, portanto, o artigo 8.º aplicasse ao caso em apreço.<sup>237</sup>

Em particular, o TEDH observou que o recorrente não se queixou de uma acção do Estado português, mas sim do facto de este não ter protegido a sua reputação contra a interferência de terceiros. Com efeito, o objecto do artigo 8.º é o de proteger o indivíduo contra a interferência arbitrária das autoridades públicas, no entanto, não obriga apenas o Estado a abster-se de tal interferência, mas a adoptar medidas destinadas a garantir o respeito pela vida privada, sendo que em ambos os contextos, o Estado goza de uma certa margem de apreciação. O facto de o recorrente pertencer à categoria de figuras públicas nacionais não pode constituir um argumento legítimo para permitir que os meios de comunicação violem os princípios éticos e profissionais que devem governar as suas acções e interferir no seu direito ao respeito pela vida privada.<sup>238</sup> Assim, cabe verificar se, no contexto das suas obrigações positivas, o Estado português alcançou um justo equilíbrio entre a protecção do direito ao respeito pela vida privada e o direito à liberdade de expressão, sendo que a margem de apreciação deverá ser a mesma para os dois casos.<sup>239</sup>

Segundo o TEDH, a liberdade de expressão constitui um dos principais fundamentos de uma sociedade democrática que, apesar de estar sujeita a restrições, previstas no n.º 2, do artigo 10.º da CEDH, devem ser estabelecidas de modo rigoroso e convincente. Acresce que, nos casos que envolvam sátira, o TEDH considera – em concordância com o Tribunal de Justiça da União Europeia – que deve ser atribuída uma margem de apreciação particularmente ampla, no contexto da protecção da liberdade de expressão.<sup>240</sup>

Para as autoridades nacionais, as declarações do recorrente de que a sua reputação foi danificada são improcedentes, uma vez que, para o público em geral, a piada não seria entendida como uma difamação, por se referir às suas características, comportamento ou forma de se expressar.<sup>241</sup> Aqui, o contexto em que a piada foi realizada desempenha um factor determinante na avaliação da queixa.

---

<sup>237</sup> Cf. *ibidem*, § 27.

<sup>238</sup> Cf. *ibidem*, §§ 29, 40 e 41.

<sup>239</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016b), *web. cit.*, § 44; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2017), *doc. cit.*, p. 160.

<sup>240</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016b), *web. cit.*, §§ 43 e 50.

<sup>241</sup> Cf. *ibidem*, § 53.

No que concerne à avaliação do TEDH, o mesmo considerou que os tribunais nacionais estabeleceram de forma convincente a necessidade de colocar a protecção da liberdade de expressão acima do direito à protecção da reputação do recorrente, uma vez que não houve intenção de atacar a sua reputação e, portanto, uma limitação da liberdade de expressão em prol da reputação do requerente teria sido desproporcional nos termos do artigo 10.º da CEDH.<sup>242</sup> Assim, concluiu que não houve violação do artigo 8.º da CEDH.

Relativamente ao artigo 14.º da CEDH, o TEDH considerou que para existir uma violação deve existir uma diferença no tratamento de pessoas em situações similares, sendo que esta diferença é considerada discriminatória se não existir uma justificativa objectiva e razoável, isto é, se não existir um objectivo legítimo ou uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objectivo pretendido. Neste contexto, os Estados gozam de uma certa margem de apreciação para avaliar se, e em que medida, a desigualdade identificada justifica uma diferença de tratamento.<sup>243</sup>

Assim, o TEDH observou que nada sugeriu que as autoridades nacionais teriam chegado a decisões diferentes se o recorrente não fosse homossexual. O motivo para as suas conclusões foi o peso conferido à liberdade de expressão nas circunstâncias do caso e a falta de intenção de atacar a honra do recorrente. Embora as passagens proferidas pelas autoridades nacionais sobre o modo de vestir e de expressar do recorrente possam ser discutíveis e evitadas, à luz do referido caso, o TEDH determinou que não houve discriminação em razão da sua orientação sexual e, portanto, não houve violação do artigo 14.º da CEDH.<sup>244</sup>

Ainda no mesmo relatório anual do TEDH, um outro caso português aponta para a questão da liberdade de expressão. Em 2005 iniciou-se o caso de Pinto Coelho, uma jornalista de um canal de televisão nacional, contra o Estado português, devido à transmissão de uma reportagem sobre um processo judicial, que envolveu a condenação de um jovem cabo-verdiano a quatro anos e meio de prisão por, alegadamente, ter roubado um portátil.

Ora, na reportagem emitida, a jornalista defende a inocência do jovem e denuncia o erro judicial ocorrido, através da divulgação de uma gravação de som realizada durante a própria audiência do Tribunal de Sintra. A gravação tinha como objectivo comprovar

---

<sup>242</sup> Cf. *ibidem*, § 55.

<sup>243</sup> Cf. *ibidem*, § 58.

<sup>244</sup> Cf. *ibidem*, §§ 65-67.

que o jovem fora condenado apesar de não ter sido reconhecido por nenhuma das vítimas presentes no julgamento e, ainda, demonstrar que o jovem alegou estar a trabalhar no momento em que o furto em questão foi realizado.<sup>245</sup>

Consequentemente, a jornalista foi acusada de desobediência por não possuir autorização prévia para transmitir extractos de som da audiência, de acordo com o estabelecido no artigo 88.º, § 2, alínea b), do Código do Processo Penal (CPP).<sup>246</sup>

Na interpretação da jornalista estava em causa um erro judiciário e a violação da liberdade de imprensa, estabelecida pelo artigo 38.º da *Constituição da República Portuguesa*.<sup>247</sup> Não obstante, em 2008, foi condenada, considerando-se que tinha existido violação do artigo 88.º do CPP, uma vez que, a gravação foi considerada não essencial para a reportagem e, por outro lado, pelo facto da jornalista, sendo uma profissional especializada em assuntos judiciais, dever ter conhecimento que a referida transmissão é proibido por lei, sem a devida autorização.<sup>248</sup>

Nos dois anos seguintes, apesar de recorrer da sentença junto do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional, alegando que a proibição da divulgação de sons ou imagens é proibida apenas quando o processo judicial se encontra pendente e não, como foi o caso, concluído, a jornalista perdeu o recurso.<sup>249</sup>

Assim, coube recorrer junto do TEDH, alegando a violação do artigo 10.º da CEDH, referente à liberdade de expressão, onde se pode ler que “[e]ste direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”.<sup>250</sup>

As autoridades nacionais reconheceram a interferência no direito à liberdade de expressão da recorrente, no entanto, alegaram que estava em causa a protecção da palavra e da imagem dos participantes da audiência, ou seja, o seu direito à liberdade de expressão e ao respeito pela vida privada.<sup>251</sup> Para além disso, o facto de não ter existido autorização prévia para a divulgação da gravação, comprometeu a realização de um justo equilíbrio

---

<sup>245</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016c). *Affaire Pinto Coelho c. Portugal* (N.º 2) – Requête no. 48718/11. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*, § 7-9. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161523"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

<sup>246</sup> Cf. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Ministério Público.

<sup>247</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016c), *web. cit.*, § 16.

<sup>248</sup> Cf. *ibidem*, § 17.

<sup>249</sup> Cf. *ibidem*, §§ 18-21.

<sup>250</sup> Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n.d.a), *doc. cit.*, p. 12.

<sup>251</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016c), *web. cit.*, § 29.

entre a protecção do direito à liberdade de expressão da jornalista, a protecção do direito de prestar depoimento dos autores das declarações e, ainda, a protecção do princípio da boa administração da justiça. Apesar de nenhum dos intervenientes ter apresentado queixa contra a divulgação das suas intervenções, as autoridades nacionais consideraram-se obrigadas a proteger o conteúdo da mesma, sendo que a jornalista poderia ter defendido a sua tese sobre o julgamento em causa sem a referida gravação.<sup>252</sup>

Segundo o TEDH, a liberdade de expressão constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática, sendo que as salvaguardas oferecidas à imprensa são particularmente importantes, uma vez que esta desempenha um papel determinante na transmissão de informação à sociedade sobre assuntos de interesse geral.

Por outro lado, o artigo 6.º, § 1, da CEDH determina que os artigos sobre processos judiciais em curso não devem conter declarações que podem, intencionalmente ou não, reduzir as hipóteses de um julgamento justo ou minar a confiança pública no papel dos tribunais e da administração da justiça penal. Acresce que o artigo 10.º da CEDH, conforme exposto anteriormente, concede aos Estados uma determinada margem de apreciação na avaliação da necessidade de interferência na protecção do direito à liberdade de expressão.<sup>253</sup>

Em primeiro lugar o TEDH constatou que a Recomendação Rec. 13, de 2003, do Comité de Ministros do CoE, salienta a importância dos meios de comunicação na informação do público sobre os desenvolvimentos de processos penais, pois permite que este tenha uma palavra a dizer sobre a forma como o sistema da justiça criminal está a ser exercido. Esta afirmação implica que o público tem o direito de receber informações sobre as actividades das autoridades judiciais nacionais através da imprensa e, por outro lado, que os jornalistas têm o direito de informar livremente o público sobre o funcionamento do sistema penal. Uma vez que o objectivo da reportagem foi denunciar um erro judicial, o TEDH considera que a mesma é do interesse geral.<sup>254</sup>

Neste sentido, torna-se necessário verificar se, nas circunstâncias específicas do caso, o interesse geral de informar o público supera o dever e a responsabilidade da jornalista de obter uma autorização prévia para a divulgação da gravação.

Assim, o TEDH sublinhou que esta divulgação foi realizada quando o processo judicial já tinha sido decidido, sendo que as autoridades nacionais não esclareceram

---

<sup>252</sup> Cf. *ibidem*, § 30.

<sup>253</sup> Cf. *ibidem*, §§ 36, 37 e 39.

<sup>254</sup> Cf. *ibidem*, §§ 43-44.

porque razão a divulgação da referida gravação poderia ter uma influência negativa sobre a administração da justiça. De igual modo, o TEDH não compreendeu porque razão o direito à protecção da identidade dos intervenientes constituiu um impedimento para a divulgação da gravação quando a audiência foi pública. Neste contexto, concluiu que as autoridades nacionais não justificaram suficientemente a sanção aplicada à recorrente.<sup>255</sup>

Relativamente à natureza e à gravidade da pena aplicada, as quais constituem factores que devem ser tidos em conta quando se avalia a proporcionalidade da interferência, pois, neste caso, deve-se garantir que a pena não foi um modo de censura, isto é, uma forma de pressionar a imprensa a se abster de expressar críticas.<sup>256</sup>

Ora, neste caso, a jornalista foi condenada a pagar uma multa de 1.500,00 €, bem como suportar os custos judiciais do processo. Para o TEDH, embora o montante possa parecer modesto, o facto é que este não diminui o efeito dissuasor da pena e, assim, o próprio facto de convicção é mais importante do que a natureza menor da sentença.<sup>257</sup> Deste modo, o TEDH determinou que a sanção aplicada foi desproporcional ao objectivo prosseguido.

Em suma, segundo o TEDH a condenação da jornalista não compreendeu uma necessidade social, sendo que as convicções das autoridades nacionais não foram suficientes para justificar a interferência ao seu direito à liberdade de expressão. Assim, o TEDH determinou que houve violação do artigo 10.º da CEDH.<sup>258</sup>

Segundo Vincent A. De Gaetano, membro do painel de juízes, este processo vem lembrar que as proibições e restrições legais previstas no artigo 10.º da CEDH, cuja função é meramente simbólica e não instrumental, são difíceis de conciliar com os princípios e liberdades fundamentais garantidos pela CEDH.<sup>259</sup>

Assim, na sua opinião, o facto de as autoridades nacionais não terem invocado explicitamente o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da CEDH, isto é, que a interferência no direito à liberdade de expressão da recorrente ocorreu “para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”,<sup>260</sup> revelou-se determinante para o desfecho do processo. Caso contrário, as autoridades nacionais teriam que provar que a falta de

---

<sup>255</sup> Cf. *ibidem*, §§ 47, 49 e 50.

<sup>256</sup> Cf. *ibidem*, §§ 51-52.

<sup>257</sup> Cf. *ibidem*, § 53.

<sup>258</sup> Cf. *ibidem*, § 55-56.

<sup>259</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016d). Opinion concordante du Juge De Gaetano. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*, § 1. Acedido Agosto 20, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161523"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

<sup>260</sup> Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n.d.a), *doc. cit.*, p. 12.

autorização prévia para a divulgação da gravação poderia favorecer uma noção abstrata da autoridade dos tribunais nacionais, sendo a mesma necessária para a boa administração da justiça.<sup>261</sup>

Por outro lado, segundo Boštjan M. Zupančič, um outro membro do mesmo painel de juízes, a sentença proferida foi desadequada, pois não existe violação do direito à liberdade de expressão da recorrente. Para ele, a obrigatoriedade prevista no artigo 88.º, § 2, alínea b), do CPP é clara. O facto de a recorrente estar ciente desta obrigação e, alegadamente, a ter ignorado agrava a situação, sendo este comportamento incompatível com a ética jornalística. Acresce que esta não era a primeira vez que a jornalista em questão cometia tal delito. Aliás, este facto foi tido em conta pelas autoridades nacionais como circunstância agravante no momento de proferir a sentença.<sup>262</sup> Portanto, a decisão dos tribunais nacionais de condenar a jornalista não é desproporcional, tendo em conta que existia a necessidade de proteger, por um lado, a palavra e a imagem dos participantes da audiência – que foram sujeitos a penalidade caso não testemunhassem no referido processo judicial e, assim, não possuem a liberdade de retirar as suas declarações que foram divulgadas publicamente sem autorização – e, ainda, a boa administração da justiça.<sup>263</sup>

Em nosso entender, como a audiência foi pública e a reportagem foi emitida posteriormente ao desfecho do processo judicial, a questão da obrigatoriedade de zelar pela autoridade e imparcialidade dos tribunais, perde justificação. Aliás, numa sociedade democrática a opinião pública deve ser ouvida e a iniciativa que visa o desenvolvimento social e judicial deve ser reconhecida. Além disso, nenhum dos participantes invocou a necessidade de proteger a sua privacidade, pelo que não existe violação do direito ao respeito pela vida privada. Em última análise, o facto de estar em causa um possível erro do sistema de justiça nacional é determinante para a absolvição da jornalista.

Assim, pode-se afirmar que, em diversos contextos, os Estados gozam de uma certa margem de apreciação, sendo que, nos casos relacionados com sátira ou humor, a margem é maior. No entanto, frequentemente os Estados recorrem às exceções previstas na CEDH, como, por exemplo, o n.º 2 do artigo 10.º, para contornar o seu dever de proteger os princípios consagrados.

---

<sup>261</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016d), *web. cit.*, § 3.

<sup>262</sup> Cf. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016e). Opinion dissidente du Juge Zupančič. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Agosto 20, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161523"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

<sup>263</sup> Cf. *ibidem*.

Embora possa ser difícil alcançar um justo equilíbrio entre a protecção das liberdades e princípios fundamentais, a verdade é que, tal como foi referido pelo TEDH, as excepções previstas devem ser rigorosamente aplicadas e fundamentadas pelos Estados, para que não ocorra uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

#### **4.4. O Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e a promoção dos direitos humanos em Portugal**

De 7 a 9 de Maio de 2012, o CCEDH – Nils Muižnieks –, deslocou-se a Portugal, particularmente à cidade de Lisboa, de modo a reunir com as autoridades nacionais e analisar o impacto das medidas de austeridade na protecção dos direitos dos grupos sociais mais vulneráveis, nomeadamente, as crianças, as pessoas idosas e a comunidade cigana.<sup>264</sup>

Com efeito, a crise financeira e consequentes medidas de austeridade podem condicionar o modo de vida dos cidadãos, se as restrições orçamentais colocarem em risco a salvaguarda dos seus direitos fundamentais. Por exemplo, o aumento do desemprego, os cortes salariais aliados ao aumento dos impostos e à redução dos apoios sociais são alguns dos factores de risco que contribuem para o aumento da pobreza das famílias portuguesas.

Estes problemas têm especial impacto no bem-estar das crianças, uma vez que a pobreza infantil geralmente leva a uma série de violações dos direitos humanos, consagrados na *Convenção dos Direitos da Criança*, como o direito à educação e à saúde.<sup>265</sup>

Segundo o relatório do CCEDH, em 2011, a linha telefónica de ajuda do Instituto de Apoio à Criança (IAC) registou um aumento no número de chamadas, referentes a famílias em situações de pobreza.<sup>266</sup> Paralelamente, o Provedor de Justiça recebeu igualmente um aumento no número de queixas relativas a problemas de protecção social.<sup>267</sup> No geral, as queixas apontavam para o mesmo problema: o facto de terem sido introduzidas condições de acessibilidade restritas para grande parte dos apoios sociais,

---

<sup>264</sup> Cf. Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012). Report by Nils Muižnieks Commissioner for Human Rights of the Council of Europe following his visit to Portugal from 7 to 9 May 2012. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*, p. 4, § 1. Acedido Agosto 27, 2017, em <https://rm.coe.int/16806db8bd>.

<sup>265</sup> Cf. *ibidem*, p. 5, §§ 8 e 10.

<sup>266</sup> Cf. *ibidem*, p. 5, § 10.

<sup>267</sup> No primeiro quadriénio de 2012, verificou-se um aumento de 47% de queixas apresentadas, em comparação com o mesmo período do ano anterior.

sendo que as famílias deveriam apresentar provas do seu rendimento durante um período de dois anos, independentemente da sua situação socio-económica.<sup>268</sup>

Com efeito, as autoridades portuguesas implementaram medidas fiscais de austeridade que afectaram as políticas nacionais de apoio social. “In total, the state reduced by 30% its expenses for the support of families with children between 2010 and 2011”.<sup>269</sup> Embora algumas medidas tenham continuado a ser implementadas, como, por exemplo, o Plano Nacional de Acção para a Inclusão 2008-2010, que tem por objectivo consolidar a protecção social através da atribuição de apoios às famílias, a tendência geral foi de reduzir as despesas nacionais, comprometendo a salvaguarda dos direitos sociais e, conseqüentemente, o bem-estar destas famílias.<sup>270</sup>

Quanto ao Programa de Emergência Social (PES), adoptado pelas autoridades portuguesas em 2011, o CCEDH referiu que este representa uma importante rede social de protecção, que permite mitigar o impacto das medidas de austeridade nas crianças, todavia, alertou para o facto de apenas um pequeno número de famílias solicitar esta assistência, devido à alegada morosidade do processo.<sup>271</sup>

No que concerne à educação, a redução dos apoios sociais traduziu-se, igualmente, num impacto negativo para as crianças, sendo que estes subsídios são frequentemente utilizados para comprar material escolar ou cobrir as despesas com as refeições e os transportes para as escolas. Apesar de o PES ter estabelecido um conjunto de medidas que visam auxiliar o acesso à educação, melhorar a empregabilidade dos jovens e apoiar as escolas das áreas mais desfavorecidas, o CCEDH lembrou que o sistema de ensino nacional se caracteriza por um elevado número de desistências, que pode ser agravado pelo impacto das restrições orçamentais na educação.<sup>272</sup>

Por outro lado, segundo o CCEDH, a crise financeira, o aumento do desemprego e a redução dos rendimentos familiares conduziram ao ressurgimento do trabalho infantil, sobretudo, no sector económico informal e na agricultura, tendo sido registados casos de migração de crianças entre Estados-membros da União Europeia. Assim, o CCEDH defendeu a importância da continuidade dos programas nacionais de prevenção do trabalho infantil, como, por exemplo, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), que tem por objectivo prevenir, monitorizar e combater o trabalho infantil e, ainda, o

---

<sup>268</sup> Cf. Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012), *doc. cit.*, p. 5, § 12.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 5, § 11.

<sup>270</sup> Cf. *ibidem*, p. 6, § 14.

<sup>271</sup> Cf. *ibidem*, p. 6, § 15.

<sup>272</sup> Cf. *ibidem*, pp. 6-7, §§ 16 e 18.

Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF), que visa igualmente eliminar este problema da sociedade portuguesa.<sup>273</sup>

Em resposta, o Ministério da Solidariedade e Segurança Social (MSSS) esclareceu que o trabalho infantil é um fenómeno com pouca expressão em Portugal, sendo que diminuiu gradualmente ao longo dos anos. Estatísticas comprovam que, em 1999, foram identificados 233 casos de trabalho infantil, em comparação com os 2 casos identificados, em 2011.<sup>274</sup> O PIIF, no seu entender, desempenha um papel fundamental, pois incentiva menores de idade em situações de exploração de trabalho infantil à realização do ensino escolar obrigatório, bem como jovens adultos vinculados a contratos de trabalho a obterem uma certificação académica.<sup>275</sup> Deste modo, o governo português visa promover o acesso à educação, reduzindo o número de desistências escolares e a entrada precoce de jovens no mercado de trabalho.

Relativamente à violência doméstica contra as crianças, o CCEDH constatou que o Provedor de Justiça não registou um aumento de queixas entre 2011 e 2012, contudo, ressaltou que o aumento das dificuldades socio-económicas e o elevado nível de stress nas famílias podem resultar num sério risco para as crianças.<sup>276</sup>

Com efeito, a violência contra as crianças tem merecido, igualmente, a atenção das autoridades nacionais, as quais têm vindo a implementar uma ampla reforma legislativa, incluindo a criação de novos mecanismos, de modo a reafirmar os direitos das crianças. Por exemplo, em 1999, uma nova política de prevenção e protecção dos direitos das crianças foi implementada, que resultou na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), que se baseia no princípio de que as crianças e os jovens são plenos actores sociais, com direitos individuais, económicos, sociais e culturais, e, ainda, na Lei Tutelar Educativa (LTE), que reconhece o direito de ser ouvido e o direito de oposição a crianças e jovens.<sup>277</sup>

Segundo o MSSS, esta nova política nacional compreende a intervenção de entidades públicas e privadas, nomeadamente, comissões de protecção de crianças e jovens, autoridades policiais, tribunais e o Provedor de Justiça, que não só implementam

---

<sup>273</sup> Cf. *ibidem*, p. 7, §§ 20 e 21.

<sup>274</sup> Ministério da Solidariedade e Segurança Social (2012). Comments by the Portuguese authorities on the report by Nils Muižnieks, Council of Europe Commissioner for Human Rights, following his visit to Portugal (7 to 9 May 2012). *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*, p. 3. Acedido Setembro 5, 2017, em <https://rm.coe.int/16806db6d7>.

<sup>275</sup> Cf. *ibidem*, p. 4.

<sup>276</sup> Cf. Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012), *doc. cit.*, p. 7, § 22.

<sup>277</sup> Cf. Ministério da Solidariedade e Segurança Social (2012), *doc. cit.*, pp. 4 e 5.

medidas coercivas, mas também procuram soluções consensuais, e, ainda, os serviços de saúde e as escolas, para identificar possíveis casos de abuso.<sup>278</sup>

No que concerne aos mecanismos de queixa, tanto as crianças como os adultos podem iniciar um novo processo – que necessitará de uma investigação preliminar para confirmar a situação de abuso –, sendo que a queixa pode ser apresentada a qualquer uma das entidades que integram este novo sistema político. Além disso, existem três vias de apoio telefónico às crianças, nomeadamente, através das linhas operadas por ONG, pelo MSSS e pelo Provedor de Justiça.<sup>279</sup>

As pessoas idosas representam outro grupo social especialmente vulnerável ao impacto das medidas de austeridade. Com efeito, em 2010 e 2011, como parte das primeiras medidas fiscais de austeridade, as pensões dos idosos foram congeladas e o acesso à saúde ficou condicionado com, por exemplo, a necessidade de o paciente co-financiar os serviços prestados, o aumento dos preços dos medicamentos e a redução do número de transportes grátis para pessoas doentes. Tal situação traduziu-se no aumento do número de pessoas idosas a residir em áreas rurais isoladas, privados do acesso à saúde e a viver com pensões reduzidas.

“In March 2012, official statistics revealed that the mortality rate among the elderly had grown disproportionately during the winter 2011-2012 (...). Health professionals have stated that this mortality rate cannot be explained by seasonal factors alone. They consider that the fiscal austerity measures have had an impact on the situation of the elderly, especially those living on small pensions”.<sup>280</sup>

Apesar de o governo português ter suspenso o congelamento das pensões menores e o PES ter estabelecido um conjunto de medidas que visaram minimizar o impacto das medidas de austeridade no bem-estar dos idosos, com a criação de centros de cuidado nocturnos, linhas telefónicas de apoio e a atribuição de taxas sociais às famílias com menores rendimentos, o CCEDH defende que as mesmas podem não ser suficientes para responder de modo adequado às dificuldades crescentes das pessoas idosas.<sup>281</sup>

Um outro aspecto preocupante é o aumento do número de casos de violência doméstica contra idosos. Com efeito, a APAV registou um aumento de 158% do número de casos de violência doméstica contra pessoas idosas, entre 2000 e 2011, e um relatório

---

<sup>278</sup> Cf. *ibidem*, pp. 5 e 7.

<sup>279</sup> Cf. *ibidem*, pp. 6 e 7.

<sup>280</sup> Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012), *doc. cit.*, p. 8, §§ 25 e 26.

<sup>281</sup> Cf. *ibidem*, pp. 8-9, § 29-30.

da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelou que 39,4% da população idosa em Portugal foi vítima de abuso na família em 2011, nomeadamente, através de abuso psicológico, extorsão, violações de direitos e negligência.<sup>282</sup>

O CCEDH constatou, ainda, que foram identificados pelas autoridades nacionais casos de maus-tratos nas instituições destinadas ao cuidado dos idosos, sendo que várias necessitaram de ser encerrados por não possuírem autorização do governo para exercerem esta função. Para além disso, muitas famílias têm vindo a retirar os idosos das instituições especializadas, alojando-os nas suas casas, para que possam beneficiar das suas pensões.<sup>283</sup>

Com efeito, o PES estabeleceu diversas medidas para abordar este problema social, nomeadamente o fortalecimento das capacidades familiares para cuidar dos seus idosos, com o objectivo de aliviar o número de idosos alocados em instituições e, por outro lado, a introdução de alterações na legislação relativamente aos cuidados residenciais, tendo em vista o aumento da capacidade das instituições existentes. Contudo, o CCEDH alertou para o facto de tais medidas poderem traduzir-se num impacto negativo para os idosos, no que concerne ao seu direito à saúde e segurança, por possibilitarem um aumento do número de casos de maus-tratos, se estas medidas não forem acompanhadas por um reforço dos apoios financeiros.<sup>284</sup>

Para além disso, a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), criada em 2006, responsável pela criação de diversas instituições privadas e públicas, como, por exemplo, instituições de cuidados de reabilitação e de convalescença, centros de saúde e serviços de segurança social, prevê ainda o descanso do cuidador nos cuidados continuados a idosos, com a hospitalização temporária da pessoa dependente (até 90 dias por ano) de modo a proporcionar uma interrupção temporária da prestação de cuidados, reduzindo a sobrecarga ou a quantidade de cuidados prestados pelos cuidadores informais.<sup>285</sup>

Outras medidas importantes neste domínio são o Sistema Integrado de Alerta, criado em 2011, que tem como principal objectivo promover o desenvolvimento de uma estratégia de alerta mensal, de modo a investigar situações em que o idoso não adquira as suas pensões, emitidas por ordem postal, durante um período de três meses, actuando com

---

<sup>282</sup> Cf. *ibidem*, p. 9, § 31.

<sup>283</sup> Cf. *ibidem*, p. 9, §§ 33 e 34.

<sup>284</sup> Cf. *ibidem*, §§ 34-35.

<sup>285</sup> Cf. Ministério da Solidariedade e Segurança Social (2012), *doc. cit.*, pp. 7-8.

a cooperação do Programa Nacional de Pensões, como a entidade que recebe os cheques das pensões devolvidos, e, ainda, o Programa Conforto Habitacional para Pessoas Idosas (PCHI), que visa melhorar as moradias dos idosos, tendo em atenção as suas condições de mobilidade, cuja renda mensal não é superior ao índice de apoio social e que beneficiam dos serviços de apoio domiciliário ou participam de centros de dia, de modo a prevenir a sua institucionalização.<sup>286</sup>

Relativamente à violência contra as pessoas idosas, o MSSS esclarece que, em Portugal, a violência doméstica e institucional constituem crimes públicos, onde qualquer pessoa pode apresentar queixa, sendo que as mesmas não estão sujeitas a formalidades especiais. Neste sentido, a Linha Nacional de Emergência Social e o Programa de Cooperação para o Desenvolvimento da Qualidade e Segurança das Respostas Sociais constituem instrumentos fundamentais de resposta a situações de violência, a nível doméstico e em instituições sociais.<sup>287</sup>

Sobretudo, o CCEDH defendeu que é essencial reverter a tendência nacional que existe na sociedade portuguesa, isto é, a “perception among those inflicting mistreatment that persons lose their rights as they age”.<sup>288</sup>

No que concerne à comunidade cigana, o CCEDH referiu que este é um grupo social particularmente vulnerável por sofrer diversas formas de discriminação, nomeadamente, a racial, dificuldades no direito à habitação, à educação e ao acesso ao emprego, que resultam na persistência da sua exclusão social e pobreza.

Neste sentido, o CCEDH ressaltou a importância de implementar as medidas incluídas na Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2012-2020 – que constitui a primeira estratégia nacional para a comunidade cigana em Portugal –, assegurando os recursos necessários para implementar as medidas previstas, que, embora aprovado pelas autoridades portuguesas em Janeiro de 2012, à data da sua visita as mesmas continuavam por se realizar.<sup>289</sup>

Um outro aspecto importante reside no facto de o ACIDI não possuir qualquer membro pertencente à raça cigana, nem existir um organismo efectivo de consulta, que permita um diálogo directo e frequente entre a comunidade cigana e as autoridades nacionais. Neste contexto, o CCEDH entende que é prioritário o estabelecimento do órgão

---

<sup>286</sup> Cf. *ibidem*, p. 8.

<sup>287</sup> Cf. *ibidem*, p. 9.

<sup>288</sup> Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012), *doc. cit.*, p. 9, § 32.

<sup>289</sup> Cf. *ibidem*, p. 10, §§ 37, 38 e 39.

consultivo misto, previsto na referida estratégia nacional, de modo a realizar o envolvimento efectivo desta comunidade em todas as etapas de elaboração de políticas que lhes dizem respeito.<sup>290</sup>

Por outro lado, a discriminação sofrida pela comunidade cigana, como resultado de estereótipos concebidos pela sociedade, pelas forças policiais e pelos meios de comunicação nacionais, requer a intervenção das autoridades nacionais, para reverter esta tendência e sensibilizar a sociedade para a cultura e história ciganas, através da estratégia nacional projectada pelas autoridades portuguesas para esta comunidade.<sup>291</sup>

Acresce que, o Provedor de Justiça recebe apenas algumas queixas efectuadas por ciganos. Tal acontece como resultado da exclusão social vivenciada pela comunidade cigana, onde a acessibilidade às instituições nacionais é condicionada. Neste contexto, o CCEDH reconhece a importância de expandir do programa de mediadores locais ciganos, previsto na referida estratégia nacional como modo de colmatar o défice de comunicação que existe entre a comunidade cigana e as autoridades nacionais, de dezoito municípios para trinta municípios adicionais.<sup>292</sup>

Por último, as condições das habitações concedidas às famílias ciganas são igualmente preocupantes. O número de famílias ciganas em lista de espera para a atribuição de casas sociais é desproporcionalmente elevado, sendo que os recentes cortes nos fundos públicos, têm resultado no abandono do investimento de diversos projectos de habitação social. Como resultado, muitas famílias ciganas vivem em condições degradantes, como, por exemplo, tendas ou casas constituídas sobretudo por blocos de cimento, que frequentemente não possuem acesso a serviços básicos, tais como, electricidade, água potável e sistema de esgotos. Aliás, a 1 de Julho de 2011, o Estado português chegou a ser acusado de violar o artigo E da Carta Social Europeia, referente à não discriminação, pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, no que concerne à comunidade cigana e às condições degradantes das suas habitações.<sup>293</sup>

Segundo o MSSS, a comunidade cigana tem beneficiado cada vez mais de programas e medidas de apoio destinadas à população em geral, bem como medidas destinadas a grupos sociais que vivem em situações de pobreza e exclusão, como, por

---

<sup>290</sup> Cf. *ibidem*, p. 10, § 42.

<sup>291</sup> Cf. *ibidem*, p. 10, §§ 43 e 44.

<sup>292</sup> Cf. *ibidem*, p. 10, § 45.

<sup>293</sup> Cf. *ibidem*, pp. 11 e 12, §§ 48, 50 e 51.

exemplo, programas de apoio à habitação, medidas de proteção social e acção social escolar.<sup>294</sup>

No âmbito do PIEF, o MSSS esclareceu que foi dada especial atenção às crianças ciganas, sendo que uma equipa técnica conseguiu desenvolver várias reuniões e publicações ao longo dos anos, com a participação de investigadores académicos, associações e mediadores ciganos, pais e conselhos escolares, como meio de prevenção do abandono escolar. “As a result (...) the number of Roma students increased over the years, currently representing 16% of the PIEF students in 2010/2011 and 20% in 2011/2012”.<sup>295</sup>

No que concerne ao programa de mediadores ciganos, o MSSS mencionou que seria dada especial atenção à recomendação do CCEDH sobre o seu apoio, atribuindo eventualmente recursos financeiros, mas também permitindo a sua participação - com tomada de decisão e responsabilidades práticas – no Programa Rede Social.<sup>296</sup>

De modo geral, o CCEDH ressaltou que estruturas como comissões independentes, organismos de igualdade ou mecanismos de queixa, aliados a um bom sistema judicial e legislativo, são essenciais para a promoção e protecção dos direitos humanos, particularmente em tempo de crise e austeridade. Deste modo, poderão ser salvaguardados os direitos da população em geral, mas principalmente dos grupos sociais mais vulneráveis.<sup>297</sup>

Assim, o CCEDH reconheceu o esforço nacional em adoptar medidas de segurança social para mitigar o impacto de determinadas consequências das medidas de austeridade, mas também elogiou o seu compromisso em não reduzir o orçamento destes mecanismos nacionais – o que não aconteceu, por exemplo, com a Grécia e o Reino Unido, que aplicaram reduções orçamentais e custos com os recursos humanos, minando a eficácia e a ajuda proporcionada.<sup>298</sup>

Concluiu, ainda, que

---

<sup>294</sup> Ministério da Solidariedade e Segurança Social (2012), *doc. cit.*, p. 10.

<sup>295</sup> *Ibidem.*

<sup>296</sup> Cf. *ibidem.*

<sup>297</sup> Cf. Diário de Notícias (2012a). Organismos nacionais podem reduzir efeitos da austeridade. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 13, 2017, em <http://www.dn.pt/economia/interior/organismos-nacionais-podem-reduzir-efeitos-da-austeridade-2559398.html>.

<sup>298</sup> Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012), *doc. cit.*, p. 15, § 75-76; Cf. Diário de Notícias (2012b). Aumenta abandono escolar e risco de trabalho infantil. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 13, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/aumenta-abandono-escolar-e-risco-de-trabalho-infantil-2509237.html>; Cf. Diário de Notícias (2012a), *web. cit.*

“Portugal is a state party to the European Social Charter under which it has undertaken to effectively protect all persons who live or risk living in a situation of social exclusion or poverty. Employment, housing, education and social and medical assistance are vital social rights that must not be ignored even in times of financial crisis”.<sup>299</sup>

Passados cinco anos após a visita do CCEDH a Portugal, verificamos que, relativamente aos direitos das crianças, apesar de Portugal ser Estado-parte da *Convenção dos Direitos das Crianças*, estando obrigado a cumprir os direitos aí constantes, a verdade é que, como em muitas partes do mundo, as crianças continuam a não ver respeitados os seus direitos.

Recentemente, o problema do tráfico de seres humanos, concretamente de crianças, tem vindo a aumentar a nível nacional, sendo Portugal um país sobretudo de destino, mas também de saída e de trânsito para outros países. Entre 2012 e 2016 foram identificadas 226 vítimas de tráfico de seres humanos, das quais 36 eram crianças<sup>300</sup> O desaparecimento de crianças estrangeiras – que frequentemente são integradas em redes de prostituição ilegal ou de tráfico de droga – representa uma das principais preocupações neste domínio, uma vez que chegam ao país sem acompanhamento e o seu posterior desaparecimento apenas é investigado se existir um acto criminal aquando do seu referido desaparecimento.<sup>301</sup>

Apesar das medidas positivas aplicadas pelas autoridades nacionais, como, por exemplo, o reforço do quadro jurídico e a criação da rede de apoio às vítimas, torna-se necessário monitorizar este fenómeno com especial atenção e, por outro lado, é fundamental que o Estado português e “os Estados membros da União Europeia adotem a legislação necessária e intensifiquem as formas de cooperação para protegerem todas as crianças desaparecidas”.<sup>302</sup>

O fenómeno da violência doméstica contra as crianças continua, igualmente, a manifestar-se em Portugal. Segundo a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), no ano passado, cerca de sete crianças por

---

<sup>299</sup> *Ibidem*, § 76.

<sup>300</sup> Cf. Diário de Notícias (2017a). Tráfico de crianças: Portugal continua a ser país de destino. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 13, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/trafico-de-criancas-portugal-continua-a-ser-pais-de-destino-5730468.html>.

<sup>301</sup> Cf. Diário de Notícias (2017b). Problema do desaparecimento de crianças migrantes exige resposta articulada – PGR. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 15, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/problema-do-desaparecimento-de-criancas-migrantes-exige-resposta-articulada---pgr-8518391.html>.

<sup>302</sup> Diário de Notícias (2016). Crianças de quatro anos raptadas para tráfico de órgãos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 15, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/criancas-de-4-anos-raptadas-para-trafico-de-orgaos-5203304.html>.

dia foram vítimas de maus-tratos, isto é, foram identificados 2719 casos de violência doméstica, física e psicológica, a crianças.<sup>303</sup>

“Apesar da ligeira diminuição de casos face a 2015, as situações que chegam às comissões mostram cada vez mais crueldade nas agressões, com objetos como cabos elétricos, pneus, chicotes ou colheres de metal. (...) Só no primeiro trimestre deste ano, o Ministério Público (MP) abriu 100 processos-crime por violência doméstica contra menores, mais de um terço do total de inquéritos do ano passado (352), segundo dados da Procuradoria-Geral da República”.<sup>304</sup>

Embora Portugal seja dos poucos países que criou mecanismos específicos e adoptou legislação que proíbe todas as formas de violência contra as crianças, verifica-se que este fenómeno não é estritamente penal, é igualmente social. O desafio e a dificuldade residem no facto de não existirem instituições que, de forma continuada, divulguem informação acessível e fácil de interpretar, de modo a aconselhar e a sensibilizar a população para os direitos das crianças. Esta tarefa compete às autoridades portuguesas, mas também aos organismos independentes de promoção destes direitos e à própria comunidade, uma vez que, um maior número de pessoas treinadas no domínio da protecção infantil, permitirá identificar e interpretar os primeiros sinais de abuso, evitando a concretização do crime.

Por outro lado, verifica-se que a nível nacional ainda existem lacunas no que concerne à protecção dos idosos. Com efeito, a APAV registou um aumento de 30% de crimes contra idosos entre 2013 e 2016, sendo que os “agressores são na maioria os filhos (39,6%), o cônjuge (26,5%), mas também há casos em que são os vizinhos (4,4%) e os netos (36%)”.<sup>305</sup> Estes dados comprovam, assim, que a maioria das situações de violência ocorrem no próprio lar, que frequentemente não representam necessariamente a violência física, mas principalmente a psicológica.

De modo geral, as denúncias ocorrem por profissionais de saúde ou familiares, mas também pela própria vítima, quando a violência física e verbal se torna insuportável. Segundo a APAV, em média três pessoas por dia recorrem aos seus serviços, o que demonstra que a população reconhece a associação como uma entidade de apoio, no

---

<sup>303</sup> Cf. Diário de Notícias (2017c). Sete crianças vítimas de maus tratos por dia. Agressões são mais cruéis. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 14, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/sete-criancas-vitimas-de-maus-tratos-por-dia-agressoes-sao-mais-cruéis-6236391.html>.

<sup>304</sup> *Ibidem*.

<sup>305</sup> Diário de Notícias (2017d). Violência contra idosos está a aumentar. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/violencia-contra-idosos-esta-aumentar-8561808.html>.

entanto, continua a ser necessário apostar na sensibilização e na protecção dos direitos das pessoas idosas.<sup>306</sup>

Em 2016, a linha de apoio ao idoso do Provedor de Justiça registou 2.878 chamadas, com questões relativas à saúde – como, por exemplo, aplicabilidade das taxas moradoras ou ajuda técnica –, aos serviços de apoio – centros de dia ou apoio domiciliário – aos maus-tratos – na família e em instituições – e às pensões. Segundo o Provedor de Justiça, este aumento do número de chamadas justifica-se pelo facto de a sociedade actual não estar preparada para responder a questões relacionadas com o tratamento de idosos.<sup>307</sup>

José de Faria Costa acrescentou ainda que “[e]nquanto nós, mal ou bem, somos capazes de ter um carinho imediato com uma criança, com um idoso as coisas são muito mais complicadas”.<sup>308</sup>

Entretanto, as autoridades nacionais anunciaram a criação de um serviço de assistência telefónico em Lisboa, que entrará em funcionamento no final de 2018, destinado a apoiar a população idosa. Esta medida pode ser gratuita ou estar sujeita a uma taxa de segurança, consistindo numa central de atendimento, constituída por psicólogos e assistentes sociais, que acompanharão a situação socio-económica e de saúde do idoso, reencaminhando cada caso para os respectivos serviços de resposta, como, por exemplo, os serviços de saúde, de emergência e sociais.<sup>309</sup>

A questão das condições das instalações destinadas ao cuidado de idosos também representa motivo de preocupação. Em 2015, o “Instituto da Segurança Social (ISS) encerrou (...) 91 lares de idosos, mais oito do que no ano anterior, na sequência de 680 ações de fiscalização”.<sup>310</sup> Os motivos de encerramento estão relacionados com alvarás, licenças de utilização das instalações, certificados de condições de segurança e de higiene, a inexistência de um plano de actividades e de um livro de registo, com os dados sobre as admissões dos utentes.<sup>311</sup>

---

<sup>306</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>307</sup> Cf. Diário de Notícias (2017e). Sociedade “não está preparada” para responder ao tratamento de idosos – Provedor. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/sociedade-nao-esta-preparada-para-responder-ao-tratamento-de-idosos---provedor-8562848.html>.

<sup>308</sup> *Ibidem*.

<sup>309</sup> Cf. Diário de Notícias (2017f). Lisboa vai ter um “call center” para apoiar população idosa em 2018. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/lisboa-vai-ter-call-center-para-apoiar-populacao-idosa-em-2018-8672298.html>.

<sup>310</sup> Diário de Notícias (2017g). Fecho: 91 lares de idosos encerrados pela Segurança Social em 2015. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/fechomenos-91-lares-de-idosos-em-2015-4979499.html>.

<sup>311</sup> Cf. *ibidem*.

Em 2015, contudo, foi aprovada pelo Conselho de Ministros a Estratégia para o Idoso, que entre as diversas medidas compreende

“o alargamento da indignidade sucessória, não permitindo que nos casos em que o herdeiro pratique algum crime de violência doméstica ou maus tratos, venha a receber a herança do idoso que maltratou (...) [,] a criminalização de negócios jurídicos feitos em nome do idoso sem o seu pleno conhecimento (...) [,] os "comportamentos que atentem contra os direitos fundamentais dos idosos", como negar o acolhimento ou a permanência destes em instituições públicas por recusarem assinar uma procuração para "fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial a favor da instituição" [, bem como,] [a]bandonar idosos em hospitais ou outros estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde e impedir ou dificultar o seu acesso à aquisição de bens ou à prestação de serviços devido à idade”.<sup>312</sup>

Esta Resolução permitiu traçar “as linhas gerais da revisão do Código Civil em matéria de incapacidades, bem como do Código Penal, com vista ao reforço da proteção dos direitos dos idosos”.<sup>313</sup>

Por último, a questão da discriminação racial contra as comunidades ciganas continua a manifestar-se em território nacional, com situações de hostilidade e abusos policiais contra os ciganos.

Após a visita do CCEDH a Portugal, verificou-se que as alegações de maus-tratos infligidos por membros das forças policiais, motivadas por discriminação racial, continuaram a não ser devidamente investigadas, sendo que muitas vezes os infratores não foram punidos.<sup>314</sup> Com efeito, em 2016, a AI condenou Portugal neste sentido, referindo que a comunidade cigana tem sofrido diversos episódios de discriminação, como, por exemplo, o caso do presidente da Câmara de Estremoz, que proibiu os membros da comunidade cigana, que viviam no bairro das Quintinhas, de utilizarem as piscinas municipais, tendo por justificação os relatos de alguns moradores sobre actos de vandalismo realizados por ciganos.<sup>315</sup> Recentemente, na localidade de Santo Aleixo, no Alentejo, verificaram-se ameaças por toda a povoação, com mensagens pintadas em

---

<sup>312</sup> Diário de Notícias (2015). Aprovada criminalização do abandono ou exploração de idosos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/aprovada-criminalizacao-do-abandono-ou-exploracao-de-idosos-4728290.html>.

<sup>313</sup> *Ibidem*.

<sup>314</sup> Cf. Diário de Notícias (2013). País progrediu na luta contra discriminação racial, mas persistem situações preocupantes. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/pais-progrediu-na-luta-contradiscriminacao-racial-mas-persistem-situacoes-preocupantes-3312214.html>.

<sup>315</sup> Cf. Diário de Notícias (2016). Amnistia Internacional denuncia violência policial, discriminação e justiça cara. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/amnistia-internacional-denuncia-violencia-policial-discriminacao-e-justica-cara-5045009.html>.

paredes que aludiam à exclusão e morte dos ciganos.<sup>316</sup> Ainda este ano, a Associação SOS Racismo apresentou queixa à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), denunciando um restaurante, situado em Odivelas, por proibir a entrada de ciganos.<sup>317</sup>

As autoridades nacionais têm vindo a adoptar algumas medidas que visam combater o estereótipo sobre o cigano. Recentemente foi lançada uma campanha contra a discriminação das pessoas ciganas, concretamente sobre o direito das crianças à educação, que visa promover a igualdade de oportunidades para as crianças ciganas, afirmando que estas têm o direito de escolher uma profissão e de seguir esse objectivo através da educação.<sup>318</sup>

Como resultado, em julho deste ano, a Rede Europeia Anti-Pobreza (EAPN), que tem vindo a desenvolver projectos de educação e de inclusão social para as comunidades ciganas, sublinhou o ingresso na faculdade de 25 pessoas pertencentes à comunidade cigana. Segundo a diretora executiva da EAPN, Sandra Araújo, este projeto começa a ter viabilidade, uma vez que são os próprios membros da comunidade cigana que recorrem a este programa e não as associações que vão ao seu encontro.<sup>319</sup>

No passado mês de Setembro, o Governo anunciou que iria aumentar, no próximo ano lectivo, o número de bolsas de estudo para alunos universitários ciganos, passando de 25 para 30, através do programa “Opre” – Programa Operacional para a Promoção da Educação, sendo que a taxa de sucesso é de 71% no global e de 77% nas mulheres.<sup>320</sup>

Para Olga Mariano, presidente da Associação Letras Nómadas, “o programa «Opre» e os resultados que teve até agora mostra que os ciganos estão cansados de ser

---

<sup>316</sup> Cf. Diário de Notícias (2017h). Queixa contra “indícios da prática do crime de discriminação racial”. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/queixa-contra-indicios-da-pratica-do-crime-de-discriminacao-racial-5695090.html>.

<sup>317</sup> Cf. Diário de Notícias (2017i). Associação SOS Racismo apresenta queixa contra restaurante que proíbe entrada de ciganos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/associacao-sos-racismo-apresenta-queixa-contra-restaurante-que-proibe-entrada-de-ciganos-7582516.html>.

<sup>318</sup> Cf. Diário de Notícias (2017l). Campanha anti-discriminação mostra que também as crianças ciganas podem sonhar com um futuro. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/campanha-anti-discriminacao-mostra-que-tambem-as-criancas-ciganas-podem-sonhar-com-o-futuro-8584999.html>.

<sup>319</sup> Cf. Diário de Notícias (2017m). CORREÇÃO: REPORTAGEM: Luta da Rede Europeia Anti-Pobreza abriu portas da faculdade a 25 ciganos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/correcao-reportagem-luta-da-rede-europeia-anti-pobreza-abriu-portas-da-faculdade-a-25-ciganos-8612900.html>.

<sup>320</sup> Cf. Diário de Notícias (2017n). Governo aumenta para 30 o número de bolsas para alunos universitários ciganos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/governo-aumenta-para-30-o-numero-de-bolsas-para-alunos-universitarios-ciganos-8768163.html>.

«cidadãos de segunda»<sup>321</sup>. Neste sentido, apesar da mudança de mentalidade ser um processo moroso, é necessário que a população em geral contribua para a integração da comunidade cigana e que, por outro lado, os seus membros permitam e facilitem esta aproximação.

Segundo o CCEDH,

“[p]eriods of financial dire straits, such as the one currently affecting Portugal and other European states, should not be seen as emergency situations that automatically entail the curtailment of social and economic rights and the deterioration of the situation of vulnerable social groups. On the contrary, such periods of time should be viewed by states as windows of opportunity to overhaul their national human rights protection systems and reorganize their administration in order to build or reinforce the efficiency of national social security systems”<sup>322</sup>.

Recentemente, o CCEDH efectuou uma visita a Portugal com o objectivo de verificar os esforços nacionais adoptados no âmbito do combate à discriminação contra a comunidade cigana, desde 2012.

Para o efeito, o CCEDH visitou a cidade de Torres Vedras, que desenvolveu uma abordagem participativa para a tomada de decisões, inclusive através de mediadores ciganos, para o desenvolvimento da cooperação entre a comunidade cigana e a população em geral, e convidou as autoridades nacionais a prestarem maior apoio a tais iniciativas positivas, estendendo o seu alcance a outros municípios do país.<sup>323</sup>

Relativamente à educação, o CCEDH congratulou o lançamento do referido programa de bolsas de estudo para jovens ciganos e encorajou as autoridades portuguesas a adoptar novas medidas para reduzir as altas taxas de abandono escolar entre os estudantes ciganos e combater o analfabetismo, especialmente entre as mulheres e as meninas. Por outro lado, lembrou também a importância de garantir o seu acesso a programas de apoio à habitação, com vista à erradicação das condições segregantes actuais.<sup>324</sup>

Por último, o CCEDH manifestou a sua preocupação com os incidentes violentos recentes, incluindo ameaças, incêndios criminosos e ataques contra as propriedades de pessoas ciganas, que ocorreram num município perto da cidade de Moura (Alentejo), mas,

---

<sup>321</sup> *Ibidem*.

<sup>322</sup> Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012), *doc. cit.*, p. 15, § 77.

<sup>323</sup> Cf. Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2017). 1<sup>ST</sup> Quarterly Activity Report 2017. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Outubro 25, 2017, em [https://search.coe.int/commissioner/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=0900001680715174](https://search.coe.int/commissioner/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680715174).

<sup>324</sup> Cf. *ibidem*.

contudo, congratulou a reacção das autoridades nacionais, que apresentaram uma denúncia criminal, e pediu-lhes que assegurassem uma investigação rápida e adequada para apreender e punir adequadamente os perpetradores de tais actos.<sup>325</sup>

Apesar de o CCEDH representar um bom meio de comunicação entre as autoridades nacionais, as ONG e a sociedade, permitindo que seja transmitida a situação real de direitos humanos directamente a uma entidade europeia, verifica-se que na prática as suas visitas não representam uma melhoria imediata da situação de direitos humanos. Com efeito, pelos exemplos mencionados, podemos concluir que em Portugal a implementação de algumas das suas recomendações podem vir a traduzir-se num impacto positivo, mas apenas a longo prazo. Assim, cabe à sociedade e às autoridades portuguesas trabalhar em conjunto em matéria de direitos humanos, para que se possa progredir efectiva e realmente.

---

<sup>325</sup> Cf. *ibidem*.

## 5. Conclusão

Assumindo como objecto de estudo os sistemas e mecanismos de promoção e protecção dos direitos humanos, tanto a nível universal como regional, no caso europeu, tendo em conta o papel do Estado português neste domínio, a presente investigação teve por base as seguintes questões:

1. Quais os principais desafios que estes mecanismos enfrentam?
2. As intervenções dos Estados visam melhorar os mecanismos de promoção e protecção dos direitos humanos ou apenas cumprir interesses próprios?

Pretendeu-se, de igual modo, testar as seguintes hipóteses:

1. Os mecanismos de direitos humanos apresentam imperfeições estruturais que, frequentemente, estão associadas ao comportamento dos Estados soberanos;
2. O trabalho destes mecanismos é essencial para a concretização efectiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Partindo do pressuposto que as organizações internacionais se revelam, actualmente, fundamentais para a cooperação entre os Estados e para o desenvolvimento do sistema internacional, nesta investigação pretendeu-se analisar o seu papel, no âmbito dos direitos humanos, de modo a perceber se realmente estão, ou não, salvaguardados estes direitos e de que modos.

Com efeito, os direitos humanos são objecto de diversas convenções e tratados internacionais, figuram nas leis e nas constituições políticas dos países e constam, igualmente, de diferentes recomendações e decisões de mecanismos especializados regionais e universais. Esta diversidade de referências pode originar incertezas sobre o que são, efectivamente, os direitos humanos, bem como quais os limites da sua protecção, nomeadamente – como verificamos no exemplo do TEDH e da margem de apreciação concedida aos Estados – quando a sua invocação pode alegadamente colocar em risco o princípio da sociedade democrática.

Logicamente, defender os direitos humanos implica a adopção de condições mínimas de dignidade e de oportunidade. Em face disto, ao reflectir sobre o tema dos direitos humanos, imediatamente imaginamos normas de protecção contra abusos, especialmente por autoridades nacionais. Em verdade, à medida que estes direitos foram sendo transferidos para a agenda internacional, a ideia de considerá-los como matéria da exclusiva competência do Estado sucumbiu e, assim, o modo como o Estado trata os seus

cidadãos passou não só a ser do interesse de todos os restantes Estados, como também a estar sujeito a padrões mínimos internacionais.

Ora, os direitos humanos possuem sistemas de protecção internacionais, que actuam no âmbito universal, regional e estatal. O trabalho desenvolvido no âmbito desses sistemas ganha fundamento através do consenso internacional sobre a necessidade de adoptar parâmetros mínimos de protecção destes direitos, pelo reconhecimento de que estes impõem deveres jurídicos e políticos aos Estados, sejam positivos ou negativos, pela criação de organismos de protecção e de tribunais internacionais e, ainda, pela criação de mecanismos de monitorização sobre a implementação dos direitos consagrados internacionalmente.

É importante notar que os tratados internacionais de direitos humanos só se aplicam aos Estados-parte, isto é, aos Estados soberanos que livremente consentem na sua adopção e cumprimento. No plano internacional, o Estado, no livre e pleno exercício da sua soberania, ao ratificar um tratado de direitos humanos passa a aceitar a monitorização internacional no que se refere ao modo segundo o qual os direitos fundamentais são respeitados no seu território. Com efeito, o Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente à protecção dos direitos humanos, constituindo a acção internacional uma medida complementar, que pressupõe o esgotamento dos recursos internos.

É sob esta perspectiva que se destaca a nível universal, o sistema da ONU – caracterizado pela sua história como uma das principais fontes de defesa dos direitos humanos, que visa orientar a conduta dos Estados soberanos quanto aos direitos e liberdades dos seus cidadãos – e o sistema do CoE – que desempenha um papel extremamente importante no estabelecimento de normas internacionais de direitos humanos. O objectivo comum destes mecanismos consiste em fortalecer a protecção dos direitos humanos, contribuindo para que os Estados os considerem legítimos na tomada de decisões e na definição de acções a implementar. Não obstante, verificamos que existem alguns desafios estruturais que comprometem a sua eficácia, os quais se prendem, fundamentalmente, com a actuação dos Estados, com a adopção de estratégias de manipulação e de esvaziamento que prejudicam o seu funcionamento e comprometem a sua credibilidade, impedindo que sejam alcançados progressos, podendo até contribuir para o agravamento de determinadas situações de direitos humanos.

Ora, como os Estados procuram ter um papel mais activo no sistema internacional, almejando projecção regional e internacional, os direitos humanos tendem a ser

menosprezados. Frequentemente os Estados evitam prejudicar as suas relações económicas e políticas com outros Estados, em detrimento do reforço dos princípios dos direitos humanos e, portanto, a recusa em se comprometerem com os mecanismos de direitos humanos constitui o principal impedimento para a concretização efectiva desses direitos. Por exemplo, são os Estados que impedem o CDH de responder rapidamente e adequadamente às violações de direitos humanos e não os problemas estruturais desse órgão especializado. Os impedimentos verificados são, pois, fruto da inacção dos seus membros, os quais possuem a competência e a responsabilidade de contribuir para a concretização efectiva dos direitos humanos.

Em relação ao Estado português podemos verificar que, a nível internacional, as suas crescentes responsabilidades não são consequência do poder económico ou militar, mas sim da força moral que o respeito pelos direitos humanos lhe tem vindo a granjear, contribuindo para melhorar a imagem do país externamente. Com efeito, o mandato português no CDH veio elevar o país a exemplo internacional, no que concerne à abolição da pena de morte, e a atribuir-lhe a oportunidade de ser sujeito activo de promoção dos direitos humanos.

De igual modo, Portugal empregou esforços significativos no sentido de se tornar parte das principais convenções internacionais e regionais que visam proteger os direitos humanos. Acresce que, para além dos diversos representantes nacionais que integram actualmente os organismos de direitos humanos da ONU, de igual modo, o Estado português tem apresentado vários relatórios sobre a sua situação de direitos humanos, os quais são elaborados por departamentos do Estado com competência neste domínio, em colaboração com ONG e outras entidades da sociedade civil.

Não obstante, Portugal tem vindo a encontrar algumas dificuldades na protecção dos direitos humanos fruto, sobretudo, das medidas de austeridade decorrentes da crise, as quais têm afectado os grupos sociais mais vulneráveis, bem como na persistência de comportamentos sociais preocupantes, como é o caso da violência doméstica.

Assim, foi apresentado um contributo teórico, adoptando a perspectiva de que os mecanismos de promoção e protecção dos direitos humanos são imperfeitos e que o empenho da comunidade internacional é, de facto, essencial para a prossecução dos objectivos propostos.

Embora imperfeitos, as suas acções permitem, pelo menos, dar visibilidade às violações dos direitos humanos, contribuindo para o constrangimento político e moral do Estado violador. Com efeito, a pressão internacional leva a que os Estados apresentem

justificações a respeito do seu comportamento neste domínio e, deste modo, poderão ser alcançados progressos a longo prazo. Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta, altera o seu comportamento, ficam reconstituídos os padrões mínimos internacionais, impedindo-se, deste modo, retrocessos e arbitrariedades no processo de protecção dos direitos humanos.

Os sistemas internacionais constituem, pois, um poderoso mecanismo para reforçar a protecção dos direitos humanos, dando a oportunidade aos seres humanos de invocar os direitos inerentes à sua cidadania. Exemplo disto é o trabalho realizado pelo TEDH, à luz da interpretação da CEDH, a qual atribui a qualquer ser humano o direito de receber compensação pela violação sofrida. O maior contributo, contudo, tem sido a capacidade dos órgãos e mecanismos internacionais de envolver toda a sociedade neste processo.

No entanto, considerando que o contexto internacional se altera constantemente e que os direitos humanos não são imutáveis, é impensável que os Estados-membros não ponderem efectuar alterações nestes mecanismos. A reordenação de prioridades e concentração de recursos em questões fundamentais poderia tornar-se relevante para dotar estes mecanismos de maior eficácia e eficiência.

Neste contexto, o trabalho realizado pelos mecanismos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos, apesar de imperfeito, é fundamental numa perspectiva a longo prazo. Segundo Mark Mazower, o pecado está em pensar que podíamos criar instituições perfeitas, as quais trariam paz ao mundo e resolveriam todos os nossos problemas internacionais. Resta, portanto, acreditar que a comunidade internacional fará bom uso das oportunidades apresentadas pelos mecanismos de promoção e protecção dos direitos humanos existentes.

## 6. Referências bibliográficas

### 6.1. Fontes primárias

A/HRC/11/25, de 5 de Outubro de 2009, referente ao relatório do *Working Group* sobre a China. Acedido Janeiro 7, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/162/99/PDF/G0916299.pdf?OpenElement>.

A/HRC/11/37, de 16 de Outubro de 2009, referente ao relatório da 11.<sup>a</sup> Sessão do CDH. Acedido Janeiro 7, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/167/66/PDF/G0916766.pdf?OpenElement>.

A/HRC/13/10, de 4 de Janeiro de 2010, referente ao relatório do *Working Group* sobre Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/100/56/PDF/G1010056.pdf?OpenElement>.

A/HRC/13/56, de 8 de Fevereiro de 2011, referente ao relatório da 13.<sup>a</sup> Sessão do CDH. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/117/56/PDF/G1111756.pdf?OpenElement>.

A/HRC/16/11, de 4 de Janeiro de 2011, referente ao relatório do *Working Group* sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/100/69/PDF/G1110069.pdf?OpenElement>.

A/HRC/16/L.41, de 6 de Abril de 2011, referente ao relatório da 16.<sup>a</sup> Sessão do CDH. Acedido Janeiro 8, 2017, em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/16session/DraftReport16thSessionHRC.pdf>.

A/HRC/22/12/Add.1, de 13 de Março de 2013, referente à adenda ao relatório do *Working Group* sobre o Paquistão. Acedido Janeiro 9, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/118/51/PDF/G1311851.pdf?OpenElement>.

A/HRC/25/5/Add.1, de 27 de Fevereiro de 2014, referente à adenda ao relatório do *Working Group* sobre a China. Acedido Janeiro 9, 2017, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/CNSession17.aspx>.

A/HRC/30/12, de 20 de Julho de 2015, referente ao relatório do *Working Group* sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/159/71/PDF/G1515971.pdf?OpenElement>.

A/HRC/30/12/Add., de 14 de Setembro de 2015, referente à adenda ao relatório do *Working Group* sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/207/66/PDF/G1520766.pdf?OpenElement>.

A/HRC/27/7, de 7 de Julho de 2014, referente ao relatório do *Working Group* sobre Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/076/03/PDF/G1407603.pdf?OpenElement>.

A/HRC/DEC/17/119, de 19 de Julho de 2011, referente ao acompanhamento da Resolução n.º 16/21 do CDH. Acedido Dezembro 12, 2016, em [http://www.ipu.org/splz-e/montevideo14/17\\_119.pdf](http://www.ipu.org/splz-e/montevideo14/17_119.pdf).

A/HRC/G.6/14/PAK/2, de 13 de Agosto de 2012, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre o Paquistão. Acedido Janeiro 5, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/159/20/PDF/G1215920.pdf?OpenElement>.

A/HRC/OM/7/1, de 4 de Abril de 2013, referente ao relatório do CDH sobre a sua 7.<sup>a</sup> reunião organizacional. Acedido Dezembro 26, 2016, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/127/14/PDF/G1312714.pdf?OpenElement>.

A/HRC/PRST/8/1, de 9 de Abril de 2008, referente à definição das modalidades da RPU. Acedido Dezembro 11, 2016, em [http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/p\\_s/A\\_HRC\\_PRST\\_8\\_1.pdf](http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/p_s/A_HRC_PRST_8_1.pdf).

A/HRC/WG.6/19/PRT/1, de 4 de Fevereiro de 2014, referente ao relatório nacional de Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/107/73/PDF/G1410773.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/19/PRT/2, de 13 de Fevereiro de 2014, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/109/73/PDF/G1410973.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/19/PRT/3, de 21 de Janeiro de 2014, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/104/47/PDF/G1410447.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/4/CHN/3, de 5 de Janeiro de 2009, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre a China. Acedido Janeiro 7, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A\\_HRC\\_WG6\\_4\\_CHN\\_3\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A_HRC_WG6_4_CHN_3_E.pdf).

A/HRC/WG.6/6/PRT/1, de 4 de Setembro de 2009, referente ao relatório nacional de Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A\\_HRC\\_WG6\\_6\\_PRT\\_1\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A_HRC_WG6_6_PRT_1_E.pdf).

A/HRC/WG.6/6/PRT/2, de 13 de Agosto de 2009, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A\\_HRC\\_WG6\\_6\\_PRT\\_2\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A_HRC_WG6_6_PRT_2_E.pdf).

A/HRC/WG.6/6/PRT/3, de 3 de Agosto de 2009, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre Portugal. Acedido Junho 24, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A\\_HRC\\_WG6\\_6\\_PRT\\_3\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session6/PT/A_HRC_WG6_6_PRT_3_E.pdf).

A/HRC/WG.6/9/USA/1, de 23 de Agosto de 2010, referente ao relatório nacional dos EUA. Acedido em Janeiro 8, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A\\_HRC\\_WG.6\\_9\\_USA\\_1\\_United%20States-eng.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A_HRC_WG.6_9_USA_1_United%20States-eng.pdf).

A/HRC/WG.6/9/USA/2, de 12 de Agosto de 2010, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A\\_HRC\\_WG.6\\_9\\_USA\\_2\\_United%20States%20of%20America\\_eng.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/session9/US/A_HRC_WG.6_9_USA_2_United%20States%20of%20America_eng.pdf).

A/HRC/WG.6/9/USA/3/Rev.1, de 14 de Outubro de 2010, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/169/65/PDF/G1016965.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/14/PAK/3, de 26 de Julho de 2012, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre o Paquistão. Acedido Janeiro 5, 2017, em

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/156/22/PDF/G1215622.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/17/CHN/1, de 5 de Agosto de 2013, referente ao relatório nacional da China. Acedido em Janeiro 7, 2017, em <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/HRC/WG.6/17/CHN/1&Lang=E>.

A/HRC/WG.6/17/CHN/2, de 7 de Agosto de 2013, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre a China. Acedido Janeiro 7, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/161/90/PDF/G1316190.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/17/CHN/3, de 30 de Julho de 2013, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre a China. Acedido Janeiro 7, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/159/93/PDF/G1315993.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/2/PAK/1, de 14 de Abril de 2008, referente ao relatório nacional do Paquistão. Acedido em Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/54/PDF/G0812854.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/2/PAK/2, de 14 de Abril de 2008, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre o Paquistão. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/71/PDF/G0812871.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/2/PAK/3, de 3 de Abril de 2008, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre o Paquistão. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/08/PDF/G0812808.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/22/USA/1, de 13 de Fevereiro de 2015, referente ao relatório nacional dos EUA. Acedido em Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/024/66/PDF/G1502466.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/22/USA/2, de 2 de Março de 2015, referente ao relatório dos mecanismos das Nações Unidas sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/039/92/PDF/G1503992.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/22/USA/3, de 16 de Fevereiro de 2015, referente ao relatório das ONG e dos especialistas independentes sobre os EUA. Acedido Janeiro 8, 2017, em

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/025/57/PDF/G1502557.pdf?OpenElement>.

A/HRC/WG.6/4/CHN/1, de 10 de Novembro de 2008, referente ao relatório nacional da China, 12. Acedido em Janeiro p. 7, 2017, em [http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A\\_HRC\\_WG6\\_4\\_CHN\\_1\\_E.pdf](http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/A_HRC_WG6_4_CHN_1_E.pdf).

A/HRC/8/42, de 4 de Junho de 2008, referente ao relatório do *Working Group* sobre o Paquistão. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/141/27/PDF/G0814127.pdf?OpenElement>.

A/HRC/8/52, de 1 de Setembro de 2008, referente ao relatório da 8.<sup>a</sup> Sessão do CDH. Acedido Janeiro 4, 2017, em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/152/83/PDF/G0815283.pdf?OpenElement>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (n. d.). Advance Questions to China – Addendum. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido em Janeiro 7, 2017, em <http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session4/CN/CHINAAdd1.pdf>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2008). Voluntary Trust Fund for participation in the Universal Periodic Review. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Documents/NVVoluntaryTrustFundUPR.pdf>

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2009). Terms of Reference for the Voluntary Fund for Financial and Technical Assistance for the Implementation of the Universal Periodic Review. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) Web site*. Acedido Dezembro 10, 2016, em [http://ohchr.org/Documents/HRBodies/UPR/TOR\\_TF\\_for\\_TC\\_assistance\\_UPR.pdf](http://ohchr.org/Documents/HRBodies/UPR/TOR_TF_for_TC_assistance_UPR.pdf).

A/RES/35/209, de 17 de Dezembro de 1980, referente à identificação de actividades ineficazes. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.un.org/documents/ga/res/35/a35r209e.pdf>.

A/RES/60/1, de 16 de Setembro de 2005, referente ao *2005 World Summit Outcome*. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>.

A/RES/60/251, de 3 de Abril de 2006, referente à criação do CDH. Acedido Dezembro 10, 2016, em [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf).

CM/RES/50, de 7 de Maio de 1999, referente à criação do CCEDH. Acedido Abril 22, 2017, em [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805e305a](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805e305a).

Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2012). Report by Nils Muižnieks Commissioner for Human Rights of the Council of Europe following his visit to Portugal from 7 to 9 May 2012. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Agosto 27, 2017, em <https://rm.coe.int/16806db8bd>.

Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos (2017). 1<sup>ST</sup> Quarterly Activity Report 2017. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Outubro 25, 2017, em [https://search.coe.int/commissioner/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=0900001680715174](https://search.coe.int/commissioner/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680715174).

Conselho da Europa (2017). Commissioner for Human Rights: Annual Activity Report 2016. *European Court (EC) Web site*. Acedido Maio 15, 2017, em <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=2967760&SecMode=1&DocId=2400520&Usage=2>.

E/RES/1235 (XLII), de 1967, referente à introdução na agenda da CoDH de um item sobre questões de violações de direitos humanos. Acedido Fevereiro 18, 2017, em <http://hrlibrary.umn.edu/procedures/1235.html>.

E/RES/1503 (XLVIII), de 27 de Maio de 1970, referente às comunicações sobre violações de direitos humanos à CoDH. Acedido Fevereiro 11, 2017, em <http://www.staff.city.ac.uk/p.willetts/HR-DOCS/ERES1503.HTM>.

HRC/DEC/6/102, de 27 de Setembro de 2007, referente ao acompanhamento da Resolução n.º 5/71 do CDH. Acedido Dezembro 10, 2016, em [http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/decisions/A\\_HRC\\_DEC\\_6\\_102.pdf](http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/decisions/A_HRC_DEC_6_102.pdf).

HRC/RES/5/1, de 18 de Junho de 2007, referente à definição das modalidades do CDH. Acedido Dezembro 26, 2016, em <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact>

[=8&ved=0ahUKEwign4rkypLRAhVIvBQKHcabChwQFggZMAA&url=http%3A%2F%2Fap.ohchr.org%2Fdocuments%2FE%2FHRC%2Fresolutions%2FA\\_HRC\\_RES\\_5\\_1.doc&usg=AFQjCNF54OCTufXs7xOTSzzbwKI72HJLXQ&bvm=bv.142059868,d.d24](http://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/documents/res-6.17.pdf)

HRC/RES/6/17, de 28 de Setembro de 2007, referente à criação de fundos para participação na RPU. Acedido Dezembro 10, 2016, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Documents/RES-6.17.pdf>.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2009). *Affaire Alves da Silva c. Portugal* – Requête no. 41665/07. *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) Web site*. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-95154"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016c). *Affaire Pinto Coelho c. Portugal (N.º 2)* – Requête no. 48718/11. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161523"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2007). *Case of Nikowitz and Verlagsgruppe News GMBH v. Austria* – Application no. 5266/03. *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) Web site*. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-79572"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016b). *Case of Sousa Goucha v. Portugal* – Application no. 70434/12. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161527"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.a). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016d). *Opinion concordante du Juge De Gaetano*. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Agosto 20, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161523"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016e). *Opinion dissidente du Juge Zupančič*. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Agosto 20, 2017, em [http://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-161523"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

## 6.2. Obras e artigos impressos

- Amaral, C. (2003). Modelos de Ordem: Os Direitos do Homem e o Futuro do Sistema Estatal de Organização Política. *Revista Portuguesa de Filosofia*, 59.
- Beco, G. (ed. lit.) (2012). *Human rights monitoring mechanisms of the Council of Europe: The Commissioner for Human Rights*. Nova Iorque: Routledge Research in Human Rights Law.
- Beitz, C. (2009). *The Idea of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos*. São Paulo: Elsevier.
- Brysk, A. (ed.) (2002). *Globalization and Human Rights*. Berkeley: University of California Press.
- Buchanan, A. (2013). *The Heart of Human Rights*. Oxford: Oxford Univ. Press.
- Cabrita, I. (2011). *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Almedina.
- Costa, M. N. (2013). *Democracia, Direitos Humanos e Justiça Global*. Vila Nova de Famalicão: Húmus.
- Cunha, N. (coord.) (2005). *Europa. Globalização e Multiculturalismo*, Vila Nova de Gaia: Ed. Ausência.
- Cunha, P. F. (org.) (2003). *Direitos Humanos. Teorias e Práticas*. Coimbra: Almedina.
- Cunha, P. F. (2001). *O Ponto de Arquimedes: Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina.
- Donnelly, J. (2003). *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Nova Iorque e London: Cornell Univ. Press.
- Ernst, G. & Heilinger, J. (eds.) (2001). *The Philosophy of Human Rights : Contemporary Controversies*. Berlim: Walter de Gruyter.
- Gauchet, M. (1989). *La Révolution des Droits de l'Homme*. Paris: Gallimard.
- Gledhill, K. (2015). *Human rights acts – The mechanisms compared: Working out the content of rights*. Estados Unidos da América, EUA: Hart Publishing, Lda.

- Gould, C. (2004). *Globalizing Democracy and Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Griffin, J. (2008). *On Human Rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Hayden, P. (ed.) (2001). *The Philosophy of Human Rights*. St. Paul: Paragon House.
- Hegarty, A. & Leonard, S. (1999). *Direitos do Homem – Uma agenda para o século XXI: A Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Uma Nova Era para a Protecção dos Direitos Humanos na Europa?*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Holder, C. & Reidy, D. (eds.) (2013). *Human Rights: The Hard Questions*. Cambridge: Cambridge Univ. Press.
- Ishay, M. (ed.) (1997). *The Human Rights Reader*. Nova Iorque: Routledge.
- Marina, J. A. & Válgoma, M. (2000). *La Lucha por la Dignidad: Teoría de la Felicidad Política*. Barcelona: Anagrama.
- Martins, A. (2012). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina.
- Parellada, R. (2010). Filosofia y Derechos Humanos. *ARBOR: Ciencia, Pensamiento y Cultura*, 745.
- Pojman, L. (2007). *Terrorismo, Direitos Humanos e a Apologia do Governo Mundial*. Lisboa: Bizâncio.
- Provost, R. (2002). *International Human Rights and Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge Univ. Press.
- RATZINGER, J. (2005). *Europa. Os seus Fundamentos, Hoje e Amanhã*. Lisboa: Paulus Ed..
- Rawls, J. (1999). *The Law of Peoples. Collected Papers*. Cambridge: Harvard Univ. Press.
- Rocha, A. (org.) (2001). *Justiça e Direitos Humanos*. Braga: Universidade do Minho.
- Talbott, W. (2005). *Wich Rights Should be Universal?*. Oxford: Oxford Univ. Press.
- Tavares, R. (2012). *Direitos Humanos. De onde vêm, o que são e para que servem?*, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

Weiss, T.G , Forsythe, D. P., Coate, R. A. & Pease, K. K. (2014). *The United Nations and changing world politics: Human Rights Council, 2006 – Present* (7th ed.). Colorado: Westview Press.

### 6.3. Webgrafia

#### 6.3.1. Artigos, relatórios e outros documentos

Augusto Santos Silva (2017). Portugal, protagonista da luta contra a pena de morte. *Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) Web site*. Acedido Setembro 26, 2017, em <http://www.portugal.gov.pt/media/30394730/20170630-mne-artigo-abolicao-pena-de-morte.pdf>.

Brauch, J. (2005). The margin of appreciation and the jurisprudence of the European Court of Human Rights: Threat to the Rule of Law. *Columbia Journal of European Law*, 11. Acedido Março 25, 2017, em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2094565](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2094565).

Campos, I. (n.d.). Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *JANUS – Espaço Online de Relações Exteriores Web site*. Acedido Outubro 23, 2017, em [https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004\\_3\\_2\\_1.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_2_1.html).

Freedman, R. (2011b). New mechanisms of the UN Human Rights Council. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 29 (3). Acedido Dezembro 7, 2016, em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2338595](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2338595).

Freedman, R. (2011a). *The United Nations Human Rights Council: A critique and early assessment*. Dissertação de Mestrado, School of Law, Queen Mary, University of London, Londres. Acedido Fevereiro 11, 2017, em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/2418/FREEDMANUnitedNations2011.pdf?sequence=1>.

Henderson, T. (2008). Towards implementation: An analysis of the Universal Periodic Review mechanism of the Human Rights Council. *UPR Info*. Acedido Dezembro 8, 2016, em [https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/towards\\_implementation\\_by\\_tiffany\\_henderson.pdf](https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/towards_implementation_by_tiffany_henderson.pdf).

Hickey, E. (2013). *The UN's Universal Periodic Review: Is it adding value and improving the human rights situation on the ground?*. Dissertação de Mestrado, Verlag Österreich, Viena de Áustria. Acedido Dezembro 6, 2016, em [https://www.icl-journal.com/download/a671e91c60a30231e1067f41ba849986/ICL\\_Thesis\\_Vol\\_7\\_4\\_13.pdf](https://www.icl-journal.com/download/a671e91c60a30231e1067f41ba849986/ICL_Thesis_Vol_7_4_13.pdf).

Madsen, M. (2007). From Cold War instrument to Supreme European Court: The European Court of Human Rights at the crossroads of international and national law and politics. *Law & Social Inquiry*, 32. Acedido Março 25, 2017, em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1747-4469.2007.00053.x/epdf>.

McMahon, E. R. (2010). Herding Cats and Sheep: Assessing State and Regional Behavior in the Universal Periodic Review Mechanism of the United Nations Human Rights Council. *Universidade de Vermont*. Acedido Dezembro 14, 2016, em [https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/-mcmahon\\_herding\\_cats\\_and\\_sheeps\\_july\\_2010.pdf](https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/-mcmahon_herding_cats_and_sheeps_july_2010.pdf).

Mónica Ferro (2015). A promessa de direitos humanos em 2015. *Observador Web site*. Acedido Setembro 21, 2017, em <http://observador.pt/opiniao/promessa-de-direitos-humanos-em-2015/>.

Nader, L. (2007). O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 4 (7). Acedido Fevereiro 14, 2017, em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n7/a02v4n7.pdf>.

Pereira, A. M. (n.d.). Direitos do Homem e Defesa da Democracia. *Repositório Comum Web site*. Acedido Outubro 24, 2017, em [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2924/1/NeD08\\_AntonioMariaPereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2924/1/NeD08_AntonioMariaPereira.pdf).

Rathgeber, T. (2008). The HRC Universal Periodic Review: A preliminary assessment. *Dialogue on Globalization - FEB Briefing Paper*, 6. Acedido Dezembro 27, 2016, em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/05479.pdf>.

Short, K. (2008). From Commission to Council: Has the United Nations succeeded in creating a credible human rights body?. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 5 (9). Acedido Fevereiro 11, 2017, em [http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n9/en\\_v5n9a08.pdf](http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n9/en_v5n9a08.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2017). Annual report – 2016. *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) Web site*. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://echr.coe.int/Documents/Annual\\_report\\_2016\\_ENG.pdf](http://echr.coe.int/Documents/Annual_report_2016_ENG.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.b). ECHR budget. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Budget\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Budget_ENG.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.d). Filtering Section speeds up processing of cases from highest case-count countries. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Filtering\\_Section\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Filtering_Section_ENG.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2016a). Overview 1959-2015 - ECHR. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Agosto 18, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Overview\\_19592015\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592015_ENG.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.c). Report on the implementation of the revised rule on the lodging of new applications. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 30, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Report\\_Rule\\_47\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Report_Rule_47_ENG.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.e). The Court's priority policy. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 28, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Priority\\_policy\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Priority_policy_ENG.pdf).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (n. d.f). The Pilot-Judgment Procedure. *European Court of Human Rights (ECHR) Web site*. Acedido Março 29, 2017, em [http://www.echr.coe.int/Documents/Pilot\\_judgment\\_procedure\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Pilot_judgment_procedure_ENG.pdf).

Vengoechea-Barrios, J. (2008). The Universal Periodic Review: A new hope for International Human Rights Law or a reformulation of errors of the past?. *Revista Colombiana del Derecho Internacional*, 12, 1692-8156. Acedido Dezembro 8, 2016, em <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n12/n12a05.pdf>.

### 6.3.2. Web sites consultados

Amnistia Internacional (2009c). Amnesty international global report – Death sentences and executions 2015. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Maio 5, 2017, em <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjI9tXlmqzRAhWHWRoKHd5AD-UQFgggMAE&url=https%3A%2F%2Fwww.amnesty.org%2Fdownload%2FDocument%2FACT5034872016ENGLISH.PDF&usg=AFQjCNE6rf45v34XmFu0oqcDXw-kblnJUw&bvm=bv.142059868,d.d2s>.

Amnistia Internacional (2009a). Lista dos países abolicionistas e retencionistas – 31 de Dezembro de 2008. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Maio 5, 2017, em [http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Paises\\_abol\\_reten\\_mar09.pdf](http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Paises_abol_reten_mar09.pdf).

Amnistia Internacional (2015). Portugal já tomou posse no Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Setembro 24, 2017, em <http://www.amnistia.pt/index.php/noticias/noticias-860021/1906-2015-01-05-15-57-53>.

Amnistia Internacional (2009b). Pena de morte em 2015 – O maior número de execuções registradas dos últimos 25 anos. *Amnistia Internacional (AI) Web site*. Acedido Maio 5, 2017, em <https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2016-o-maior-numero-de-execucoes-registradas-dos-ultimos-25-anos/>.

Conselho da Europa (n. d.). Commissioner for Human Rights: Previous commissioners. *Conselho da Europa (CE) Web site*. Acedido Abril 22, 2017, em <https://www.coe.int/en/web/commissioner/previous-commissioners>.

Conselho da Europa (n. d.a). Commissioner for Human Rights: The mandate. *European Court (EC) Web site*. Acedido Abril 23, 2017, em <http://www.coe.int/en/web/commissioner/mandate>.

Conselho da Europa (n. d.b). Commissioner for Human Rights: Thematic work. *European Court (EC) Web site*. Acedido Abril 23, 2017, em <http://www.coe.int/en/web/commissioner/thematic-work>.

Conselho de Direitos Humanos (2017). Human Rights Council holds biennial high-level panel discussion on the death penalty. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Setembro 30, 2017, em

<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21261&LangID=E>.

Diário de Notícias (2012a). Organismos nacionais podem reduzir efeitos da austeridade. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 13, 2017, em <http://www.dn.pt/economia/interior/organismos-nacionais-podem-reduzir-efeitos-da-austeridade-2559398.html>.

Diário de Notícias (2013). País progrediu na luta contra discriminação racial, mas persistem situações preocupantes. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/pais-progrediu-na-luta-contradiscriminacao-racial-mas-persistem-situacoes-preocupantes-3312214.html>.

Diário de Notícias (2015). Aprovada criminalização do abandono ou exploração de idosos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/aprovada-criminalizacao-do-abandono-ou-exploracao-de-idosos-4728290.html>.

Diário de Notícias (2016). Amnistia Internacional denuncia violência policial, discriminação e justiça cara. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/amnistia-internacional-denuncia-violencia-policial-discriminacao-e-justica-cara-5045009.html>.

Diário de Notícias (2016). Crianças de quatro anos raptadas para tráfico de órgãos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 15, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/criancas-de-4-anos-raptadas-para-trafico-de-orgaos-5203304.html>.

Diário de Notícias (2017a). Tráfico de crianças: Portugal continua a ser país de destino. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 13, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/trafico-de-criancas-portugal-continua-a-ser-pais-de-destino-5730468.html>.

Diário de Notícias (2017b). Problema do desaparecimento de crianças migrantes exige resposta articulada – PGR. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 15, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/problema-do-desaparecimento-de-criancas-migrantes-exige-resposta-articulada---pgr-8518391.html>.

Diário de Notícias (2017c). Sete crianças vítimas de maus tratos por dia. Agressões são mais cruéis. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 14, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/sete-criancas-vitimas-de-maus-tratos-por-dia-agressoes-sao-mais-cruéis-6236391.html>.

Diário de Notícias (2017d). Violência contra idosos está a aumentar. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/violencia-contra-idosos-esta-a-aumentar-8561808.html>.

Diário de Notícias (2017e). Sociedade “não está preparada” para responder ao tratamento de idosos – Provedor. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/sociedade-nao-esta-preparada-para-responder-ao-tratamento-de-idosos---provedor-8562848.html>.

Diário de Notícias (2017f). Lisboa vai ter um “call center” para apoiar população idosa em 2018. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/lisboa-vai-ter-call-center-para-apoiar-populacao-idosa-em-2018-8672298.html>.

Diário de Notícias (2017g). Fecho: 91 lares de idosos encerrados pela Segurança Social em 2015. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 17, 2017, em <http://www.dn.pt/sociedade/interior/fechomenos-91-lares-de-idosos-em-2015-4979499.html>.

Diário de Notícias (2017h). Queixa contra “indícios da prática do crime de discriminação racial”. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/queixa-contra-indicios-da-pratica-do-crime-de-discriminacao-racial-5695090.html>.

Diário de Notícias (2017i). Associação SOS Racismo apresenta queixa contra restaurante que proíbe entrada de ciganos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/associacao-sos-racismo-apresenta-queixa-contra-restaurante-que-proibe-entrada-de-ciganos-7582516.html>.

Diário de Notícias (2017j). Migrações: Refugiados e ciganos são “desafios fundamentais” – Governo. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/migracoes-refugiados-e-ciganos-sao-desafios-fundamentais---governo-7581794.html>.

Diário de Notícias (2017l). Campanha anti-discriminação mostra que também as crianças ciganas podem sonhar com um futuro. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/campanha-anti-discriminacao-mostra-que-tambem-as-criancas-ciganas-podem-sonhar-com-o-futuro-8584999.html>.

Diário de Notícias (2017m). CORREÇÃO: REPORTAGEM: Luta da Rede Europeia Anti-Pobreza abriu portas da faculdade a 25 ciganos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/lusa/interior/correcao-reportagem-luta-da-rede-europeia-anti-pobreza-abriu-portas-da-faculdade-a-25-ciganos-8612900.html>.

Diário de Notícias (2017n). Governo aumenta para 30 o número de bolsas para alunos universitários ciganos. *Diário de Notícias (DN) Web site*. Acedido Setembro 18, 2017, em <http://www.dn.pt/portugal/interior/governo-aumenta-para-30-o-numero-de-bolsas-para-alunos-universitarios-ciganos-8768163.html>.

Direcção-Geral da Política de Justiça (2008). Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Governo da República Portuguesa Web site*. Acedido em Outubro 22, 2017, em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy\\_of\\_anexos/tribunal-europeu-dos\\_1/](http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/tribunal-europeu-dos_1/).

Expresso (2011). Polícias portuguesas na mira da Amnistia Internacional. *Expresso Web site*. Acedido Junho 24, 2017, em <http://expresso.sapo.pt/actualidade/policias-portuguesas-na-mira-da-ammistia-internacional=f648644>.

International Justice Resource Center (n. d.). European Court of Human Rights. *International Justice Resource Center Web site*. Acedido Abril 10, 2017, em <http://www.ijrcenter.org/european-court-of-human-rights/>.

Ministério da Solidariedade e Segurança Social (2012). Comments by the Portuguese authorities on the report by Nils Muižnieks, Council of Europe Commissioner for Human Rights, following his visit to Portugal (7 to 9 May 2012). *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Setembro 5, 2017, em <https://rm.coe.int/16806db6d7>.

Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (2015). Portugal no Conselho de Direitos Humanos. *Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) Web site*. Acedido Setembro 25, 2017, em

<https://www.onu.missaoportugal.mne.pt/pt/a-missao/noticias/231-portugal-no-conselho-de-direitos-humanos>.

Nuno Ribeiro (2014). Portugal eleito para o Conselho de Direitos Humanos da ONU com votação recorde. *Público Web site*. Acedido Setembro 24, 2017, em <https://www.publico.pt/2014/10/21/politica/noticia/portugal-eleito-para-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-com-votacao-recorde-1673662>.

Revisão Periódica Universal (2009). Highlights 4 December 2009. *Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Web site*. Acedido Junho 24, 2017, em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/Highlights4December2009am.aspx>.

RTP Notícias (2017). Portugal defende na ONU "total abolição" da pena de morte. *RTP Web site*. Acedido Setembro 26, 2017, em [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/portugal-defende-na-onu-total-abolicao-da-pena-de-morte\\_n985564](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/portugal-defende-na-onu-total-abolicao-da-pena-de-morte_n985564).

TVI24 (2017). Portugal trouxe "valor ao debate internacional sobre direitos humanos". *TVI24 Web site*. Acedido Setembro 30, 2017, em <http://www.tvi24.iol.pt/politica/onu/portugal-trouxe-valor-ao-debate-internacional-sobre-direitos-humanos>.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES  
Faculdade de Ciências Sociais e  
Humanas

Rua da Mãe de Deus  
9500-321 Ponta Delgada  
Açores, Portugal

Protecção dos direitos humanos  
Vânia do Rego Duarte

DM



2017